

NOVACAP
Aposentados

ÍNDICE

1. Processo nº 020.000.718/2006: Procuradoria Geral do Distrito Federal.
Assunto: Novacap. Complementação de aposentadoria
2. Carta ao Deputado Brunelli (14 de março de 2007) Retomar assunto da Complementação de Aposentadoria
3. Memorando nº 25/2006 (16 de março de 2006) – Destinatário: Eliana Pedrosa – líder governo – Assunto: Encaminhamento de mensagem do GDF à CLDF
4. Mensagem / Ofício nº 216/2006 (22 de fevereiro de 2006) – Remetente: Secretaria de Gestão Administrativa – Destinatário: Procuradoria Geral DF – Assunto: Encaminhamento minuta Projeto de Lei
5. Ofício nº 269/2006 – GAB 19 (31 de maio de 2006) – Destinatário: Secretaria de Gestão Administrativa – Assunto: Encaminhamento parecer à Procuradoria Geral do DF
6. Ofício nº 576/2005 – GAB 19 (07 de novembro de 2005) – Destinatário: Secretaria de Fazenda – Assunto: Pedido de encaminhamento de Projeto de Lei
7. Ofício nº 574/2005 – GAB 19 (07 de novembro de 2005) – Destinatário: Secretaria de Gestão Administrativa – Assunto: Pedido de encaminhamento de Projeto de Lei
8. Indicação nº 3966/2005 – Destinatário: Governador – Assunto: Suger ao Senhor Governador do Distrito Federal que encaminhe urgentemente a esta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar criando uma Fundação de Previdência Privada para o Servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
9. Discurso: Aposentadoria complementar e pagamento do passivo trabalhista da Novacap exigem ação urgente do GDF
10. Brunelli Informa: Justiça suspende leilão dos bens da Novacap e lei distrital poderá garantir aos servidores Fundo de Aposentadoria
11. Exposição de Motivos por Agamenom Alves de Melo – Anexo: Mensagem e Projeto de Lei que “dispõe sobre a complementação de aposentadoria de empregado de empresa pública do Distrito Federal”
12. Lei 910, de 06 de setembro de 1995: “Altera a redação dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 701 de 22 de abril de 1994” – complementação de aposentadoria aos ex-funcionários públicos



PROCESSO .: 020.000.718/2006
INTERESSADO.: NOVACAP
ASSUNTO .: NOVACAP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Folha nº	93
Processo nº	020.000.718/06
Assunto	Novacap (fls. 34.356-0)

Ao Exmo. Sr. Procurador Chefe da Procuradoria de Pessoal.

Trata-se de pedido de Reconsideração com encaminhamento dos autos pelo Diretor-Presidente da NOVACAP (fls. 63/65) e anexa manifestação dos interessados (fls. 71/88).

Aduziu o nobre Diretor Presidente da NOVACAP que haveria redução de custos e, ainda, que não se "trataria de clientela desprotegida socialmente".

Já os interessados reafirmaram a legalidade da proposição, conforme entendimento do TST, TJDF e da constitucionalidade da lei 701/94.

Com a devida vênia.

Não se pode dizer, de fato, que se cuide de clientela desprotegida socialmente. Afirmou-se (fls. 63/65) que " do total de 199 empregados, 189 percebem salários; que variam entre, aproximadamente, R\$ 6.000,00, a R\$ 1.800,00"(sic). Visto de outro modo assinale-se que dos 199 empregados indigitados 73 (setenta e três) deles percebem remuneração no mínimo correspondente ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto à alegada redução de custos também já houve abordagem no Parecer sobre o tópico.

Quanto às demais alegações (fls. 71/88) são equivocadas tanto quanto à assertiva da existência de jurisprudência favorável quanto na argumentação indicada.

O Parecer abordou a proposição com base na *Constituição Vigente, inclusive após a grande reforma constitucional previdenciária operada pela Emenda Constitucional 41/2003.*

A Constituição é o parâmetro e balizamento da atuação de todo o Estado, seja este o Estado-Administrador, Estado-Juiz ou Estado-Legislador.



Folha nº	92
Processo nº	020.000.718/06
Assinatura	<i>Fernando Cunha</i> 343560

Ante o esposado são estas as considerações estando ratificado o Parecer já plasmado às fls. 37/60.

Com as nossas homenagens retornamos os autos para encaminhamento ao Gabinete de Sua Excelência o Procurador-Geral do DF.

Brasília (DF), 29 de junho de 2006.

Fernando Cunha
= FERNANDO CUNHA JÚNIOR =

Procurador-Coordenador de Pessoal Celetista da Administração Direta do Distrito Federal



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



PROCESSO N.º: 020.000.781/2006
INTERESSADA: Secretaria de Gestão Administrativa
ASSUNTO: PL de complementação de aposentadoria – NOVACAP

Folha nº 102
Processo nº 020000781/06
Fabrica
Matr. 35.997-7

A Pasta interessada solicita análise e pronunciamento jurídico desta Casa acerca de projeto de lei que dispõe sobre complementação de aposentadoria de empregado de empresa pública do Distrito Federal (fls. 4/5).

A criteriosa análise levada a efeito pela Procuradoria de Pessoal analisou ponto por ponto as disposições contidas no projeto, reputando-as inconstitucionais por vários fundamentos de direito, dentre os quais, v. g., a impossibilidade das unidades da Federação criarem sistemas híbridos de previdência, a vedação à adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social, a vedação ao aporte de recursos do Tesouro do Distrito Federal para entidade de previdência privada, a vedação ao tratamento do tema por lei ordinária local, a ausência de contribuição dos empregados da NOVACAP para os fins pretendidos de complementação de aposentadoria, etc.

A manifestação obteve a chancela da Chefia da especializada (fls. 58) e bem assim do Gabinete desta Procuradoria-Geral (fls. 59/60). Os funcionários da NOVACAP interessados na aprovação do projeto de lei

formularam, daí, pedido de reconsideração (fls. 71/88), onde alinharam vários novos argumentos em prol da tese da legitimidade jurídica da proposição.

Novas análises foram, então, empreendidas pela Procuradoria de Pessoal (fls. 91/92 e 96/99), ambas pela manutenção do entendimento já antes exarado quanto à ilegitimidade jurídico-constitucional da pretendida complementação de aposentadoria dos empregados da NOVACAP, no bojo das quais se consignou expressamente que a Lei n.º 701/94 (que criou o benefício de complementação de aposentadoria para os ex-servidores estatutários do Distrito Federal) não aproveita à situação dos interessados nestes autos, porquanto são eles celetistas.

De efeito, não há razão jurídica alguma no longo arrazoado subscrito pelos servidores da NOVACAP que possa alterar o posicionamento jurídico adotado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Os pronunciamentos aqui exarados demonstram inequivocamente a fragilidade constitucional da proposição legislativa.

Importa aduzir, ainda, porque relevante e não mencionado em nenhum dos opinativos supracitados, a circunstância de que ainda que se entendessem aplicáveis, por isonomia, os preceitos da Lei 701/94 – e já se demonstrou o contrário –, de igual modo não haveria como amparar de validade jurídica o projeto de lei objeto da consulta. Isso porque a despeito de o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já ter firmado a constitucionalidade daquela norma em ação direta ali julgada (ADI1999.00.2.002974-4), certo é que o parâmetro de controle adotado à época foram as disposições da Lei Orgânica do Distrito Federal então vigentes antes da edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003, norma federal aplicável aos Estados e ao DF e que constitui óbice superveniente à aprovação do projeto de lei em tela.

Com tal acréscimo ao quanto nestes autos já se contém, **APROVO**
O PARECER N° 0229/2006-PROPE/PGDF, de autoria da ilustre
Subprocuradora-Geral do Distrito Federal **Dra. ALESSANDRA TRÉS E SILVA**,
por seus próprios e jurídicos fundamentos, e bem assim a cota da Chefia que
lhe respaldou o conteúdo (fls. 100/101).

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Gestão
Administrativa, para conhecimento da manifestação desta Casa.

Em 04, 08, 06

Folha nº 104
Processo nº 000.000.718/06
Rubrica [assinatura]
Matr. 36.997-7

Marcos Sousa e Silva
MARCOS SOUSA E SILVA
Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal

LAS

SDF - SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL
GERÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA
RECEBIMENTO DE PROCESSO
FOL. 104 FOLHAS, EM 08/08/06
RUBRICA/NOME [assinatura] MAT 32.184 FOLHAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO
DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo nº. 020.000.718/06

Os **FUNCIONÁRIOS DA NOVACAP**, que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, requerer a

RECONSIDERAÇÃO

do parecer formulado pelo Excelentíssimo Procurador-Coordenador de Pessoal Celetista da Administração Direta do Distrito Federal (fls.), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. Breve suma do pedido

Trata-se de pedido de reconsideração visando o encaminhamento do presente processo à douta Procuradoria Geral do Distrito Federal para que seja retomado o exame do projeto de lei que dispõe sobre a complementação de aposentaria dos funcionários da Novacap, admitidos antes de 06/12/1974 e atualmente vinculados ao regime jurídico celetista, com fulcro nas Leis nº. 6.162/74 e 701/94, e em casos análogos já examinados pelo Poder Legislativo e Judiciário.

2. Análise sistêmica das Leis nº. 6.162/74 e 701/94

A Lei Federal nº. 6.162, de 06 de dezembro de 1974, dispõe sobre a integração dos funcionários públicos do Distrito Federal nos quadros de pessoal dos órgãos relativamente autônomos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. Essa lei é regulamentada pelo Decreto Lei nº. 274/67. Por sua vez, a Lei Distrital nº. 701, de 22 de abril de 1994, regulamentada pelo Decreto nº. 15.902/94, dispõe sobre a complementação de aposentadoria dos ex-funcionários públicos do DF, que foram integrados na forma da Lei nº. 6.162/74.

A intenção da Lei nº. 6.162/74 foi incluir no serviço público, na condição de celetistas, os funcionários prestadores de serviço no Distrito Federal nos quadros de pessoal das entidades (quadros permanente e provisório) em que se encontrassem na data de sua publicação. Já o advento da Lei local nº. 701/94 visou regulamentar o plano de benefício previdenciário dos funcionários que optaram pela integração à Administração por força da lei supramencionada (Lei nº. 6.162/74), estipulando a complementação correspondente à diferença entre o benefício pago pelo INSS e o salário dos aposentados do órgão.

A complementação estabelecida na lei local teve o propósito de manter a paridade entre o salário dos empregados da ativa e os benefícios da aposentadoria, através da criação de um plano suplementar à aposentadoria paga pelo órgão oficial, INSS, evitando, assim, que o aposentado receba menos do que receberia se estivesse em atividade.

Desta forma, a aposentadoria dos funcionários que optaram pela integração à Administração, nos termos da Lei nº. 6.162/74, é constituída de dois elementos: (i) o benefício real concedido pelo INSS, tendo por base o teto da previdência oficial; e (ii) a complementação da aposentadoria, que é a diferença para aos empregados em atividade.

O projeto de lei ora analisado objetiva conceder o mesmo benefício previsto na Lei Distrital nº. 701/94 aos empregados do quadro permanente da Novacap admitidos antes do advento da Lei nº. 6.162/74 e que não dispõem do Fundo de Previdência Privada.

Os requerentes devem ser beneficiados com a complementação de aposentadoria, pois foram servidores do Distrito Federal antes da instituição da Lei nº. 6.162/74, quando já trabalhavam na Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP, empresa pública integrante da Administração Indireta do Estado.

Ademais, os requerentes devem ser considerados como funcionários públicos, dada à observância de sua personalidade jurídica de empresa pública à Novacap. Consideramos, ainda, que os requerentes tiveram a Novacap como órgão empregador responsável, submetendo-se às normas jurídicas e direitos atinentes a essa entidade. Ora, os trabalhadores de instituições integrantes da Administração Pública Indireta nada mais são que funcionários públicos.

Ainda devemos frisar que os funcionários que serão beneficiados com o projeto de lei, além de estarem vinculados ao regime jurídico celetista, também fazem parte do quadro permanente da empresa. Esses aspectos os assemelham aos diversos casos de concessão do benefício da complementação disposto em outras leis locais, tais como as leis federais nº. 8.186/91 e 8.529/92, conforme restará demonstrado.

3. Da jurisprudência dominante do TST e TJDFT

O projeto de lei nasceu do estudo da Lei Distrital nº. 701/94, provocando, assim, o entendimento baseado no princípio da isonomia, segundo o qual os direitos previstos naquela lei deviam ser extensivos aos demais empregados celetistas que outrora foram considerados servidores públicos, já tendo integrado os quadros permanentes de órgãos da Administração Indireta ou que já exerciam as atividades relativas àquela administração.

O entendimento exposto, que serviu de alicerce para o desenvolvimento do projeto de lei, não é inusitado ou de difícil cogitação, tendo em vista tanto as citadas leis federais que estão em plena vigência, sem nenhum questionamento, quanto as inúmeras decisões já proferidas pela Justiça do Trabalho do Distrito Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho em casos semelhantes. Esse último tribunal, inclusive, já sumulou entendimento que permite a instituição de complementação de aposentadoria.

O egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também já analisou caso análogo, conforme se verifica na ementa ora colacionada:

SERVIDOR PÚBLICO. OPÇÃO. LEI N.º 6162/74. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o servidor já fazia jus a aposentadoria quando celebrou acordo com a Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP - rescindindo seu contrato de trabalho, faz jus a complementação da aposentadoria prevista na Lei 701/94. (TJDFT, APC 2001.01.1.064398-5, Rel. Desa. Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, j. em 06/02/2003, DJ 06/08/2003. p. 36)

4. Da constitucionalidade da Lei Distrital n.º. 701/94 proferido pelo eg. TJDFT no exercício do controle difuso

Não obstante o excelso TST já ter se pronunciado diversas vezes quanto à aplicabilidade e validade da lei local, ainda devemos destacar que o Conselho Especial do TJDFT já declarou a constitucionalidade da norma em sua plenitude.

O despacho prolatado pelo Desembargador João Mariosa, relator da ADI N.º. 1999.00.2.002974-4¹, manifestou-se em favor da constitucionalidade da lei local, uma vez a norma não objetiva organizar a previdência social local. Destacamos o seguinte trecho do voto do eminente desembargador:

Acontece que a Lei 701/94 não trata sobre a organização da previdência social local, mas é uma complementação de aposentadoria para pessoas que foram estatutários e hoje já não são servidores estatutários do Distrito Federal. A complementação diz respeito à forma de concessão de benefício previdenciário para quem está sujeito ao regime geral de previdência (INSS).

Restando esclarecido que a lei supramencionada trata de uma concessão de benefício previdenciário – e não sobre organização da previdência social local – há que se considerar que, em seu teor, a norma não afronta a Carta Maior, motivo pelo qual não pode ser taxada como inconstitucional. Do entendimento declarado pelo Desembargador Relator derivam vários pareceres favoráveis a projetos de lei que tenham o mesmo propósito da Lei n.º. 701/94, conforme restará exposto nesta peça.

Portanto, forçoso se faz concluir que a referida lei local é plenamente eficaz e aplicável, podendo servir como parâmetro para a elaboração de outras normas que buscam beneficiar pessoas que já foram

¹ TJDFT, ADI 1999.00.2.002974-4, Rel. Des. João Mariosa, Conselho Especial, DJ 16/03/2000.

servidores estatutários do DF, mas que, hoje, não mais o são, como é o caso dos ora requerentes, que terão a oportunidade de ser beneficiados com a aprovação do referido projeto de lei.

O Desembargador Relator ainda lembra em seu despacho que o excelso Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou quanto à legalidade e constitucionalidade da lei que institui a complementação de aposentaria tanto no RE 140.243/SP² quanto no RE 88.047/RJ³. O Tribunal Superior do Trabalho também se manifestou no mesmo sentido, tendo inclusive sumulado a matéria, conforme se depreende do teor das Súmulas n.º 92⁴, 97⁵ e 313⁶ do Tribunal.

Destarte, conforme assevera o desembargador, ainda que a Carta Maior tenha sido modificada após a instituição da Lei principal, na qual se baseia a lei 701/94, aquela não pode ser declarada inconstitucional apenas por ter sido criada antes do advento da nova Constituição. Desta forma, leciona o Desembargador Relator:

Conforme se sabe sobre convalidação das normas tendo em vista a nova disposição constitucional, porquanto a Constituição nunca revoga lei anterior, apenas expõe ex novo, ou seja, se a lei anterior é compatível com seus provimentos continua vigendo, se não, deixa o mundo normativo. (...) Jamais a Lei 701/94 poderia ser inconstitucional em relação à Emenda Constitucional 20/98.

² PENSIONISTA DE EMPREGADO DE ESTRADA DE FERRO INCORPORADA PELA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 102, § 2º, E 153, § 3º, DA CARTA ANTERIOR. Alegações repelidas. A arguição de incompatibilidade na aplicação da norma do Estatuto do Ferroviário do Estado de São Paulo com o disposto no art. 102, § 2º, da Carta decaída, por se tratar de vantagem assegurada pelo Estatuto dos Ferroviários, que não cabe ser aplicada a proventos de natureza previdenciária, é de total improcedência. A afronta ao § 3º do art. 153, porque suscitada somente ao ensejo dos embargos declaratórios, não se encontra formalmente prequestionada, nos moldes exigidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (STF, RE 140.243/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, j. 02/10/1998, DJ 19/03/1999, p. 18)

³ SERVIDORES DA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A. Complementação de aposentadoria e pagamento de vantagens, atribuídos por lei ao INPS, por conta do Tesouro Nacional (Decreto-Lei n. 956/69). Incompetência da justiça do trabalho, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Conhecido e provido. (STF, RE 88.047/RJ, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, Tribunal Pleno, j. 13/10/1977, DJ 07/11/1977)

⁴ APOSENTADORIA – O direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial. (RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

⁵ APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO - Redação dada pela RA 96/1980, DJ 11.09.1980 - Instituída complementação de aposentadoria por ato da empresa, expressamente dependente de regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma.

⁶ COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. BANESPA A complementação de aposentadoria, prevista no art. 106, e seus parágrafos, do regulamento de pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham 30 (trinta) ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao banco. (Res. 5/1993, DJ 22.09.1993)

Resta demonstrado, portanto, a eficácia plena da legislação na qual se baseia o projeto de lei ora em comento, sendo que, ante a similitude existente entre esse diploma e o projeto de lei analisado, não se pode dar tratamento diferenciado à constitucionalidade de ambas as normas.

5. Caso análogo ao dos servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

O Governo do Distrito Federal, através da Lei Distrital nº. 1.800, de 23 de dezembro de 1997, regulada pelo Decreto nº. 19.291/98, garantiu aos antigos ocupantes de empregos de professor e de especialista em educação vinculados ao regime jurídico celetista a complementação de aposentadoria, conforme dispõe a cláusula primeira da lei local.

Conforme se verifica, esta lei concedeu aos funcionários da extinta Fundação Educacional do DF – FEDF – o direito à complementação de aposentadoria, mesmo após o advento da Lei nº. 6.162/74, ou seja, pelo simples fato de os mesmos serem funcionários públicos.

Portanto, como o projeto de lei ora analisado possui o mesmo propósito da Lei Distrital nº. 1.800/97, qual seja, o de conferir a complementação de aposentadoria àquelas pessoas que são servidores públicos vinculados ao regime jurídico celetista, não há dúvida de que, assim como os professores e especialistas em educação, os requerentes merecem a concessão do benefício, haja vista que os mesmos são funcionários públicos, exercendo atividades laborais na Novacap há mais de 30 (trinta) anos.

É incontestável que os requerentes, tanto pela realidade laboral exercida, quanto pela legislação vigente à época, merecem e devem ser alcançados por norma análoga à Lei nº. 701/94, para declarar sua condição de funcionários públicos e, conseqüentemente, lhes conceder o benefício de complementação de aposentadoria.

Configura ofensa grave ao princípio da isonomia qualquer conclusão contrária a esta, sendo que o presente projeto de lei tem o intuito de corrigir a disparidade existente entre os funcionários da Novacap, partindo do pressuposto de que ambos serviram à mesma instituição, sob idênticos critérios e normas, seguindo o exemplo dos funcionários da já extinta Fundação Educacional do DF – FEDF.

6. Análise da Lei nº. 1.800/97 e da constitucionalidade da Lei nº. 701/94 à luz do entendimento do TCDF

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao analisar o pedido de reexame interposto pela Câmara Legislativa do DF e pelo Sindicato dos Professores do DF contra a decisão do Tribunal que julgou inconstitucional o benefício pleiteado, reconsiderou a Decisão anteriormente proferida nos autos do processo nº. 5242/98D.

O TCDF acolheu os pedidos de reexame baseado nos votos proferidos em outros exames análogos, como o exposto na decisão nº. 3.795/98, conforme lembrada pelo Excelentíssimo Conselheiro Manoel de Andrade, o qual pediu vista do processo.

O Plenário do TCDF, na Sessão Ordinária do dia 06/05/1997, após inúmeros debates, afastou a hipótese da Lei Distrital nº. 701/94 ser declarada inconstitucional.

Seguindo a linha de raciocínio até então exposta, devemos destacar o seguinte trecho extraído do voto vista proferido pelo Conselheiro Maurílio Silva, no processo nº. 2218/95, *in verbis*:

Para melhor se inteirar sobre a matéria em exame, o ilustre Cons. José Eduardo Barbosa requereu vista dos autos na S. O de 04.11.97 (fl. 332). O douto revisor dando novo enfoque à questão aqui suscitada, sustenta o entendimento de que a complementação prevista na Lei n.º 701/94 não deve ser vista como um “benefício previdenciário ordinário”, e sim como “pensão excepcional” acrescentando ainda que, “ninguém pode recusar à lei o poder de conceder benefícios dessa ordem”.

(...)

Enquanto, até então, todos caminharam no sentido de mostrar os pontos em que a lei nº. 701/94 ia de encontro à Lei Maior, ao revés, com muita sensibilidade e discernimento, o digno Conselheiro José Eduardo Barbosa buscou na doutrina e com os recursos da hermenêutica jurídica conciliar a citada norma legal com a Constituição/88, que, despiendo dizer, paira sobranceira sobre o ordenamento nacional.

Em defesa de sua conclusão, o ilustre revisor, considera que:

- “não se decreta a inconstitucionalidade de ato legislativo, sem certeza absoluta; sem que a incompatibilidade da norma infraconstitucional esteja demonstrada de forma palmar, isenta de qualquer dúvida (beyond any reasonable doubt).”*
- “Sempre que sejam possíveis duas ou mais interpretações da mesma norma legal, uma que contrarie a Constituição e outra que com ela se harmonise, prefere-se a que for compatível com a Lei Suprema. É a chamada “interpretação conforme a Constituição”, endossada pelos Tribunais e pela Doutrina.”*

- *“Quando a lei fala em “complementação da aposentadoria”, refere-se, na verdade, a uma outra categoria jurídica, isto é, a um tipo singular de benefício, que J.E., ABREU DE OLIVEIRA, denomina “pensão excepcional”. Tais argumentos afiguram-se-me apropriadados. Portanto, cabendo o acolhimento do recurso em apreço em seu mérito.*

O entendimento trazido pelo douto Conselheiro é exatamente a concepção requerida para a verdadeira compreensão do projeto de lei: o projeto visa proporcionar uma pensão excepcional aos servidores da Novacap, para, assim, cessar o desnivelamento existente na empresa, reflexo este que ofende explicitamente o princípio da isonomia e demonstra ser um ato de injustiça social.

A constitucionalidade, tanto da lei nº. 701/94 quanto do projeto de lei trazido à análise, mostra-se evidente, pois estas normas harmonizam-se com a Carta Magna, não havendo qualquer disparidade entre elas.

7. Caso análogo ao dos servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

Ainda devemos destacar a semelhança dos servidores que serão beneficiados pelo projeto de lei em comento com os servidores da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT.

Em 1999 foi proposto na Câmara dos Deputados um projeto de lei que propunha a extensão dos benefícios previstos na Lei nº. 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, originários do ex-departamento dos Correios e Telégrafos – DCT.

Assim como ocorre com o projeto de lei pleiteado pelos requerentes, esse projeto de lei surgiu após o advento da Lei nº. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, que, dentro de uma mesma entidade, discriminou seus servidores, beneficiando somente alguns deles. Esta lei unificou a categoria de celetistas dos ex-servidores públicos do antigo DCT, antes regidos pela Lei nº. 1.711/52, que até 31/12/1976 optaram pelo regime da CLT.

O projeto de lei intencionou proporcionar tratamento igual aos servidores admitidos no ano de 1968 naquela instituição, também excluídos pela Lei nº. 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

A análise de casos semelhantes ao projeto de lei ora pleiteado nos traz à lembrança dois projetos de lei que, mesmo após o veto do Presidente da

República, foram promulgados pelo Congresso Nacional, mediante derrubada de veto. É o caso das Leis nº. 8.529/92 e 8.186/91, as quais asseguravam o mesmo benefício aos empregados, ex-integrantes dos quadros de servidores estatutários de entidades públicas.

Ora, dentre esses e outros exemplos, restou demonstrado que o Congresso Nacional apóia pleitos similares no âmbito dos servidores públicos federais, com o apoio incondicional dos órgãos técnicos das duas Casas, devendo, portanto, servir de inspiração para a melhor análise e futura aprovação do projeto de lei que visa beneficiar também os servidores da Novacap admitidos antes do advento da Lei nº. 6.162/74, optantes do regime celetista.

Conforme assume o Senador Sebastião Rocha ao proferir o parecer nº. 248/2002, as análises dessas e diversas outras medidas legislativas envolvendo a complementação de aposentadoria de servidores federais estatutários, sempre consideraram que as aposentadorias pagas pelo Regime Geral de Previdência Social são muito inferiores aos proventos pagos, no caso, pelo Tesouro Nacional aos servidores estatutários e, concluía, por fim, que, tratando-se de antigos servidores estatutários que foram conduzidos, no interesse do próprio serviço, a passar para o regime celetista, sob pena de exclusão dos quadros do órgão transformado, a penalização que os atinge quando requerem a aposentadoria é injusta, impondo-se corretivo por via legislativa.

É esta a concepção inaugural que acarretou a formulação do projeto de lei e que deve ser considerada para a análise do projeto. O benefício é legal e deve ser concedido aos requerentes ante a injustiça que os alcança, tendo em vista que os mesmos, sem ter alternativa, foram submetidos ao interesse do próprio governo e induzidos a trocar seu regime jurídico.

8. Caso análogo ao dos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Também segue a mesma linha dos servidores da Novacap o pleito formulado pela categoria dos ferroviários, visando a extensão da concessão do benefício disposto na Lei nº. 8.186, de 21 de maio de 1991, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários.

O problema encontrado foi que a lei somente proporcionou a garantia de complementação de aposentadoria paga na forma da Lei nº. 3.807/60 aos ferroviários admitidos até 31/10/1969 pela RFFSA, concebendo tratamento diferenciado e, conseqüentemente, prejudicado os demais

ferroviários, que foram empregados de uma mesma empresa, sob as mesmas condições dos servidores beneficiados.

A solução proposta foi um projeto de lei que corrigisse a abrangência da Lei nº. 8.186/91, estendendo o benefício aos empregados da RFFSA que foram admitidos a partir de 31/10/1969 até a data da edição da Lei nº. 8.186/91, ou seja, 21/05/1991.

Percebe-se que, mais uma vez, o empenho pelo tratamento isonômico a todos os empregados de entidade pública foi objeto de projeto de lei, visando a constituição do ideal de Justiça Social para os empregados que, da mesma forma que os hoje beneficiados, dedicaram-se ao trabalho e à empresa em que ainda desempenham suas funções laborais.

Em análise ao projeto de lei que propunha o nivelamento do teto previdenciário dos ferroviários, devemos destacar o parecer/mp/conjur/mx/nº. 0423-1.8/2002, favorável à aprovação do projeto de lei ante a inexistência de indício de inconstitucionalidade, proferido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de autoria da Excelentíssima Procuradora Federal Francisca Margareth Feijó Ximenes:

“Refere-se o presente à análise da proposta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, e dá outras providências” acompanhado da respectiva Exposição de Motivos.

2. Trata-se de medida que visa estender aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº. 8.186, de 21 de maio de 1991, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

3. Consoante relata-se na EMI, “A Lei nº. 8.186, de 21 de maio de 1991, garantiu aos ferroviários, admitidos até 31 de outubro de 1969 pela RFFSA, complementação de aposentadoria paga na forma da Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, o que acabou por gerar, no âmbito daquela empresa tratamento diferenciado para grupos de aposentados, tendo como única referência o marco temporal de admissão”.

4. Relata-se, ainda, que “A presente proposta justifica-se pela necessidade de se dar tratamento isonômico aos empregados de uma mesma empresa, por intermédio de instrumento legal que assegure a complementação de aposentadoria, de que trata a Lei nº. 8.186, de 1991, aos ferroviários da RFFSA, alcançando todos aqueles que foram admitidos até 21 de maio de 1991, corrigindo a abrangência da Lei, que retroage a 31 de outubro de 1969,

deixando a descoberto os empregados admitidos dessa data até a sua vigência”.

(...)

9. Da análise do ato proposto não se vislumbra qualquer indício de inconstitucionalidade.

10. Por isso, esta Consultoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em análise está, sob os aspectos jurídicos, apto a ser submetido à superior consideração do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para aprovação.

(...)”

9. Conclusão

Conforme a abrangente exposição, verifica-se demonstrada não só a constitucionalidade da Lei Distrital nº. 701/94, a qual inspira o projeto de lei ora analisado, mas também a justa intenção proposta pelo projeto, amparado pelo princípio constitucional da isonomia, inscrito nos arts. 5º, *caput*, e 7º, XXX, da Constituição Federal, visando a equidade entre os funcionários de uma mesma empresa que, por anos, trabalharam sob as mesmas regras e condições.

10. Pedido

Ante o exposto, requer se digne Vossa Senhoria encaminhar o presente processo, novamente, para a douta Procuradoria Geral do Distrito Federal, para que esta reconsidere o seu r. parecer de fls., conforme os novos fundamentos de fato e de direito discriminados nesta peça, que certamente contribuirão para o deslinde da matéria.

P. Deferimento.

Brasília, 31 de maio de 2006.

Brasília, 14 de março de 2007.

**Exmo. Senhor
Deputado BRUNELLI.**

Referência - **Complementação de Aposentadoria.**

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com o objetivo de retomar o assunto Complementação de Aposentadoria – dos empregados da NOVACAP, que foi interrompido pela administração passada do GDF, após sua participação efetiva junto aos órgãos competentes do Governo, chegando obter o aval da Secretaria de Gestão Administrativa e da Fazenda para o projeto elaborado.

Entendemos que o Projeto de Lei apreciado pelos titulares daquelas Secretarias, era o caminho mais curto para se conquistar um direito já dispensado a outros segmentos do GDF, através das Leis Distritais 701/94 e 1800/97.

Entretanto, não houve interesse político do Governo anterior para resolver o Problema, que angustia centenas de empregados da NOVACAP, que já poderiam ter saído da Companhia de forma digna e justa, como tantos outros celetistas do GDF e da União, que tiveram a complementação de suas aposentadorias pelas leis mencionadas, sem qualquer impedimento de ordem Jurídica ou Constitucional.

É verdade, durante a Campanha eleitoral de 2006, Vossa Excelência, não deixou de lembrar ao nosso Governador de que iria trabalhar para ver esse assunto vitorioso. Então, Senhor Deputado, não devemos perder tempo, pois o Governador conhece o assunto e tem como propor solução, independentemente de criação de um eventual Fundo de Previdência Complementar, que somente interessará àqueles que ganham muito acima do teto da aposentadoria do INSS de R\$2.889,00, o que por si só já exclui, a adesão de mais de 85% dos empregados da Companhia, cuja remuneração está abaixo desse teto.

Leoborça

EA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

A adesão aos Fundos de Previdência Complementares somente interessa aos que percebem remuneração muito acima do valor da aposentadoria oficial - INSS.

No caso da NOVACAP, aqueles que se enquadram neste universo, não formam um número capaz de viabilizar um Fundo de Previdência Complementar sustentável, uma vez que a grande maioria com tal perfil já se encontra aposentado, aguardando uma solução encontrada pelas leis acima mencionadas para outros tantos empregados celetistas.

Dessa forma, Senhor Deputado, não temos outra alternativa em mente se não acreditar naquela promessa e naquele Projeto que sofreu revés por falta de decisão política, envolvendo a direção da Companhia, Secretário de Obras e Governador do Distrito Federal.

Atenciosamente,

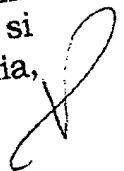


AGAMENON ALVES DE MELO, MARIA APARECIDA, CÉLIO VELOSO, BETE, LOURDINHA E OUTROS.



D
S
e
a
:m

ssa
iria
não
como
lo de
ham
por si
anhia,





Folha nº	37
Processo nº	020.000.718/06
Rubrica	FRAB (P) Mat. 37.356-0

PARECER 0073/PROPES/PGDF
PROCESSO : 020.000.718/2006
INTERESSADO.: NOVACAP
ASSUNTO : NOVACAP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

“EMENTA. EMPREGADOS DA NOVACAP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMES DIVERSOS. AUSÊNCIA DE CUSTEIO PARA O DISTRITO FEDERAL. VEDAÇÃO DE APORTE DE RECURSOS PARA FINS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR”. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM CRITÉRIOS DIFERENCIADOS. SITUAÇÃO PRECÁRIA DA EMPRESA PÚBLICA.

Impossibilidade do Distrito Federal complementar a aposentadoria de empregados de empresa pública, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. Ausência de custeio da clientela e vedação constitucional de aporte de recursos do Distrito Federal para verbas de natureza previdenciária, salvo na hipótese de patrocinador e com contribuição que não exceda ao do segurado.

Proscrição de concessão de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, à exceção de casos de deficiência física ou hipóteses de exercício de atividades sob condições que prejudiquem a saúde.

Situação financeira precária da empresa pública, cuja própria sede social foi objeto de penhora em ações trabalhistas ajuizadas pelos próprios empregados, desaconselha a concessão das vantagens propostas.”

À Exma. Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal



I - RELATÓRIO

Folha nº	38
Processo nº	020.000.718/06
Rubrica	RFV/3/80 Mat. 34.358-0

Trata-se de consulta da Exma. Sra. Secretária de Estado de Gestão Administrativa sobre Projeto de Lei que cuida da complementação de Aposentadoria dos empregados da NOVACAP admitidos até 06.12.74.

O projeto baseia-se em procedimento em tese semelhante ao que ocorreu com os ex-funcionários públicos do DF, distribuídos na Administração Indireta do DF por força da Lei local 701/94.

A fundamentação vem escorada em manifestação Sua excelência, o Deputado Brunelli, onde se arrosta a economia para o DISTRITO FEDERAL.

A SGA consulta sobre o Anexo III do projeto já com algumas modificações sugeridas no âmbito da referida pasta.

É o Relatório

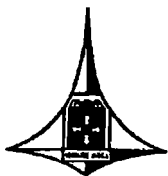
II - PARECER

II.1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

II.1. 1. Previdência Social. Regime Contributivo. Equilíbrio Financeiro e Atuarial. Competência da União. Regras Gerais. Vedação de Critérios Diferenciados para Concessão de Aposentadoria. Regime de Previdência Privada Complementar mediante Lei Complementar. Vedação de Aporte de Recursos da União, Estados e Distrito Federal. Art. 1º, Parágrafos e art 2º da proposta.

Com o presente projeto pretende o Distrito Federal criar complementação de aposentaria para os empregados da NOVACAP, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, admitidos até 06 de dezembro de 1974.

Também se aplicaria tal complementação aos empregados da NOVACAP já aposentados mas que ainda continuam trabalhando na empresa, desde que se afastem da empresa em até 180 dias da regulamentação da lei.



Folha nº	39
Processo nº	020.000.718/06
Rubrica	LF Assinatura Mat. 34.356-0

É *flagrante a inconstitucionalidade* da proposta de norma que será analisada, em breve ensaio, em virtude da urgência requerida nesta douta Casa Jurídica.

Vejamos. Os empregados da NOVACAP já estão vinculados ao regime da Previdência Social – RGPS, conforme **microsistema constitucional** decorrente do Título VIII da Constituição, Capítulo II, Seções I (art. 195) e III (arts. 201 a 202), esta última dispondo especificamente quanto à Previdência Social.

Fora esse regime e com exclusão de qualquer outro ter-se-á o **Regime Da Seguridade Social Do Servidor Público**, conforme Título III, Capítulo VII, Seção II, dos Servidores Públicos, também encetado na Carta Republicana Federal.

É só. **Não é dado aos Estados e ao Distrito Federal o poder de criação de sistemas híbridos**, especiais ou, ainda, combinados entre si com o RGPS.

A **competência** para edição de regras gerais sobre direito previdenciário é da **União**, em concorrência com Estados e Distrito Federal (art. 24, inciso XII, CF). Sendo a concorrência destinada a Estados e Distrito Federal tão somente complementar.

Na espécie, como assentado, *as linhas mestras dos dois regimes já foram plasmadas na Lei Fundamental da República*.

E nesse contexto as normas-princípios dos regimes já foram fixadas e, dentre elas, quanto ao regime dos empregados da NOVACAP, que é o RGPS, às relativas ao **regime contributivo, equilíbrio financeiro e atuarial**.

Note-se:

“ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei.



a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício

(...)

II - *do trabalhador e dos demais segurados da previdência social*, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; “ (grifos nossos)

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, *de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, *morte e idade avançada*;

(...)

V - *pensão por morte* do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. “ (grifos nossos)

Dáí que a aposentadoria dos empregados da NOVACAP é a decorrente do RGPS, Assim *não se afigura legal, lógico, que, mesmo sem terem contribuído além do salário-teto de contribuição por 03 (três) décadas* – alguns casos muito antes de 06.12.1974 - *venham*, a essa altura, a ser *beneficiados com aposentadoria integral¹ às custas dos cofres públicos do Distrito Federal*. Não houve contrapartida a não ser em relação ao teto de salário de contribuição do INSS e *recolhido, veja-se, para esta Autarquia* e nunca para a Fazenda Pública local.

Ora, enquanto os servidores públicos já tinham direito aos proventos em sua integralidade os empregados públicos recolhiam, assim como é até hoje para todos os celetistas, com base em valor teto bem inferior de salário de contribuição.

Essa a razão de se dizer que o regime da previdência social é de natureza contributiva. O verbete do art. 195, inciso II c/c o art. 201, caput, não deixa nenhuma dúvida a respeito.

¹ A proposta do Deputado Brunelli foi alterada pela SGA restringindo-se a 80 % (oitenta por cento) do valor da última remuneração.



Nessa linha também a Constituição, da mesma forma, **não admite a adoção de critérios diferenciados** para a concessão de aposentadoria no regime de Previdência Social-RGPS:

“ Art. 201. (...)

§ 1º *É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (gn)*

A exceção é para os casos de atividades que prejudiquem a saúde, integridade física ou para portadores de deficiência. *Não é o caso da categoria de empregados da NOVACAP arrostada no bojo do vertente processo.*

Por outro lado seria, então, num esforço exegético de análise da pretensão contida na proposta, de refletir sobre se seria possível, independentemente da existência exclusiva desses 02 (dois) regimes, contemplar os empregados da NOVACAP com complementação de aposentadoria incidente sobre o regime do RGPS de tais trabalhadores.

A resposta é indisputavelmente negativa.

A Carta Básica Federal, em seu art. 202, via Parágrafos 3º ao 5º, veda a concessão de aporte de recursos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, empresas públicas, etc, para entidade de previdência privada, salvo na hipótese de patrocinador e, em hipótese alguma, sua contribuição poderá ser superior ao do segurado.

Ora, assim, está *proscrita a transferência de recursos do DISTRITO FEDERAL para o fim de complementação de aposentadoria, quer seja para o Regime Geral da Previdência Social, quer seja para o Regime de Seguridade Social do Servidor*. Da mesma forma a própria NOVACAP não poderá fazer aporte de recursos para complementação de aposentaria de seus empregados conforme se deflui também do disposto no Par. 3º, art 202, da CF.

Veja-se, ademais, que se trata do princípio da **reserva legal qualificada** posto que haverá regulamentação por *lei complementar* da União não cabendo, assim, aos Estados normatização – quem dirá execução - e muito menos



por lei ordinária local. Referida lei, inclusive, regulamentará a relação entre as unidades federadas e respectivas entidades enquanto patrocinadoras e a entidade fechada de previdência privada (Par. 5º, art. 202 , CF) :

"Art. 202. O regime de previdência privada, *de caráter complementar* e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e *regulado por lei complementar*.

(...)

§ 3º - *É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.*

§ 4º - *Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.*

§ 5º - A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º - A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá *os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.*"(grifos nossos)

O art. 202 veda o aporte pelo Distrito Federal para *entidade de previdência privada que venha a complementar aposentaria no RGPS*. A sua vez o art. 40, Par. 15, do Texto Fundamental, veda o aporte de recursos do Distrito Federal *para previdência complementar no Regime de Seguridade Social do*



Servidor Público fazendo remissão, inclusive, para os parágrafos do art. 202 da mesma norma constitucional:

“Art. 40. (...)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, *observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber*, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.” (grifos nossos)

Dessume-se, portanto, que é *completamente inconstitucional o aporte de recursos para fins previdenciários fora das hipóteses tratadas na Constituição* (art. 202 e parágrafos 1º ao 6º e art. 40, Parágrafos 14 e 15, da Constituição).

Destarte, sendo a *complementação de recursos pretendida* pelo Distrito Federal *de natureza previdenciária* e, estando fora das hipóteses regradas no Texto Maior, não é admitida constitucionalmente.

E não é de hoje o patrocínio de empresas públicas e sociedades de economia mista, em sociedade com a contrapartida dos empregados da estatal, frente à entidade de previdência privada fechada. Mas nessas hipóteses *sempre houve a contribuição dos segurados para tal fim, fato que nunca ocorreu com os empregados da NOVACAP*. Ilustre-se como exemplos na empresa pública federal Caixa Econômica a entidade FUNCEF, na sociedade de economia mista Banco do Brasil a entidade PREVI, etc.

Por outro lado a remuneração dos empregados da NOVACAP sempre esteve acima do teto do salário de contribuição do RGPS. Em vários casos, como a quase totalidade dos empregados com nível superior, tais quais advogados, engenheiros, arquitetos, administradores e economistas a remuneração chega a



superar, inclusive, o subsídio atual de Governador. Os empregados da lista anexa (fls. 11/16) têm remuneração que sempre possibilitou à adesão a plano de previdência privada não sendo tais, como se pode observar, o que se possa dizer de clientela desprotegida social e financeiramente. Note-se a remuneração conforme o correspondente número de empregado constante da lista referida. Advogado -23 – R\$ 22.198,00; 31 – R\$ 13.055,00; - 93 – R\$ 16.440,71, etc. Engenheiro 53 – 15328,06; 43 – R\$ 10.001,59; 146 – R\$ 9.669,05, etc. Arquiteto 177 – R\$ 14.789,44; 16 – R\$ 11.265,00, etc. Administrador 15 – R\$ 11.442,80; 128 – R\$ 13.441,10, etc.

Fora desses casos a média de remuneração gira em torno de 10 (dez) salários-mínimos.

II.2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPOSTA COM BASE EM 80 % DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. REGIME JURÍDICO ATUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE APOSENTADORIA E PENSÃO COM BASE EM VALORES INTEGRAIS DE REMUNERAÇÃO. Art. 2º da Proposição. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Projeto alude, em seu art. 2º, à complementação de 80 % (oitenta por cento) da diferença entre o valor da aposentaria paga pelo INSS (atualmente R\$ 2.668,15) e o *valor da última remuneração* recebida em atividade.

Ora, vez mais observa-se o descompasso do projeto com a Constituição e conseqüentes princípios da grande reforma previdenciária do país que solapou vantagens conquistadas de há muito pelos servidores públicos.

Essas vantagens de aposentadoria e pensão com base em valores de remuneração ou vencimentos integrais, hoje *inexistentes para toda a clientela de trabalhadores do país*, sejam empregados vinculados ao RGPS, sejam servidores públicos, é que se pretende doar aos empregados da NOVACAP.

Ora, se considerarmos que no RGPS *sempre houve teto de pagamento de aposentadoria com base no salário de contribuição* – à época da EC 41/03 era de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) – e que continua valendo até hoje verificamos, como já afirmado, o equívoco e a benesse com patrimônio do Distrito Federal para complementar a aposentadoria dos empregados da NOVACAP vinculados ao regime da Previdência Social.



Da mesma sorte soa ainda absurdo, com a devida vênia, *pagar o Distrito Federal complementação de aposentadoria a empregados de uma empresa pública quando nem mesmo os seus atuais servidores públicos*, inclusive da União e dos Estados, não mais disporão dessa vantagem. A Emenda Constitucional 41/03 acabou com aposentadoria integral para todos os servidores públicos:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, *calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:*

(...)^{3º} Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, *serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.*²

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei

No mesmo passo também *a aposentadoria dos servidores*, conforme disposto no Par. 3º, do art. 40, *observará a média de prestações e jamais terá como base a última remuneração*, como já ocorre com os filiados ao RGPS.

A doutrina de MARCELO LEONARDO TAVARES, em a Reforma da Previdência Social, Editora Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2004, fls. 127, tem o seguinte magistério:

² Note-se o disposto no art. 201, Par. 3º:

“Art. 201 (...)

Par. 3º Todos os *salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício* serão devidamente atualizados, na forma da lei;

Par. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições;



“ (...)O Par. 3º, do art. 40, com a nova redação dada pela EC no. 41/2003, é o responsável por uma das maiores alterações no sistema previdenciário próprio – o abandono da regra da integralidade.

A base de cálculo das aposentadorias e pensões dos servidores deixa de ser o valor da última remuneração e *passa a ser a média das remunerações recebidas no serviço público...na forma da lei.*

Essa fórmula de cálculo aproxima o regime de seguro do servidor do Regime Geral de Previdência Social –RGPS, mantido pelo INSS para os trabalhadores da iniciativa privada, e é responsável por maior racionalidade do sistema” (grifos nossos)

Assim *incoerente*, sobre ser inconstitucional, o art. 2º da proposta *ao considerar o valor da última remuneração* para efeito da pretendida complementação de aposentadoria.

II.3. APLICAÇÃO DA LEI AOS BENEFICIÁRIOS DAS PENSÕES. Art. 3º. INCONSTITUCIONALIDADE

Aqui o mesmo equívoco decorrente da complementação de aposentadoria para os empregados da NOVACAP vinculados ao RGPS.

Ora, a pensão, no RGPS, está limitada ao teto do salário de contribuição *porquanto não houve contribuição dos empregados para além daquele limite.*

Tampouco o DISTRITO FEDERAL recolheu contribuições para esse fim da clientela dos empregados da NOVACAP. Todo o *período da relação de emprego dos empregados deu margem a recolhimento para os fundos da Autarquia INSS.*

Mais ainda se afigura desajustada, *injusta* e onerosa tal pensão para os dependentes dos empregados da NOVACAP quando, repita-se, também os atuais servidores públicos não mais têm pensão com base nos vencimentos integrais. Atualmente observa-se o limite máximo do RGPS acrescido, apenas, de percentual de 60 ou 70 % da valor excedente a esse referido limite:

“Art. 40



(...)Par. 7 º Lei disporá sobre a concessão do benefício de *pensão por morte*, que será igual:

I - *ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite*, caso aposentado à data do óbito; ou

II - *ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite*, caso em atividade na data do óbito.” (grifos nossos)

Assim, sobre já ser ilegal, é equivocada, onerosa e injusta – isonomicamente - tal concessão em relação aos demais trabalhadores celetistas da Administração Indireta do DF e com seus servidores estatutários nos termos em que proposta para os empregados da NOVACAP.

II.4. TRIBUTAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS . OMISSÃO.

Aqui o vício da proposta é por omissão. Atualmente todos os servidores, inclusive aposentados e pensionistas, são tributados com a incidência de contribuição social sobre referidos benefícios. Como o benefício seria complementado pelo Distrito Federal e não pelo INSS aplicar-se-ia, ordinariamente, o disposto na Constituição, art. 40, Par. 18.

Note-se o disposto no Par. 18 do art. 40 da CF:

“Art. 40

(...)§ 18. *Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.*” (grifos nossos)

W



Ora, mesmo que fosse possível a complementação de aposentadoria e concessão de pensões na forma apresentada deveria, por razões legais e óbvias, o projeto ter contemplado *a tributação de tais benefícios incidindo sobre o valor que supere o teto do salário de contribuição*, mas não o fez incidindo em omissão legislativa que torna ainda mais onerosa a outorga da vantagem.

II.5. ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Art. 4º. VINCULAÇÃO VEDADA.

Ora, vez mais, ainda que possível fosse juridicamente o projeto, nota-se outro equívoco que tornaria ainda mais onerosa e fora dos padrões usuais a indigitada complementação de aposentadoria.

Ora, os empregados da NOVACAP sempre foram celetistas e nunca tiveram reajuste salarial pelos índices dos servidores estatutários da Administração Direta. O que justificaria essa vinculação a não ser o complexo hibridismo para misturar regimes diversos de previdência!

Esse atrelamento fere a proibição de vinculação de espécies remuneratórias no serviço público:

“ Art. 37 (.)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;(grifos nossos)

Embora a Constituição aluda à vedação de vinculação de espécie remuneratória – não indigitando proventos - o que se pretendeu foi vedar qualquer amarra com os índices de revisão vencimental dos servidores. Na proposta ocorre exatamente essa conduta proscrita pelo Texto Fundamental da República.

E no concernente ao reajuste de benefícios a Constituição foi bastante clara ao determinar, no RGPS, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real consoante critérios definidos em lei (Art. 201, Par. 4º , da CF) e, quanto à seguridade do servidor público o tratamento foi idêntico (Art. 40, Par. 8º, CF):



“Art. 40

(...)Par. 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios *para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real*, conforme critérios estabelecidos em lei. (Emenda Constitucional 41/03)

Art. 201.

(...)§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Emenda Constitucional 20/1998).”

Destarte é equivocada e injurídica a vinculação da complementação de aposentadoria e pensão sugerida na proposta com base em índice de revisão vencimental dos servidores do Distrito Federal.

II.6. PRECEDENTES INDICATIVOS DA PROPOSTA. VALORAÇÃO EQUIVOCADA.

Conforme mencionado baseou-se a proposta na Lei local 701, de 22.04.1994, que concedeu complementação de aposentadoria aso *ex-funcionários públicos* do Distrito Federal que optaram pelo regime celetista.

De fato a Lei nº 701, de 22 de abril de 1994, ao criar o benefício da complementação de aposentadoria para os *ex-servidores estatutários* do Distrito Federal assim determinou:

“Art. 1º - O Distrito Federal garantirá a complementação da aposentadoria que vier a ser concedida nos termos da legislação previdenciária federal *aos seus ex-funcionários públicos* que, mediante opção, foram integrados na forma da Lei nº 6.162, de 06/12/74, e permanecem em atividades vinculados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 2º - A complementação da aposentadoria do pessoal de que trata o artigo precedente corresponderá à diferença entre o valor do benefício pago pela instituição oficial de previdência social federal, acrescido, quando for o caso, da importância devida pela entidade de previdência privada vinculada à empresa, e a remuneração prevista no respectivo plano de cargos e salários para servidor em atividade de correspondente classificação funcional.

Parágrafo Único – Compreende-se por remuneração para os efeitos desta Lei, o salário do emprego permanente acrescido das gratificações e dos adicionais de natureza não eventual que, nos termos da legislação aplicável à espécie e das normas e regulamentos empresariais, a ele se incorporam”(grifos nossos)



O Decreto nº 15.902, de 12 de setembro de 1994, que regulamentou referida lei, especificou que:

“ Art. 1º - O Distrito Federal garantirá, através de seu órgão próprio, aos ex-servidores do Quadro de Pessoal do Distrito Federal que nos termos da Lei nº 6.162, de 06 de dezembro de 1974, optaram pelo regime da legislação trabalhista e integração das tabelas de pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista, a complementação da aposentadoria que vier a ser concedida na forma da legislação do Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo único. Para que o servidor faça jus à complementação de que trata o caput deste artigo é necessário que o mesmo ainda integre a tabela de pessoal da entidade para a qual optou nos termos da Lei nº 6.162, de 06 de dezembro de 1974.

Art. 3º - As disposições deste Decreto aplicam-se aos ex-servidores do Quadro de Pessoal do Distrito Federal que com base na Lei nº 6.162, de 06 de dezembro de 1974, optaram pelo regime da legislação trabalhista e integração nas tabelas de pessoal dos órgãos relativamente autônomos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e se aposentaram pelo Regime Geral da Previdência Social.” (grifos nossos)

Ora, a justificativa existente para os ex-servidores estatutários do DF que fizeram opção, na forma da Lei 6.162/74, para o regime celetista e integração nas tabelas das empresas estatais foi plausível porquanto, enquanto estatutários, já detinham o direito à aposentadoria com proventos integrais.³ E nessa conversão para o regime celetista, como é de rigor desse sistema, passaram a não mais ter tal direito. Daí a contemplação.

No caso da NOVACAP seus empregados, conforme clientela disposta no processo, sempre estiveram vinculados ao Regime da Previdência Social e não faz qualquer sentido, com a respeitosa vênua, querer contemplá-los com aposentaria e pensão como se estatutários⁴ fossem, sem qualquer contribuição e em total divórcio com a característica do regime a qual ocupam.

³CF/1967: “Art 101 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do feminino;

⁴ Atualmente com a EC 41/03 os servidores não têm mais aposentadoria e tampouco pensão com base nos vencimentos integrais.



Note-se o teor do art. 1º da Lei 6.162/74 que confirma a condição de ex-servidor público dos beneficiários da Lei 701/94:

“ Art. 1º Os *funcionários públicos* do Distrito Federal *poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dos órgãos relativamente autônomos, autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações*, a cuja disposição se encontrem na data da publicação desta Lei.

Par. 1º. A integração prevista neste artigo somente se aplica aos ocupantes de cargos de provimento efetivo dos Quadros Permanente e Provisório de Pessoal do Distrito Federal, de que trata o Capítulo V, do Decreto-lei 274⁵, de 28 de fevereiro de 1967” (grifos nossos)

Nesse diapasão a jurisprudência do Eg.Tribunal de Justiça do DF, conforme Apelação Cível 2000.01.1.071033-0, 3ª.Turma, Desembargador João Egmont. As decisões da jurisprudência da Corte de Justiça Comum do DF confirmam que para o direito à complementação de aposentadoria, conforme Lei 701/94, **era necessária a integração como celetista nos quadros do DF de ex-servidor estatutário**. Caso contrário, se não houvesse integração, era porquanto não se tratava de ex-funcionário estatutário mas de simples empregado celetista vinculado ao regime da Previdência Social ⁶:

“ EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA LEI 701/94 – FUNCIONÁRIO DA FEDF APOSENTADO em 1977. 1. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal já se consolidou no sentido de que somente faz jus à complementação prevista na Lei 701/94, o ex-funcionário que, mediante opção, foi integrado na forma da Lei nº 6.162 de 06/02/74 e permaneceu em atividade vinculada ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Se o apelante já se encontrava aposentado, não tem direito à complementação salarial prevista na referida lei. 3. Recurso conhecido e improvido.”

E os excertos da decisão:

“ (...)Nesse diapasão, esquece-se o apelante, no entanto, que referida norma fala em integração mediante opção, bem que essa integração dar-se-ia pelo

⁵ Este Decreto dispôs sobre o sistema de Classificação de Cargos do Distrito Federal, definindo (art. 4º.) como cargo público aquele com conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;

⁶ Da mesma forma se o ex-servidor estatutário já estivesse aposentado não faria jus à complementação, por razões óbvias, já que estaria com seus proventos com base na legislação estatutária do servidor público e à época da inativação.



regime da CLT e *com supressão automática do cargo de funcionário pelo regime estatutário*.

Daí a razão da Lei nº 701/94, em seu art. 1º, prevê, *in verbis*:

“O Distrito Federal garantirá a complementação da aposentadoria que vier a ser concedida nos termos da legislação previdenciária federal aos seus ex- funcionários que, mediante opção, foram integrados na forma da Lei nº 6.162 de 06/12/74 e permanecem em atividades vinculadas ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Referida Lei 701/94 restou regulamentada pelo Decreto nº 15.902, de 12.09.1994, cujo artigo 1º, parágrafo único, assim estabeleceu, *litteris*:

“Para que o servidor faça jus à complementação de que trata o caput deste artigo é necessário que o mesmo ainda integre a tabela de pessoal da entidade para qual optou nos termos da lei 6.162, de 06 de dezembro de 1.974”.

Nessa esteira, vislumbra-se *que a complementação da aposentadoria foi conferida somente àqueles que iriam se aposentar sob o regime da CLT, com o fito de compensar-lhes a queda nos proventos*, o que não ocorreu *in casu*, porquanto o apelante não optou pela integração e porque se aposentou muito antes (em 1977) pelo regime da previdência social federal.

Ademais, apenas para argumentar, o direito à aposentadoria constitui-se pela legislação em vigor à época da aposentação, cuja situação não poderá se alterar por lei modificadora.

Com efeito, essa tem sido a orientação da jurisprudência desta Corte de Justiça em casos análogos ao presente. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – LEI Nº 701/94 – NÃO-OPÇÃO PELA INTEGRAÇÃO AOS QUADROS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – NÃO ABRANGÊNCIA DA GARANTIA DE COMPLEMENTAÇÃO.

1 – Uma vez que os servidores-autores não fizeram opção para se integrarem ao pessoal do quadro do órgão onde serviam e foram aposentados pelo regime da previdência social federal, não se enquadram na Lei nº 701/94, voltada que foi esta a complementar a aposentadoria daqueles que optaram em se integrar pelo regime da Lei Trabalhista. Apelação não provida. Unânime” (APC nº 2001.01.5.004443-7, 5ª Turma Cível do TJDF, Relatora: Desembargadora Maria Beatriz Parrilha).

“AÇÃO ORDINÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI DISTRITAL 701/94 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

01. “O Distrito Federal garantirá a complementação da aposentadoria que vier a ser concedida nos termos da legislação previdenciária federal aos seus ex-funcionários que, mediante opção, foram integrados na forma da Lei nº 6.162 de 06/12/74 e permaneceram em atividades vinculadas ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho” (Lei 701/94, art. 1º).

02. Se o contrato de trabalho do apelado já se encontrava rescindido, sem que este tivesse qualquer vínculo com a FHDF, não estaria, em 1.994, com atividades vinculadas ao regime



03. O direito à aposentadoria constitui-se pela legislação em vigor à época da aposentação, cuja situação não poderá se alterar por lei modificadora.

04. Apelação e remessa oficial providas. Unânime.” (APC 2000 01 5 005892-7, 5ª Turma Cível do TJDF, Relator: Desembargador Romeu Gonzaga Neiva).

“APOSENTADORIA – COMPLEMENTAÇÃO – LEI NÚMERO 701/94. 1. Para que o servidor faça jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei número 701/94, nos termos do parágrafo único, do art. Primeiro, do Decreto número 15.902/94, é necessário que o mesmo ainda integre a tabela de pessoal da entidade para a qual optou nos Termos da lei número 6162, de 06 e dezembro de 1974. 2. Rescindido o contrato de trabalho, mediante acordo, com o recebimento dos direitos rescisórios, o servidor não tem direito à complementação salarial prevista na Lei número 701/94. 3. Recurso conhecido e improvido.” (APC nº 3901196 – 1ª Turma Cível – Relatora: Desembargadora Haydevalda Sampaio).

Do exposto, nego provimento ao recurso.” (grifos nossos)

Assim o paradigma da Lei 701/94 não serve, com a devida vênia, aos empregados da NOVACAP.

II.6. 1. Lei de Complementação dos Professores.

Já quanto a lei de complementação de aposentadoria dos professores – Lei local 1800, de 23.12.97 – *aparentemente pode ser que da mesma se originem vícios semelhantes* aos ora indigitados nesse trabalho.

De toda sorte tal norma não está em comento e tal análise tampouco é objeto de solicitação da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

II.7. ECONOMIA.

No ofício de fls. 574/2005-GAB 19, de 07.11.05, do Gabinete de Sua Excelência o Deputado Brunelli, se apontou a economia já que o DISTRITO FEDERAL teria tão somente a despesa com a complementação de aposentadoria mas, em contrapartida, não mais arcaria com os salários desses empregados e, tampouco, com os encargos incidentes sobre a remuneração da ordem de 37,5 % (trinta e sete e meio por cento).

Explicou que não é a demissão a única alternativa, principalmente em virtude da existência de CTE e a possibilidade de...



contrato de trabalho. Disse, ademais que a empresa contrataria novos empregados com salários menores.

A questão antes de ser de economia é de competência e de juridicidade quanto à possibilidade de concessão de benefícios previdenciários a quem já dispõe de regime próprio, como é o caso dos empregados da NOVACAP.

Quanto à afirmação de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho *é preciso agir com temperamentos*, posto que a questão ainda não está pacificada, sendo o entendimento do TST⁷ e do TRT local⁸ no sentido de que opera-se o término contratual com a aposentadoria do empregado público. O precedente do STF em ADI⁹ restou sacramentado *em sede cautelar não sendo definitivo e tampouco indene de dúvidas sobre o tema. Importante consignar, ainda, que os pareceres da Procuradoria-Geral da República foram favoráveis à constitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º, do art. 453 da CLT.*

De toda sorte mesmo economicamente se tem dúvidas sobre a viabilidade da proposta e até porquanto tal planilha com cálculo de custos aparentemente não objeto de avaliação pela Secretaria de Estado de Fazenda.

É que, na verdade, ao contemplar empregados aposentados – que continuam trabalhando – com o pagamento da diferença entre o teto da

⁷ O entendimento do TST e dos demais Tribunais Regionais Federais é que, *extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria, o empregado de empresa pública e economia mista não mais poderia permanecer na empresa sendo, a partir da inativação, nulo o contrato de trabalho sem direito a qualquer verba rescisória em caso de desligamento* (salvo saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados). Nessa ótica seria a demissão a melhor solução considerando-se, apenas, o ponto de vista econômico. Contudo, como se disse, a questão está a merecer solução definitiva pelo C. STF.

⁸ Número do Processo: 00375-2004-019-10-00-1 RO (Ac. 2ª Turma)

Origem: 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Juiz: ELISANGELA SMOLARECK

Relator: MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor: MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Data de Publicação: 01/04/2005

Recorrente: OTÍLIO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado: Luciana Martins Barbosa

Recorrido: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP Advogado: José Manoel da Cunha Menezes

Acórdão do(a) Exmo(a) Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA EMENTA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

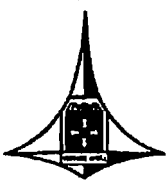
EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Nos termos do art. 453, *caput*/CLT, OJ 177/SDI-1/TST e jurisprudência deste Regional, a aposentadoria voluntária do empregado extingue o respectivo contrato de trabalho.

2. Ao estabelecer o marco para a concessão da aposentadoria por idade, a Lei nº 8.213/91 prevê a hipótese da permanência do trabalhador no emprego (I, "b") mesmo após a concessão do benefício. Entretanto, nada dispõe sobre a permanência da prestação de serviços implicar em continuidade do vínculo empregatício, o que é de todo compreensível vez que a matéria refoge ao conteúdo de abrangência daquele dispositivo legal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A permanência do autor nos quadros da reclamada após a extinção de seu contrato de trabalho, sem nova submissão a concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da Constituição Federal, estando, pois, correta a sentença que decretou a nulidade do novo contrato de emprego.

⁹ ADI 1721 MC/DF, DJ 11.04.2003 (Par. 2º, art. 453, CLT); ADI 1770 MC/DF, DJ de 06.11.98 (Par. 1º, art. 453, CLT).



Quando o servidor, que completou os pressupostos da aposentadoria integral voluntária permanece no trabalho, a Administração economiza duas vezes: por não ter que pagar a aposentadoria e também por não ter que pagar remuneração para o servidor que será investido no cargo público no lugar daquele que se aposentou. Além disso, o poder público pode estar perdendo um servidor experiente e terá que substituí-lo por outro que, possivelmente, terá que passar por processo de treinamento até possuir a experiência do anterior.” (grifos nossos)

Outra questão equivocada da proposta é a de que não se mencionou que a complementação de aposentadoria e a concessão de pensão, sendo benefícios previdenciários, deixaram de ser objeto tributação com a incidência de contribuição social pelo DF, o que agrava a despesa (Par. 18, art. 40 da CF/88).

Noutro quadrante assinala-se que a situação financeira da NOVACAP é precária, tendo passivo decorrente de ações trabalhistas ajuizadas por seus próprios empregados que, em pelo menos dois conhecidos processos¹⁰, já deu margem à penhora da própria sede da empresa. São processos milionários e ao que tudo indica não há iminência de solução quanto à execução, tendo em vista a ausência de vontade de composição por parte dos obreiros e seus advogados. A essa altura conceder tais vantagens parece não ser ato de coerência da Administração.

Observa-se, destarte, que mesmo do ponto de vista econômico não existe clareza quanto ao real proveito econômico para o Distrito Federal.

III - CONCLUSÃO

- (a) Ante o esposado afigura-se inconstitucional a proposta diante das prescrições constitucionais, diversidade de regimes, ausência de custeio e vedação de aporte de recursos pelo Distrito Federal para fins previdenciários;
- (b) Evidencia-se, ademais, o descompasso absoluto da proposta com a atual sistemática dos regimes previdenciários no país, em especial com o novo regime de seguridade social do servidor público derivado da Emenda Constitucional 41/03;



aposentadoria do RGPS (hoje de R\$ 2.668,15) e o valor da atual remuneração na NOVACAP haveria ainda as seguintes despesas.

A complementação da aposentadoria seria paga mas também teriam que ser pagas todas as remunerações dos *novos empregados contratados*. Em contrapartida também sobre essas remunerações incidiriam, por óbvio, *os encargos mencionados como a contribuição do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o lucro* (art. 195, I, alíneas “a” a “c”, da CF).

Quanto à *pensão observe-se que o aumento da despesa terá desdobramentos claramente não previstos na proposta*. No contexto atual o INSS responderia, naturalmente, pelas pensões até porquanto recebeu os recolhimentos descontados da remuneração dos obreiros da NOVACAP. Exemplifique-se no caso de falecimento onde haveria o término contratual puro e simples, em virtude do evento imprevisível morte, sem demanda financeira para o erário.

Contudo, no caso do DISTRITO FEDERAL conceder tal benefício relativo às pensões aos dependentes da clientela haveria uma extensão temporal maior aumentando o gasto financeiro e *acumulado, ordinariamente*, com o custo relativo aos empregados novos contratados para substituição daqueles.

Noutro passo haveria o *prejuízo de ordem administrativa* já que os empregados novos não teriam a mesma experiência dos atuais empregados da NOVACAP.

Caso assim *não fosse a própria União não tentaria aproveitar a capacidade de trabalho, com o abono de permanência em serviço* (art. 40, Par. 19 da CF, oriundo da emenda 41/2003), para manter servidores que já completaram as exigências para obtenção da aposentadoria voluntária.

Veja-se a dicção de Marcelo Leonardo Tavares, obra citada, fls. 141/142:

“ O Par. 19, do art. 40, prevê a concessão de um abono de permanência em serviço para o servidor que, tendo implementado os requisitos para os requisitos da aposentadoria voluntária integral, deixe de requerer o benefício e continue em atividade.

O valor do abono equivale à contribuição que teria que ser vertida para o sistema previdenciário.

Na realidade a vantagem corresponde a uma verdadeira isenção do pagamento



- (c) Situação precária da NOVACAP, evidenciada pela penhora da própria sede social em processos trabalhistas milionários, desaconselha a concessão de tais vantagens.

Com as nossas homenagens são estas as considerações.

É o Parecer.

Brasília (DF), 20 de março de 2006.


= FERNANDO CUNHA JÚNIOR =

Procurador-Coordenador de Pessoal Celetista da Administração Direta do Distrito Federal

Folha nº	57
Processo nº	020.000.718/06
Relatado por	DFP/Relatado Mat. 34.356



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL



Processo nº 020.000.718/2006

Interessado: NOVACAP

Assunto: Complementação de Aposentadoria

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer acerca de Projeto de Lei que *"dispõe sobre complementação de aposentadoria de empregado de empresa pública do Distrito Federal"*.

Em verdade, o intuito da presente proposição é deferir uma complementação de aposentadoria para os empregados da NOVACAP, admitidos até 06/12/1974.

O i. Procurador-Coordenador de Pessoal Celetista da Administração Direta, **Dr. Fernando Cunha Júnior**, depois de devida análise, propugnou pela inconstitucionalidade da iniciativa em comento ao fundamento de que é defeso ao Distrito Federal complementar a aposentadoria de empregados de empresa pública, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, e de que é vedado o aporte de recursos para fins previdenciários fora das hipóteses expressas na Constituição Federal.

Demais disso, o i. parecerista afirmou com a propriedade que lhe é peculiar, que, em decorrência da precária situação financeira da referida empresa pública, não se apresenta adequada a concessão de tais vantagens aos seus empregados.

Assim sendo, havendo patente vício material na minuta em comento, **aprovo o Parecer nº 073/2006-PROPES/PGDF**, emitido pelo i. colega, **Dr. Fernando Cunha Júnior**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submetendo-o ao crivo superior de Vossa Excelência.

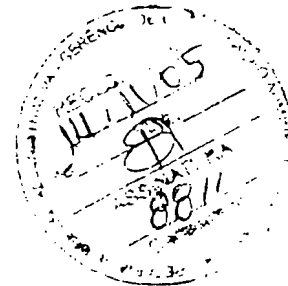
Brasília, 21 de março de 2006.


PATRÍCIA LYRIO ASSREUY
PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DE PESSOAL



OF.Nº 574/2005 – GAB 19

Brasília, 07 de novembro de 2005.



Senhora Secretária,

Dirijo-me a Vossa Excelência com o objetivo de expor o nosso entendimento a respeito da complementação de aposentadoria pleiteada pelos empregados da NOVACAP, fazendo-se necessários alguns esclarecimentos.

Em 1974, parte dos funcionários estatutários do GDF, optaram pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, através da Lei nº 6.162, de 6 de dezembro de 1974 e foram integrados nos quadros das empresas públicas, autarquias, sociedade de economia mista, órgãos relativamente autônomos e fundações.

Em 1994, o então Governador Roriz concedeu, aos mesmos funcionários que optaram pela CLT, **complementação de aposentadoria** através da Lei nº 701 de 22 de abril de 1994. Esses funcionários, durante 20 anos, exerceram as mesmas funções dos demais celetistas, funcionários dos quadros das entidades. O benefício da complementação de aposentadoria não foi estendido a eles, gerando em consequência, um tratamento diferenciado com direito a reclamação trabalhista, por descumprimento do princípio de isonomia funcional e salarial.

Em 1995, visando corrigir tal distorção foi promulgada, pela Câmara Legislativa a Lei nº 910/95 que concedia aos demais empregados admitidos antes da Lei nº 6.162/74, a complementação de aposentadoria. Foi considerada inconstitucional "por vício de origem".

Em 23 de dezembro de 1997, o Governador Cristovam estendeu o benefício da complementação da aposentadoria aos professores celetistas, da extinta Fundação Educacional que se aposentaram no período de 1982 a 1990.

Excelentíssima Senhora
Maria Cecília Soares da Silva Landim
Secretária de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal
NESTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

Diante disto, a planilha anexa, retrata a situação real de repasses mensais do Tesouro para custeio dos empregados que serão contemplados com a complementação da aposentadoria e a respectiva redução, embora, a primeira vista, pareça inconcebível.

Não posso imaginar que a redução definitiva dos repasses somente ocorreria com a demissão dos empregados. Assim, não estaria falando de redução de custeio. A decisão, recente, da primeira turma do Supremo Tribunal Federal diz que *"a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho". A demissão contraria a Constituição que protege o trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa*".

Partindo desses esclarecimentos, passaremos à análise dos dados que contém a planilha, em anexo:

a) - Remuneração mensal com encargos	R\$ 1.377.055,63
b) - Complementação prevista	R\$ 434.566,39
c) - Economia mensal	R\$ 942.489,23

Observação: Valores atualizados até outubro/2005.

A redução de repasse, após a concessão da complementação da aposentadoria, ocorrerá porque o Governo deixará de pagar os encargos de 37,5% e o valor correspondente ao benefício pago ao empregado pelo INSS, que será descontado da remuneração para efeito de cálculo do valor a ser complementado.

O Governo, ainda, arca com cerca de 60,43% de encargos sociais indiretos (descanso semanal, feriados, férias, auxílio enfermidade, faltas justificadas, licenças, 13º salário, FGTS sobre o 13º salário, FGTS por despedida justa, aviso prévio e encargos acumulativos), que não estão sendo computados na previsão de economia mensal acima quantificada.

Senhora Secretária, o nosso convencimento de que a complementação de aposentadoria dos empregado dessa Empresa Pioneira, que acreditaram na consolidação de Brasília e que permanecem nela há aproximadamente quatro décadas, não causa nenhum impacto financeiro que acarrete acréscimo de despesa, pelo contrário, ainda trará economia substancial aos cofres públicos, além de possibilitar a renovação do quadro funcional da empresa.

Dessa forma, conto com o apoio de Vossa Excelência na condução desse projeto de Lei, junto ao excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para que possamos votá-lo, ainda neste exercício.

Outrossim, os recursos destinados ao cumprimento do projeto foram previstos para o exercício de 2006, face a proposta orçamentária da Novacap haver consignado os recursos necessários ao pagamento integral desses empregados, que poderão ser beneficiados com a complementação que consumirá apenas 31,56% do total da remuneração atual com encargos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

Por fim, chamo a atenção de Vossa Excelência para planilha anexa, onde fica demonstrado que a economia de repasse para custeio desses empregados, será da ordem de 68,44% da transferência mensal.

Atenciosamente,


BRUNELLI
Deputado Distrital - PFL

DEPA 10
PA 000 000 710 11 06
RUBB 2 DAT 24

QUADRO ESTIMATIVO DE DESPESAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ATÉ 06.12.74

MATRÍCULA	NOME	DATA ADMISSÃO	Emprego	É Aposentado	Remuneração	Remuneração Exceto Aux. Alimentação	Remuneração(g) + Encargos de 37.5% de (h)	Aposentadoria do INSS		Complementação do GDF (h - j) ou (k)	Estimativa da Economia Mensal (l - L)
								Valor Declarado pelo Empregado	Valor Estimado (não declarado)		
b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	L	m
02.375-2	MANOEL FRANCISCO DE SOUZA	10. 05. 1972	SERVENTE		2.107,93	1.832,93	2.795,28		1.374,70	458,23	2.337,05
02.388-4	ATAIDE FELISARDO DOS R SILVA	10. 08. 1972	SERVENTE		1.849,53	1.574,53	2.439,98		1.180,90	393,63	2.046,35
02.407-4	ANTONIO PEREIRA FRANCO	31. 10. 1972	SERVENTE		2.094,15	1.819,15	2.776,33		1.364,36	454,79	2.321,54
03.216-6	CICERO PEREIRA LIMA NETO	01. 02. 1973	SERVENTE		2.094,15	1.819,15	2.776,33		1.364,36	454,79	2.321,54
05.853-0	CARMELITO GOMES DOS SANTOS	16. 11. 1973	JARDINEIRO		2.094,15	1.819,15	2.776,33		1.364,36	454,79	2.321,54
06.568-4	JOSINA ALVES PINTO	02. 01. 1974	JARDINEIRO	Sim	2.080,37	1.805,37	2.757,38		1.354,03	451,34	2.306,04
06.764-4	FRANCISCA VIANA LUTERO	27. 12. 1973	JARDINEIRO		2.080,37	1.805,37	2.757,38		1.354,03	451,34	2.306,04
07.692-9	JOSE GUSTAVO DOS SANTOS	24. 09. 1959	BOMBEIRO HIDRÁULICO	Sim	1.892,69	1.617,69	2.499,32		1.213,27	404,42	2.094,90
08.050-0	MARIA NEUZA JUNIOR	23. 04. 1974	AUXILIAR DE SERV. GERAIS		2.080,37	1.805,37	2.757,38		1.354,03	451,34	2.306,04
08.065-9	ISABEL PEREIRA COSTA	25. 04. 1974	SERVENTE		1.825,85	1.550,85	2.407,42		1.163,14	387,71	2.019,71
08.246-5	IZABEL MARIA DE JESUS SANTOS	13. 05. 1974	JARDINEIRO		2.080,37	1.805,37	2.757,38		1.354,03	451,34	2.306,04
08.273-2	ANA DOS SANTOS FERREIRA	16. 05. 1974	JARDINEIRO		2.080,37	1.805,37	2.757,38		1.354,03	451,34	2.306,04
10.305-5	IZABEL RODRIGUES DE SOUZA	13. 11. 1974	JARDINEIRO		2.080,37	1.805,37	2.757,38		1.354,03	451,34	2.306,04
21.441-8	JOAO AURELIANO DA SILVA	13. 04. 1961	AUXILIAR DE ADMINISTRATIVO		3.397,99	3.122,99	4.569,11		2.342,24	780,75	3.788,36
36.945-4	DIRCEU DO AMARAL CARVALHO	15. 07. 1963	ADMINISTRADOR		11.442,80	11.167,80	15.630,73		2.668,15	8.499,65	7.131,08
37.045-2	LUIZ HENRIQUE FREIRE DUARTE	01. 05. 1963	ARQUITETO		11.265,00	10.990,00	15.386,25		2.668,15	8.321,85	7.064,40
39.335-5	REGINA MARIA LIMA ALMEIDA	29. 05. 1963	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	5.173,62	4.898,62	7.010,60	1.471,69	2.668,15	758,78	6.251,82
40.571-0	AGAMENON ALVES DE MELLO	01. 02. 1971	ECONOMISTA	Sim	11.761,11	11.486,11	16.068,40	884,00	2.668,15	7.933,96	8.134,44
40.727-5	TANIA BATTELLA DE SIQUEIRA	22. 08. 1966	ARQUITETO		6.390,77	6.115,77	8.684,18		2.668,15	3.447,62	5.236,56
42.658-0	JOAO BATISTA MEDEIROS COSTA	31. 05. 1974	CONDUTOR TÉCNICO		4.816,07	4.541,07	6.518,97		2.668,15	1.872,92	4.646,05
42.676-8	MARIA LUCIA PINTO GOBEL	01. 08. 1974	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		4.822,95	4.547,95	6.528,43		2.668,15	1.879,80	4.648,63
42.709-8	LUIZA HELENA BEZERRA CRUZ	14. 10. 1974	TEC.COMUNICAÇÃO SOCIAL	Sim	8.160,07	7.885,07	11.116,97	1.472,00	2.668,15	3.744,92	7.372,05
42.736-5	CLEUZA FRANCISCA RAMOS CAMPOS	16. 05. 1974	ADVOGADO	Sim	22.198,09	21.923,09	30.419,25	1.480,00	2.668,15	17.774,94	12.644,31
43.187-7	ANTONIO PEREIRA DE V FILHO	23. 05. 1973	ENGENHEIRO AGRONOMO	Sim	8.127,93	7.852,93	11.072,78	1.338,12	2.668,15	3.846,66	7.226,12
50.006-2	MARIA DE AQUINO BARROS BABBINI	18. 04. 1966	TEC. CONTABILIDADE	Sim	4.522,23	4.247,23	6.114,94	1.273,50	2.668,15	305,58	5.809,36
50.066-6	NIVA MARIA DA SILVA	01. 04. 1966	ASSISTENTE TECNICO	Sim	5.111,87	4.836,87	6.925,70	1.077,36	2.668,15	1.091,36	5.834,34
50.240-5	JOSE SILVESTRE	21. 08. 1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.176,16	3.901,16	5.639,10	1.500,00	2.668,15	-266,99	5.906,09
50.315-0	JOSE WASHINGTON DE C NOVAES	28. 05. 1965	ENGENHEIRO CIVIL		6.542,41	6.267,41	8.892,69		2.668,15	3.599,28	5.293,43
50.497-1	HILTON LUSTOSA JORDAO	01. 07. 1966	ASSISTENTE TECNICO		4.522,23	4.247,23	6.114,94		2.668,15	1.579,08	4.535,86
50.521-8	ANTONIO CARLOS MACHADO	01. 07. 1966	TECNICO COMUNICAÇÃO SOCIAL	Sim	6.497,32	6.222,32	8.830,69	1.472,00	2.668,15	2.082,17	6.748,52
50.581-1	DIONISIO RUBEN DE MACEDO	01. 07. 1966	ADVOGADO	Sim	13.055,61	12.780,61	17.848,34		2.668,15	10.112,46	7.735,88
50.605-2	GERALDO MAGELA MORGES	01. 07. 1966	ASSIST. TECNICO		9.079,64	8.804,64	12.381,38		2.668,15	6.136,49	6.244,89
50.623-0	IOLANDA MARIA VIELA	01. 07. 1966	ADMINISTRADOR	Sim	9.034,74	8.759,74	12.319,64	1.107,12	2.668,15	4.984,47	7.335,17
50.681-8	JOSE RIBAMAR SOUZA CORREA	01. 07. 1966	ECONOMISTA		10.018,83	9.743,83	13.672,77		2.668,15	7.075,68	6.597,09
50.884-5	JOAQUIM DOS PASSOS LIMA	02. 08. 1965	MOTORISTA	Sim	1.541,48	1.266,48	2.016,41		949,86	-316,62	1.699,79
50.975-2	JOAQUIM FERREIRA GOMES	01. 07. 1966	ESTOFAADOR		3.080,30	2.805,30	4.132,29		2.103,98	701,33	3.430,96
51.090-4	JOAQUIM DE SOUZA FERREIRA	01. 07. 1966	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Sim	4.248,83	3.973,83	5.739,09	1.881,80	2.668,15	-265,88	5.994,90
51.340-7	MARIA JOANA DA S REINALDO	09. 08. 1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		5.090,89	4.815,89	6.896,08		2.668,15	2.147,74	4.749,11

QUADRO ESTIMATIVO DE DESPESA: COM A COM. MANTENÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ATÉ 06.12.74

MATRÍCULA	NOME	DATA ADMISSÃO	Emprego	É Aposentado	Remuneração	Remuneração Exceto Aux. Alimentação	Remuneração(g) + Encargos de 37.5% de (h)	Aposentadoria do INSS		Complementação do GDF (h - j ou k)	Estimativa da Economia Mensal (l - i)
								Valor Declarado pelo Empregado	Valor Estimado (não declarado)		
b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m
9	51.367-9	09. 09. 1966	TECNICO CONTABILIDADE		3.899,62	3.624,62	5.258,85		2.668,15	956,47	4.302,38
0	51.460-8	24. 06. 1966	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	7.570,14	7.295,14	10.305,82	866,29	2.668,15	3.760,70	6.545,12
1	51.559-0	27. 03. 1967	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	5.438,85	5.163,85	7.375,29	1.561,56	2.668,15	934,14	6.441,15
2	51.948-0	15. 05. 1968	ARQUITETO	Sim	8.222,84	7.947,84	11.203,28	1.561,56	2.668,15	3.718,13	7.485,15
3	52.020-9	10. 07. 1968	ENGENHEIRO	Sim	10.001,59	9.726,59	13.649,06	1.451,16	2.668,15	5.607,28	8.041,78
4	52.026-8	23. 01. 1967	ASSISTENTE TECNICO		5.399,56	5.124,56	7.321,27		2.668,15	2.456,41	4.864,86
5	52.112-4	20. 06. 1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		3.604,80	3.329,80	4.853,48		2.497,35	832,45	4.021,03
6	52.121-3	15. 07. 1968	LUBRIFICADOR		3.650,30	3.375,30	4.916,04		2.531,48	843,83	4.072,21
7	52.152-3	04. 01. 1965	LUBRIFICADOR	Sim	3.151,39	2.876,39	4.230,04		2.157,29	719,10	3.510,94
8	52.242-2	07. 08. 1968	BOMBEIRO HIDRAULICO		2.748,35	2.473,35	3.675,86		1.855,01	618,34	3.057,52
9	52.263-5	09. 08. 1968	AGENTE DE MICROFILMAGEM	Sim	3.227,70	2.952,70	4.334,96		2.214,53	738,11	3.591,79
0	52.425-5	26. 08. 1968	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.700,71	4.425,71	6.360,35		2.668,15	1.757,56	4.602,79
1	52.554-5	05. 01. 1968	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	6.407,14	6.132,14	8.706,69	1.561,56	2.668,15	1.902,43	6.804,26
2	52.704-1	02. 05. 1968	ENGENHEIRO CIVIL		8.907,79	8.632,79	12.145,09		2.668,15	5.964,64	6.180,45
3	53.181-2	03. 07. 1969	ENGENHEIRO AGRONOMO		15.328,06	15.053,06	20.972,96		2.668,15	12.384,91	8.588,05
4	53.214-2	14. 08. 1969	AGENTE DE EXP. DE MUDAS	Sim	2.409,97	2.134,97	3.210,58	733,00	1.601,23	-199,26	3.409,84
5	53.220-7	14. 08. 1969	GARDA FITOSSANITARIO		2.604,97	2.329,97	3.478,71		1.747,48	582,49	2.896,22
6	53.288-6	15. 08. 1969	CARPINTEIRO		2.730,16	2.455,16	3.650,85		1.841,37	613,79	3.037,06
7	53.345-9	20. 08. 1969	OPERADOR DE MAQ. ELETRICAS		2.529,97	2.254,97	3.375,58		1.691,23	563,74	2.811,84
8	53.524-9	25. 01. 1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		5.232,10	4.957,10	7.091,01		2.668,15	2.288,95	4.802,06
9	53.529-0	01. 09. 1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	Sim	3.869,58	3.614,58	5.245,05		2.668,15	946,43	4.298,62
0	53.554-0	02. 01. 1967	CONDUTOR TECNICO	Sim	5.130,92	4.855,92	6.951,89		2.668,15	2.187,77	4.764,12
1	53.555-9	01. 09. 1965	JARDINEIRO	Sim	2.190,62	1.915,62	2.908,98		1.436,72	478,91	2.430,07
2	53.561-3	02. 05. 1967	MESTRE DE JARDINEIRO		3.089,76	2.814,76	4.145,30		2.111,07	703,69	3.441,61
3	53.566-4	01. 02. 1967	CONDUTOR TECNICO	Sim	4.458,71	4.183,71	6.027,60		2.668,15	1.515,56	4.512,04
4	53.598-2	01. 02. 1968	MESTRE DE JARDINEIRO		2.664,03	2.389,03	3.559,92		1.791,77	597,26	2.962,66
5	53.606-7	04. 01. 1965	CONDUTOR TECNICO	Sim	5.795,71	5.520,71	7.865,98		2.668,15	2.852,56	5.013,42
6	53.625-3	01. 08. 1967	MECANICO DE MAQ. PESADAS	Sim	3.251,57	2.976,57	4.367,78	1.561,56	2.232,43	-817,42	5.185,20
7	53.671-7	17. 05. 1965	ASSIST. ADMINISTRATIVO	Sim	5.393,70	5.118,70	7.313,21		2.668,15	2.450,55	4.862,66
8	53.672-5	12. 07. 1965	TECNICO DE ARQUIVO	Sim	3.886,74	3.611,74	5.241,14	814,00	2.668,15	129,59	5.111,55
9	53.694-6	24. 10. 1966	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	Sim	3.089,76	2.814,76	4.145,30	684,60	2.111,07	19,09	4.126,21
0	53.742-0	01. 08. 1967	ASSISTENTE TECNICO	Sim	5.076,82	4.801,82	6.877,50		2.668,15	2.133,67	4.743,83
1	53.755-1	14. 09. 1967	MESTRO DE JARDINEIRO	Sim	3.089,76	2.814,76	4.145,30		2.111,07	703,69	3.441,61
2	53.758-6	25. 04. 1967	ENCARREGADO IMPL. VIAS		3.954,78	3.679,78	5.334,70		2.668,15	1.011,63	4.323,07
3	53.783-7	24. 10. 1966	JARDINEIRO		2.176,84	1.901,84	2.890,03		1.426,38	475,46	2.414,57
4	53.830-2	20. 08. 1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	6.089,45	5.814,45	8.269,87	879,00	2.668,15	2.267,30	6.002,57
5	53.863-9	17. 03. 1966	JARDINEIRO		1.908,72	1.633,72	2.521,37		1.225,29	408,43	2.112,94
6	53.865-5	04. 01. 1965	ASSISTENTE TECNICO	Sim	4.553,01	4.278,01	6.157,26	835,00	2.668,15	774,86	5.382,40

QUADRO ESTIMATIVO DE DESPESAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ATÉ 06.12.74

Ordem	MATRÍCULA	NOME	DATA ADMISSÃO	Emprego	É Aposentado	Remuneração	Remuneração Exceto Aux. Alimentação	Remuneração(g) + Encargos de 37.5% de (h)	Aposentadoria do INSS		Complementação do GDF (h - j ou k)	Estimativa da Economia Mensal (l - L)
									Valor Declarado pelo Empregado	Valor Estimado (não declarado)		
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	L	m
77	53.890-6	JEOVA CAVALCANTE MELO	27. 06. 1966	OPERADOR DE MAQ.PESADAS	Sim	3.272,86	2.997,86	4.397,06	1.211,60	2.248,40	-462,14	4.059,19
78	53.895-7	JOAO ANDRE DOS REIS TAVARES	11. 08. 1967	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO		3.089,76	2.814,76	4.145,30		2.111,07	703,69	3.441,61
79	53.918-0	JOAO DE SOUSA	01. 07. 1966	ENCARREGADO IPML.VIAS	Sim	3.860,76	3.585,76	5.205,42		2.668,15	917,61	4.287,81
80	53.921-0	JOAO DE SOUZA MAIA	25. 01. 1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	Sim	3.889,58	3.614,58	5.245,05		2.668,15	946,43	4.298,62
81	53.951-1	JOAO PEREIRA DE SOUZA	04. 05. 1965	ENCAR.PARQUES E JARDINS	Sim	3.292,84	3.017,84	4.424,53		2.263,38	754,46	3.670,07
82	53.954-6	JOAO RIBEIRO DA COSTA	22. 09. 1965	ENCAR.PARQUES E JARDINS	Sim	3.860,76	3.585,76	5.205,42		2.668,15	917,61	4.287,81
83	54.002-1	INDOLFO DA ROCHA CAETANO	17. 03. 1966	CONDUTOR TECNICO	Sim	5.111,87	4.836,87	6.925,70		2.668,15	2.168,72	4.756,98
84	54.009-9	LUIZ AMARO DA SILVA	17. 03. 1966	CONDUTOR TECNICO		5.111,87	4.836,87	6.925,70		2.668,15	2.168,72	4.756,98
85	54.012-9	LUIZ FERNANDES DE FARIAS	16. 05. 1967	TECNICO DE EDIFICAÇÕES	Sim	5.438,84	5.163,84	7.375,28	1.432,52	2.668,15	1.063,17	6.312,11
86	54.024-2	MANOEL ALVES REIS	20. 06. 1966	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	Sim	3.337,04	3.062,04	4.485,31		2.296,53	765,51	3.719,80
87	54.049-8	MANUEL JOSE DE ALBUQUERQUE	17. 03. 1966	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	Sim	5.123,32	4.848,32	6.941,44	865,80	2.668,15	1.314,37	5.627,07
88	54.057-9	MANOEL PIRES CHAVES	04. 01. 1965	ENCARREGADOR DE PARQUE E JARDINS	Sim	2.853,64	2.578,64	3.820,63		1.933,98	644,66	3.175,97
89	54.080-3	MIGUEL DE SOUZA DIAS	01. 09. 1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	Sim	3.271,13	2.996,13	4.394,68		2.247,10	749,03	3.645,65
90	54.083-8	MIGUEL OLIVEIRA NETO	17. 03. 1966	MESTRE DE JARDINEIRO	Sim	3.110,30	2.835,30	4.173,54		2.126,48	708,83	3.464,71
91	54.107-9	ODIVAL VIEIRA	08. 02. 1968	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		4.119,62	3.844,62	5.561,35		2.668,15	1.176,47	4.384,88
92	54.137-0	OTACILIO JOSE DE OLIVEIRA	01. 09. 1965	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO		3.130,85	2.855,85	4.201,79		2.141,09	713,96	3.407,01
93	54.165-6	RAIMUNDO ALVES DE LIMA	01. 09. 1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.798,33	4.523,33	6.494,58		2.668,15	1.855,18	4.639,40
94	54.235-0	LIVILDE FONTELES DA SILVA	17. 03. 1966	PORTEIRO	Sim	2.457,41	2.182,41	3.275,81	1.518,25	1.636,81	-972,65	4.248,46
95	54.245-8	VALDEVINO FELISÓ JO	20. 06. 1966	PEDREIRO	Sim	2.784,72	2.509,72	3.725,87		1.882,29	627,43	3.098,44
96	54.275-0	SEBASTIAO GUALBERTO SABINO	25. 01. 1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	Sim	3.292,84	3.017,84	4.424,53		2.263,38	754,46	3.670,07
97	54.278-4	SEBASTIAO INACIO DE JESUS	01. 09. 1965	CONDUTOR TECNICO	Sim	5.146,92	4.871,92	6.973,89		2.668,15	2.203,77	4.770,12
98	54.286-5	SEBASTIAO LUIZ BRANDAO NETO	01. 09. 1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.204,43	3.929,43	5.677,97	1.561,56	2.668,15	-300,28	5.978,25
99	54.293-8	SEBASTIAO RODRIGUES GALVAO	17. 03. 1966	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	Sim	3.110,30	2.835,30	4.173,54		2.126,48	708,83	3.464,71
100	54.299-7	ZACARIAS PEREIRA DA CRUZ	20. 06. 1966	MESTRE DE JARDINEIRO	Sim	3.110,30	2.835,30	4.173,54		2.126,48	708,83	3.464,71
101	54.317-9	JOSE ARAUJO VICENTE	24. 10. 1966	CONDUTOR TECNICO	Sim	5.111,87	4.836,87	6.925,70		2.668,15	2.168,72	4.756,98
102	54.319-5	JOSE ARTEIRO DE SOUZA	17. 03. 1966	ASSISTENTE TECNICO	Sim	6.351,70	6.076,70	8.630,46	1.561,56	2.668,15	1.846,99	6.783,47
103	54.323-3	JOSE DE CASTRO BORGES	04. 01. 1967	ADMINISTRADOR		7.517,28	7.242,28	10.233,14		2.668,15	4.574,13	5.659,01
104	54.337-3	JOSE DE CASTRO LOPES	07. 12. 1965	ASSISTENTE TECNICO	Sim	5.364,21	5.089,21	7.272,66		2.668,15	2.421,06	4.851,60
105	54.345-1	JOSE FELIPE SANTIAGO	02. 05. 1967	OPERADOR DE SISTEMA DE INRRIIGACAO	Sim	2.441,60	2.166,60	3.254,00		1.624,95	541,65	2.712,43
106	54.347-0	JOSE FERNANDES DA SILVEIRA	20. 06. 1966	AUXILIAR DE ADMISTRAÇÃO	Sim	3.149,76	2.874,76	4.227,80		2.156,07	718,69	3.509,11
107	54.379-9	JOSE LUIZ MAGALHAES	01. 09. 1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	Sim	3.292,84	3.017,84	4.424,53		2.263,38	754,46	3.670,07
108	54.434-5	JOSE VIRGULINO JACINTO	01. 02. 1967	BOMBEIRO HIDRAULICO	Sim	2.766,53	2.491,53	3.700,85		1.868,65	622,88	3.077,97
108	54.450-7	LAURICO GARCIA	01. 02. 1968	MESTRE DE JARDINEIRO		2.664,03	2.389,03	3.559,92		1.791,77	597,26	2.962,66
110	55.086-8	ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	29. 03. 1965	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	Sim	3.130,85	2.855,85	4.201,79	870,98	2.141,89	-157,02	4.358,81
111	55.091-4	ANTONIO VIEIRA BARROS	31. 12. 1965	CONDUTOR TECNICO	Sim	6.446,53	6.171,53	8.760,85		2.668,15	3.503,38	5.257,47
112	55.137-6	CUSTODIO PAULINO DE OLIVEIRA	08. 12. 1966	PINTOR DE AUTO	Sim	3.209,76	2.934,76	4.310,30	1.239,80	2.201,07	-506,11	4.816,41
113	55.145-7	DEOCLIDES JOAQUIM DE CARVALHO	01. 08. 1965	SERVENTE	Sim	2.176,84	1.901,84	2.890,03		1.426,38	475,46	2.414,57
114	55.173-2	ELDINO FRANCISCO DOURADO	01. 08. 1965	MESTRE DE OBRAS	Sim	4.236,16	3.961,16	5.721,60	1.561,56	2.668,15	-268,55	5.990,15

QUADRO ESTIMATIVO DE DESPESA COM A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADOR DOS EMPF. DOS ADMITIDOS ATÉ 06.12.74

MATRÍCULA	NOME	DATA ADMISSÃO	Emprego	É Após-entado	Remuneração	Remuneração Exceto Aux. Alimentação	Remuneração(g) + Encargos de 37.5% de (h)	Aposentadoria do INSS		Complementação do GDF (h - j ou k)	Estimativa da Economia Mensal (i - L)	
								Valor Declarado pelo Empregado	Valor Estimado (não declarado)			
b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	
5	55.191-0	EUMAR PEREIRA DE SOUSA	08. 04. 1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	5.125,79	4.850,79	6.944,84	889,37	2.668,15	1.293,27	5.651,57
6	55.388-3	JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO	18. 07. 1967	APONTADOR DE OBRAS	Sim	3.089,76	2.814,76	4.145,30		2.111,07	703,69	3.441,61
7	55.495-2	JOSIAS GOMES DE SOUSA	09. 12. 1966	ALMOXARIFE	Sim	3.997,06	3.722,06	5.393,93	1.561,56	2.668,15	-506,85	5.900,78
8	55.553-3	MANOEL MATIAS DE SOUZA	01. 08. 1965	SERVENTE	Sim	2.190,62	1.915,62	2.908,98	1.309,54	1.436,72	-830,64	3.739,61
9	55.564-9	MARIA APARECIDA COSTA SILVA	01. 07. 1966	ARQUIVISTA	Sim	9.034,74	8.759,74	12.319,64	960,00	2.668,15	5.131,59	7.188,05
20	55.568-1	MARILENE RUDE DE MELO	01. 07. 1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.176,16	3.901,16	5.639,10	1.113,80	2.668,15	119,21	5.519,89
21	55.572-0	MERI DALVA MORENO E SILVA	01. 07. 1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	5.680,52	5.405,52	7.707,59	1.201,20	2.668,15	1.536,17	6.171,42
22	55.580-0	MIRTIS DE SOUZA COSTA	01. 07. 1966	TECNICO EM SECRETARIADO	Sim	4.176,16	3.901,16	5.639,10	1.263,83	2.668,15	-30,82	5.669,92
23	55.618-1	PAULO ALVES PESSOA	01. 03. 1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	3.628,93	3.353,93	4.886,65		2.515,45	838,48	4.048,17
24	55.643-2	RAIMUNDO ALVES NEGRAO	01. 07. 1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.176,16	3.901,16	5.639,10	755,66	2.668,15	477,35	5.161,75
25	55.740-4	WALDOVEU BOAVENTURA	01. 02. 1967	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.147,89	3.872,89	5.600,22		2.668,15	1.204,74	4.395,48
26	55.964-4	PEDRO FERREIRA COSTA	01. 09. 1969	MARCENEIRO	Sim	3.168,66	2.893,66	4.253,78	1.549,42	2.170,25	-826,01	5.079,79
27	55.996-2	PAULO RIBEIRO LEITE	20. 10. 1969	MECANICO DE AUTO	Sim	4.103,84	3.828,84	5.539,66	1.487,00	2.668,15	-326,31	5.865,97
28	56.002-2	JORGE ANTONIO FERREIRA BRAGA	03. 11. 1969	ADMINISTRADOR	Sim	13.442,10	13.167,10	18.379,76	875,00	2.668,15	9.623,95	8.755,81
29	56.012-0	MARCIO LOPES SIQUEIRA	22. 01. 1970	ENGENHEIRO CIVIL		9.807,01	9.532,01	13.381,51		2.668,15	6.863,86	6.517,65
130	56.021-9	PEDRO LICIO GOMIDE	20. 02. 1970	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	8.844,31	8.569,31	12.057,80	1.160,00	2.668,15	4.741,16	7.316,64
131	56.035-9	GERALDO ALVES SIQUEIRA	19. 03. 1970	TECNICO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS	Sim	3.269,00	2.994,00	4.391,75		2.245,50	748,50	3.643,25
132	56.090-1	VALDEMAR CHAVES DOS SANTOS	21. 05. 1970	PEDREIRO		2.345,73	2.070,73	3.122,25		1.553,05	517,68	2.604,57
133	56.111-8	AILTON MORAES DE CARVALHO	25. 05. 1970	ENGENHEIRO CIVIL		6.362,05	6.087,05	8.644,69		2.668,15	3.418,90	5.225,79
134	56.137-1	OTAVIANO EUSTAQUIO GOMES	15. 07. 1970	SERVENTE		2.135,50	1.860,50	2.833,19		1.395,38	465,13	2.368,06
135	56.146-0	JOSE LOPES DA SILVA	16. 07. 1970	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS		3.265,99	2.990,99	4.387,61		2.243,24	747,75	3.639,86
136	56.159-2	ALMIR DE ARAUJO SA	31. 07. 1970	ARQUITETO	Sim	8.497,32	8.222,32	11.580,69		2.668,15	5.554,17	6.026,52
137	56.173-8	LUIZ BORGES DE OLIVEIRA	04. 08. 1970	MESTRE DE JARDINEIRO		3.028,12	2.753,12	4.060,54		2.064,84	688,28	3.372,26
138	56.181-9	JOSE DE SOUZA FILHO	06. 08. 1970	GARDA FITOSSANITARIO		2.469,97	2.194,97	3.293,08		1.646,23	548,74	2.744,34
139	56.197-5	JURISVALDO DE SOUZA	25. 08. 1970	MARCENEIRO	Sim	3.168,66	2.893,66	4.253,78	1.140,00	2.170,25	-416,59	4.670,37
140	56.223-8	CECILIO CORDEIRO ALENCA	16. 04. 1971	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		1.861,37	1.586,37	2.456,26		1.189,78	396,59	2.059,67
141	56.264-5	HELIONTON MOYSE VIEIRA FERREIRA	09. 07. 1971	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	8.070,98	7.795,98	10.994,47		2.668,15	5.127,83	5.866,64
142	56.265-3	LUIZ ANTONIO DE MOURA	09. 07. 1971	ENGENHEIRO CIVIL		8.780,83	8.505,83	11.970,52		2.668,15	5.837,68	6.132,84
143	56.269-6	YARA ENCARNACAO ANDRADE	01. 10. 1971	ARQUITETO	Sim	6.316,97	6.041,97	8.582,71	1.471,69	2.668,15	1.902,13	6.680,58
144	56.270-0	MARIA AUGUSTA FERNANDES	01. 10. 1971	ENGENHEIRO CIVIL		8.246,91	7.971,91	11.236,38		2.668,15	5.303,76	5.932,62
145	56.271-4	KENIO MARTINS CALDAS	01. 10. 1971	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	8.780,83	8.505,83	11.970,52		2.668,15	5.837,68	6.132,84
146	56.274-2	ANTONIO AUGUSTO DA SILVA	07. 10. 1971	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	9.669,05	9.394,05	13.191,82		2.668,15	6.725,90	6.465,92
147	56.295-5	ELIZABETE DOS SANTOS FERREIRA	01. 02. 1972	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		6.045,77	5.770,77	8.209,81		2.668,15	3.102,62	5.107,19
148	56.300-5	ANA ABREU DIAS	01. 02. 1972	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	5.171,34	4.896,34	7.007,47	1.259,00	2.668,15	969,19	6.038,28
149	56.305-6	CLOVIS RAMOS CABRAL	01. 02. 1972	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO		3.179,60	2.904,60	4.268,83		2.178,45	726,15	3.542,68
150	56.307-2	SEBASTIAO DA CONCEICAO DE ARAUJO	19. 04. 1972	TECNICO DE LABORATORIO		3.233,74	2.958,74	4.343,27		2.219,06	739,69	3.603,58
151	56.310-2	MAGNA DA ROCHA VIANA	20. 12. 1971	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		3.484,15	3.209,15	4.687,58		2.406,86	802,29	3.885,29
152	56.316-1	PAULO ROBERTO NOBREGA ROMEU	29. 05. 1972	ENGENHEIRO AGRONOME		8.717,36	8.442,36	11.863,25		2.668,15	5.774,21	6.109,04

QUADRO ESTIMATIVO DE DESPESAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ATÉ 06.12.74

MATRÍCULA	NOME	DATA ADMISSÃO	Emprego	É Aposentado	Remuneração	Remuneração Exceto Aux. Alimentação	Remuneração(g) + Encargos de 37.5% de (h)	Aposentadoria do INSS		Complementação do GDF (h - j ou k)	Estimativa da Economia Mensal (l - L)	
								Valor Declarado pelo Empregado	Valor Estimado (não declarado)			
b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	L	m	
53	56.331-5	ROSILEI DO NASCIMENTO ANDRADE	17. 07. 1972	ASSISTENTE TECNICO		6.752,32	6.477,32	9.181,32		2.668,15	3.809,17	5.372,15
54	56.358-7	ANIBAL PEREIRA DA SILVA	07. 11. 1972	SERVENTE		2.154,15	1.879,15	2.858,83		1.409,36	469,79	2.389,04
55	56.359-5	GEORGE CORTEZ DE ALENCAR	07. 11. 1972	CARPINTEIRO		2.468,29	2.193,29	3.290,77		1.644,97	548,32	2.742,45
56	56.361-7	MAURO BARBOZA	01. 12. 1972	ARQUITETO	Sim	7.252,96	6.977,96	9.869,70		2.668,15	4.309,81	5.559,89
57	56.363-3	FERNANDO VELOSO	05. 12. 1972	ASSISTENTE TECNICO		4.901,57	4.626,57	6.636,53		2.668,15	1.958,42	4.678,11
58	56.385-4	NELSON AUGUSTO CANINI	05. 02. 1973	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	11.589,69	11.314,69	15.832,70	1.525,30	2.668,15	7.121,24	8.711,46
59	56.401-0	MARCIO CARNEIRO DE MENDONCA	28. 03. 1973	CONDUTOR TECNICO		4.901,57	4.626,57	6.636,53		2.668,15	1.958,42	4.678,11
60	56.402-8	EDERVAL CARVALHO CABRAL	22. 03. 1973	APONTADOR DE OBRAS		2.987,03	2.712,03	4.004,04		2.034,02	678,01	3.326,03
61	56.404-4	SIDINEY CHAGAS	30. 03. 1973	APONTADOR DE OBRAS		2.987,03	2.712,03	4.004,04		2.034,02	678,01	3.326,03
62	56.405-2	ALTAIR GONCALVES	30. 03. 1973	CONDUTOR TECNICO		4.901,57	4.626,57	6.636,53		2.668,15	1.958,42	4.678,11
63	56.406-0	PEDRO FARIAS NETO	30. 03. 1973	TECNICO AGRICOLA		5.445,50	5.170,50	7.384,44		2.668,15	2.502,35	4.882,09
64	56.425-7	CLOVIS COUTINHO DO NASCIMENTO	16. 05. 1973	DESENHISTA		3.731,54	3.456,54	5.027,74		2.592,41	864,14	4.163,61
65	56.432-0	ROBERTO FREDIANI BARBOSA	18. 05. 1973	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	10.563,51	10.288,51	14.421,70	1.561,56	2.668,15	6.058,80	8.362,90
66	56.447-8	JARBA SEBASTIAO DE C SILVA	12. 06. 1973	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	13.931,91	13.656,91	19.053,25		2.668,15	10.988,76	8.064,49
67	56.474-5	ALCIDES GONCALVES PEREIRA	13. 07. 1973	ASSISTENTE TECNICO		5.212,53	4.937,53	7.064,10		2.668,15	2.269,38	4.794,72
68	56.503-2	EDSON PIRES	10. 09. 1973	MOTORISTA	Sim	3.588,19	3.313,19	4.830,64		2.484,89	820,30	4.002,34
69	56.519-9	ANTONIO TEMPERINE GOIS	19. 10. 1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		3.978,27	3.703,27	5.367,00		2.668,15	1.035,12	4.331,88
70	56.529-6	ENI MIRANDA DE CASTRO	30. 11. 1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.006,54	3.731,54	5.405,87	935,78	2.668,15	127,61	5.278,26
71	56.537-7	CELIO VELOZO	01. 12. 1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		5.446,34	5.171,34	7.385,59		2.668,15	2.503,19	4.882,40
72	56.542-3	MARIA DE FATIMA DA SILVA	12. 12. 1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		3.978,27	3.703,27	5.367,00		2.668,15	1.035,12	4.331,88
73	56.548-2	ANTONIO PEREIRA	20. 12. 1973	VIGIA	Sim	3.681,75	3.406,75	4.959,28	1.561,56	2.555,06	-709,87	5.669,15
74	56.567-9	ANTONIO GONCALVES DE SOUZA	06. 06. 1973	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		2.154,15	1.879,15	2.858,83		1.409,36	469,79	2.389,04
75	56.571-7	JOSIAS FERNANDES DE SOUZA	12. 06. 1973	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		2.094,15	1.819,15	2.776,33		1.364,36	454,79	2.321,54
76	56.575-0	ERNESTO DE PAULA ROCHA	06. 06. 1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		4.570,54	4.295,54	6.181,37		2.668,15	1.627,39	4.553,98
77	56.587-3	MARIA INEZ DOS SANTOS PINTO	03. 01. 1974	ARQUITETO		14.789,44	14.514,44	20.232,36		2.668,15	11.846,29	8.386,07
78	56.599-7	DORELIO TEIXEIRA SOARES	13. 07. 1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		5.407,46	5.132,46	7.332,13		2.668,15	2.464,31	4.867,82
79	56.642-0	MARIA RITA PEREIRA SOUZA	19. 02. 1974	ASSISTENTE TECNICO		8.373,35	8.098,35	11.410,23		2.668,15	5.430,20	5.980,03
80	56.655-1	JOAO DOS REIS DIAS	15. 03. 1974	ECONOMISTA		6.997,81	6.722,81	9.518,86		2.668,15	4.054,66	5.464,20
81	56.676-4	OSMAR FELIPE DA SILVA	03. 04. 1974	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		3.978,27	3.703,27	5.367,00		2.668,15	1.035,12	4.331,88
82	56.685-3	DAMIAO GONCALVES DE ALCANTARA	08. 04. 1974	VIGIA		2.346,71	2.071,71	3.123,60		1.553,78	517,93	2.605,67
83	56.691-8	JOAO BENEDITO DA CUNHA NORONHA	08. 01. 1974	TECNICO EM ARQUIVO		2.672,92	2.397,92	3.572,14		1.798,44	599,48	2.972,66
84	56.703-5	JOSE MIGUEL MONTEIRO DA SILVA	22. 04. 1974	ASSISTENTE TECNICO		4.816,07	4.541,07	6.518,97		2.668,15	1.872,92	4.646,05
85	56.707-8	SEBASTIAO DUARTE DE MORAES	29. 04. 1974	AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	Sim	3.834,82	3.559,82	5.169,75	1.103,00	2.668,15	-211,33	5.381,08
86	56.722-1	VANTUIR DO NASCIMENTO ANDRADE	06. 06. 1974	TECNICO EM REFRIGERAÇÃO		3.086,48	2.811,48	4.140,79		2.108,61	702,87	3.437,92
87	56.759-0	ALENY DA COSTA VARES	02. 09. 1974	AUXILIAR DE ADMISTRAÇÃO		2.966,48	2.691,48	3.975,79		2.018,61	672,87	3.302,92
88	56.768-0	JOSE BELARMINO DE SOUSA	10. 09. 1974	ENCARREGADO DE USINA E ASFALTO	Sim	3.683,58	3.408,58	4.961,80		2.558,44	852,15	4.109,65
89	56.779-5	JOAO FERREIRA DA SILVA	17. 09. 1974	LABORATORISTA		2.301,53	2.026,53	3.061,48		1.519,90	506,63	2.554,85
90	56.781-7	ORLANDO CARIELLO FILHO	27. 09. 1974	ARQUITETO		7.200,10	6.925,10	9.797,01		2.668,15	4.256,95	5.540,06

QUADRO ESTIMATIVO DE DESPESAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ATÉ 06.12.74

MATRÍCULA	NOME	DATA ADMISSÃO	Emprego	É Aposentado	Remuneração	Remuneração Exceto Aux. Alimentação	Remuneração(g) + Encargos de 37.5% de (h)	Aposentadoria do INSS		Complementação do GDF (h - j ou k)	Estimativa da Economia Mensal (l - i)
								Valor Declarado pelo Empregado	Valor Estimado (não declarado)		
b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m
1 56.783-3	JOCYLENE SEREJO FREIRE MARTINS	07. 10. 1974	ENGENHEIRO CIVIL		7.200,10	6.925,10	9.797,01		2.668,15	4.256,95	5.540,06
2 56.806-6	ABSALÃO ALVES NETO	01. 01. 1975	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		5.031,50	4.756,50	6.815,19		2.668,15	2.088,35	4.726,84
13 56.890-2	MANOEL DE ALENCAR ARARIPE	19. 08. 1974	ADVOGADO		16.440,71	16.165,71	22.502,85		2.668,15	13.497,56	9.005,29
34 56.926-7	VALDIR MOISES MIOTT	07. 06. 1973	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	6.226,78	5.951,78	8.458,70		2.668,15	3.283,63	5.175,07
95 56.968-2	DUCARMO BOUDOUX DE Q CAVALCANTI	09. 07. 1973	ARQUITETO		7.035,23	6.760,23	9.570,32		2.668,15	4.092,00	5.478,24
196 56.975-5	FERNANDO CARVALHO PEREIRA	18. 06. 1974	ENGENHEIRO CIVIL		7.098,96	6.823,96	9.657,95		2.668,15	4.155,81	5.502,14
197 57.068-0	ANTONIO AUGUSTO FAUJO PIRES	09. 08. 1974	ENGENHEIRO CIVIL		11.503,97	11.228,97	15.714,83		2.668,15	8.560,82	7.154,01
198 57.087-7	JOSE RIBAMAR MARANHÃO GOMES DE SA	23. 08. 1974	ENGENHEIRO AGRONOMO		10.512,33	10.237,33	14.351,33		2.668,15	7.569,18	6.782,15
199 57.130-0	ANTONIO JAMIL GUIMARAES	06. 07. 1973	ARQUITETO		8.127,93	7.852,93	11.072,78		2.668,15	5.184,78	5.888,00
Total:					1.016.420,00	961.695,00	1.377.055,63	63.654,54	463.474,07	434.568,39	942.489,23
									527.128,61		

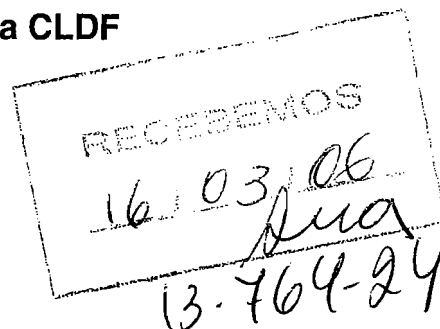
Handwritten marks: a large 'X' and the number '16'.



Do: Dep. Brunelli - PFL
Para: Líder de Governo Dep. Eliana Pedrosa - PFL

MEMO Nº 25/2006
Data: 16/03/2006

**Assunto: encaminhamento de mensagem do GDF a CLDF
(NOVACAP/APOSENTADORIA)**



Senhora Deputada,

Para melhor entendimento de Vossa Excelência sobre o pedido em questão, faz-se necessário alguns esclarecimentos.

Em 1974, parte dos funcionários estatutários do GDF, optaram pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, através da Lei nº 6.162, de 6 de dezembro de 1974 e foram integrados nos quadros das empresas públicas, autarquias, sociedade de economia mista, órgãos relativamente autônomos e fundações.

Em 1994, o então Governador Roriz concedeu, aos mesmos funcionários que optaram pela CLT, **complementação de aposentadoria** através da Lei nº 701 de 22 de abril de 1994. Esses funcionários, durante 20 anos, exerceram as mesmas funções dos demais celetistas, funcionários dos quadros das entidades. O benefício da complementação de aposentadoria não foi estendido a eles, gerando em consequência, um tratamento diferenciado com direito a reclamação trabalhista, por descumprimento do princípio de isonomia funcional e salarial.

Em 1995, visando corrigir tal distorção foi promulgada, pela Câmara Legislativa a Lei nº 910/95 que concedia aos demais empregados admitidos antes da Lei nº 6.162/74, a complementação de aposentadoria. Foi considerada inconstitucional "por vício de origem".

Em 23 de dezembro de 1997, o Governador Cristovam estendeu o benefício da complementação da aposentadoria aos professores celetistas, da extinta Fundação Educacional que se aposentaram no período de 1982 a 1990.



Diante disto, a planilha anexa, retrata a situação real de repasses mensais do Tesouro para custeio dos empregados que serão contemplados com a complementação da aposentadoria e a respectiva redução, embora, a primeira vista, pareça inconcebível.

Não posso imaginar que a redução definitiva dos repasses somente ocorreria com a demissão dos empregados. Assim, não estaria falando de redução de custeio. A decisão, recente, da primeira turma do Supremo Tribunal Federal diz que *“a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho”. A demissão contraria a Constituição que protege o trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa”*.

Partindo desses esclarecimentos, passaremos à análise dos dados que contém a planilha, em anexo:

a) - Remuneração mensal com encargos	R\$ 1.377.055,63
b) - Complementação prevista	R\$ 434.566,39
c) - Economia mensal	R\$ 942.489,23

Observação: Valores atualizados até outubro/2005.

A redução de repasse, após a concessão da complementação da aposentadoria, ocorrerá porque o Governo deixará de pagar os encargos de 37,5% e o valor correspondente ao benefício pago ao empregado pelo INSS, que será descontado da remuneração para efeito de cálculo do valor a ser complementado.

O Governo, ainda, arca com cerca de 60,43% de encargos sociais indiretos (descanso semanal, feriados, férias, auxílio enfermidade, faltas justificadas, licenças, 13º salário, FGTS sobre o 13º salário, FGTS por despedida justa, aviso prévio e encargos acumulativos), que não estão sendo computados na previsão de economia mensal acima quantificada.

Senhora Secretária, o nosso convencimento de que a complementação de aposentadoria dos empregado dessa Empresa Pioneira, que acreditaram na consolidação de Brasília e que permanecem nela há aproximadamente quatro décadas, não causa nenhum impacto financeiro que acarrete acréscimo de despesa, pelo contrário, ainda trará economia substancial aos cofres públicos, além de possibilitar a renovação do quadro funcional da empresa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

Dessa forma, conto com o apoio de Vossa Excelência na condução desse projeto de Lei, junto ao excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para que possamos votá-lo, ainda neste exercício.

Outrossim, os recursos destinados ao cumprimento do projeto foram previstos para o exercício de 2006, face a proposta orçamentária da Novacap haver consignado os recursos necessários ao pagamento integral desses empregados, que poderão ser beneficiados com a complementação que consumirá apenas 31,56% do total da remuneração atual com encargos.

Por fim, chamo a atenção para Minuta de Mensagem do Poder Executivo que encontra-se anexa e peço empenho de Vossa Excelência, no sentido da sua encaminhamento imediato a esta Casa, haja vista o pouco tempo que temos para a sua aprovação.

Atenciosamente,

BRUNELLI
Deputado Distrital - PFL

PROJETO DE LEI N° 7

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de empregado de empresa pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Distrito Federal garantirá complementação de aposentadoria aos empregados admitidos nas empresas do Governo do Distrito Federal até 06 de dezembro de 1974, desde que na data da publicação desta Lei pertençam e permaneçam na Tabela de Empregados Permanentes da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, e que aposentarem nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 1º Para que o servidor faça jus à complementação de que trata o *caput* deste artigo é necessário que tenha permanecido, sem interrupção, no emprego para que foi admitido até a data de sua aposentadoria concedida pela instituição oficial de previdência oficial federal, e assine compromisso de desistência de ação judicial em andamento ou futura, de caráter trabalhista, impetrada contra a NOVACAP.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos empregados que, embora aposentados pela previdência social federal, tenham permanecido em atividade, desde que se afastem definitivamente do quadro da empresa no prazo de cento e oitenta dias, a partir da regulamentação desta Lei.

Art. 2º A complementação de aposentadoria do pessoal de que trata o artigo precedente corresponderá a 80% da diferença entre o valor do benefício pago pela instituição oficial de previdência social federal e a última remuneração percebida em atividade.

§ 1º Compreende-se por remuneração para os efeitos desta Lei, o salário do emprego permanente acrescido das gratificações e dos adicionais, nos termos da legislação aplicável à espécie e das normas e regulamentos empresariais a ele se incorporem.

§ 2º Para efeito do *caput*, a parcela decorrente do exercício de cargos comissionados ou equivalentes será considerada, desde que tenha sido exercido por período igual ou superior a dez anos até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei aos beneficiários das pensões concedidas pela instituição oficial de previdência social federal em decorrência de óbitos dos empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, ocorridos na vigência desta Lei.

Art. 4º Os benefícios de que trata esta Lei serão atualizados na mesma data e nos mesmos índices, sempre que ocorrer revisão geral da remuneração dos servidores da Administração Direta do Governo do Distrito Federal.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

34

6

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa
Gabinete de Secretária

Cao Deputado Brunelli

Segue para seu conhecimento
Ofício dirigido à Procuradoria Genl do DF
Dispõe

Cecilia
Maria Cecilia Landim

08.03.2006



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



OFÍCIO
No. 276 /2006-SGA-DF

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

Senhor Procurador-Geral,

Em 2004 esta Secretaria de Gestão Administrativa – SGA preparou proposta de projeto-de-lei (Anexo I) dispendo sobre a complementação de aposentadoria de empregado de empresa pública do Distrito Federal, mormente, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.

A proposta teve embasamento semelhante ao benefício que já havia sido concedido aos ex-funcionários públicos que optaram pelo regime celetista, a partir da Lei nº 6.162/74 e aos ex-ocupantes de empregos de professor, respectivamente, através das Leis nº 701, de 22 de abril de 1994 e nº 1.800, de 23 de dezembro de 1997.

O assunto, tratado conjuntamente com a Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano – AGINDU, foi apresentado à Secretaria de Fazenda que, naquele momento, opinou pela inoportunidade do encaminhamento da proposta à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O assunto volta a ser apreciado após o recebimento de documento encaminhado a esta Secretária pelo Senhor Deputado Distrital Odilon Aires, e do OF. Nº 574/2005-GAB 19, encaminhado ao Secretário de Fazenda pelo Senhor Deputado Distrital Brunelli (Anexo II).

Mediante entendimentos telefônicos com o Secretário de Fazenda este concordou com a retomada do assunto sugerindo, entretanto, que o percentual da complementação estabelecida seja reduzida de 100% como na proposta original para 80% do valor calculado conforme previsto no projeto-de-lei. Adicionalmente, propõe condicionar o recebimento do benefício à renúncia, por parte dos eventuais beneficiários, de qualquer ação judicial de cunho trabalhista, futuras ou já impetradas contra a NOVACAP.

Excelentíssimo Senhor
IVALDO DE SOUZA DA SILVA
Procurador-Geral do Distrito Federal - Respondendo
Nesta

Engaje-se no Programa de Melhoria de Atendimento ao Cidadão – DF CIDADÃO

Secretaria de Gestão Administrativa
Ed. Anexo do Palácio do Buriti – 6º andar – Brasília – DF - Fones: 441.4101 – 441.4102 – Fax: 224.8011



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**



Diante do exposto, encaminho para análise por parte desta Procuradoria-Geral, nova minuta de projeto-de-lei (Anexo III), de modo a validar a apresentação deste, por parte desta SGA, ao Excelentíssimo Senhor Governador, bem como a documentação originária dos referidos Parlamentares.

Atenciosamente,

CECÍLIA LANDIM

Secretária de Estado de Gestão Administrativa

Engaje-se no Programa de Melhoria de Atendimento ao Cidadão – DF CIDADÃO

Secretaria de Gestão Administrativa
Ed. Anexo do Palácio do Buriti – 6º andar – Brasília – DF - Fones: 441.4101 – 441.4102 – Fax: 224.8011

ANEXO I
PROJETO DE LEI Nº /2004.

Dispõe sobre complementação de
aposentadoria de empregado de
empresa pública do Distrito
Federal..

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Distrito Federal garantirá complementação de aposentadoria aos empregados admitidos nas empresas do GDF até 06 de dezembro de 1974, desde que na data da publicação desta Lei pertençam e permaneçam na Tabela de Empregados Permanentes da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, e que aposentarem nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 1º Para que o servidor faça jus à complementação de que trata o *caput* deste artigo é necessário que tenha permanecido, sem interrupção, no emprego para que foi admitido até a data de sua aposentadoria concedida pela instituição oficial de previdência oficial federal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos empregados que, embora aposentados pela previdência social federal, tenham permanecido em atividade, desde que se afastem definitivamente do quadro da empresa no prazo de cento e oitenta dias, a partir da regulamentação desta Lei.

Art. 2º A complementação de aposentadoria do pessoal de que trata o artigo precedente, corresponderá à diferença entre o valor do benefício pago pela instituição oficial de previdência social federal, e a última remuneração percebida em atividade.

§ 1º Compreende-se por remuneração para os efeitos desta Lei, o salário do emprego permanente acrescido das gratificações e dos adicionais, nos termos da legislação aplicável à espécie e das normas e regulamentos empresariais, a ele se incorporam.

§ 2º Para efeito do *caput*, a parcela decorrente do exercício de cargos comissionados ou equivalente será considerado, desde que tenha sido exercido por período igual ou superior a dez anos até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei aos beneficiários das pensões concedidas pela instituição oficial de previdência social federal em decorrência de óbitos dos empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, ocorridos na vigência desta Lei.

Art 4º Os benefícios de que trata esta Lei serão atualizados na mesma data e nos mesmos índices, sempre que ocorrer revisão geral da remuneração dos servidores da Administração Direta do Distrito Federal.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Brasília-DF., de de 2004.

Mensagem nº /2004.

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara Legislativa do Distrito Federal, o incluso projeto de Lei, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria dos empregados do quadro permanente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP, que não dispõe de Fundo de Previdência Privada, admitidos antes do advento da Lei nº 6.162, de 06 de dezembro de 1974.

O projeto em seus aspectos sociais resgata a importância que deve ser atribuída a esses empregados, que deram o melhor de suas vidas, pela construção e consolidação de Brasília e que ao se aposentarem pela Previdência Social Federal, sem complementação, terão seu poder aquisitivo reduzido em muitas situações a $\frac{1}{4}$ (um quarto) da remuneração que percebem ou que perceberam quando em atividade.

O Governo do Distrito Federal já concedeu complementação de aposentadoria a dois segmentos celetistas: ex-funcionários públicos que optaram pelo regime celetista, a partir da Lei nº 6.162/74 e aos ex-ocupantes de empregos de professor, respectivamente, através das Lei nº 701/94, de 22 de abril de 1994 e 1.800/97, de 23 de dezembro de 1997.

A extensão da complementação aos empregados admitidos até 06 de dezembro de 1974, constitui para o Governo do Distrito Federal o ideal de Justiça Social para aqueles brasileiros anônimos que acreditaram em Brasília e vindos de outras unidades da federação aqui permanecem há mais de três décadas dedicando-se ao trabalho pela consolidação da Capital de todos os brasileiros, independentemente de quem esteja dirigindo os destinos do GDF, quando muitos nem acreditavam no futuro dessa cidade.

Excelentíssimo Senhor
BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Recebido em 16/06
Assinado
ANDEZZA COELHO

É oportuno salientar, que a concessão da complementação de aposentadoria de que trata o presente projeto, acarretará substancial economia para os cofres do GDF, em termos de salários e encargos sociais.

Ressaltamos, que os empregados da NOVACAP beneficiários desta proposta não possuem qualquer plano de Previdência Privada. Citamos o exemplo dos servidores da Rede Ferroviária Federal S/A que, em passado recente foram alcançados por este benefício através de legislação própria.

O número de empregados a serem atingidos por este benefício é reduzido, totalizando apenas 215 casos, entretanto, o afastamento definitivo destes mesmos empregados em final de carreira propiciará ao GDF a abertura de novos empregos a menor custo, com salários de início de carreira, beneficiando-se em consequência, a sociedade como um todo.

Desta forma com o pensamento voltado para a solução de mais um dos inúmeros problemas de ordem social, que envolve a administração do GDF, envio à Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, convicto de que a sua aprovação terá grande importância e elevado significado, na medida que elimina diferenças de tratamento entre pessoas que serviram e servem ao mesmo Governo, desempenhando idênticas funções, e que se sentem discriminados por não disporem do benefício da complementação da aposentadoria, uma vez que todos aqueles contratados à mesma época, já foram beneficiados, quer pelo regime Jurídico Único ou por Lei específica.

Por derradeiro, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito seja o Projeto de Lei em exame, apreciado em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus nobres Deputados protestos do mais elevado respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
- Governador do Distrito Federal -

Brasília-DF., de

de 200~~4~~⁵

Mensagem nº

51
/200~~4~~

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara Legislativa do Distrito Federal, o incluso projeto de Lei, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria dos empregados do quadro permanente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP, que não dispõe de Fundo de Previdência Privada, admitidos antes do advento da Lei nº 6.162, de 06 de dezembro de 1974.

O projeto em seus aspectos sociais resgata a importância que deve ser atribuída a esses empregados, que deram o melhor de suas vidas, pela construção e consolidação de Brasília e que ao se aposentarem pela Previdência Social Federal, sem complementação, terão seu poder aquisitivo reduzido em muitas situações a ¼ (um quarto) da remuneração que percebem ou que perceberam quando em atividade.

O Governo do Distrito Federal já concedeu complementação de aposentadoria a dois segmentos celetistas: ex-funcionários públicos que optaram pelo regime celetista, a partir da Lei nº 6.162/74 e aos ex-ocupantes de empregos de professor, respectivamente, através das Lei nº 701/94, de 22 de abril de 1994 e 1.800/97, de 23 de dezembro de 1997.

A extensão da complementação aos empregados admitidos até 06 de dezembro de 1974, constitui para o Governo do Distrito Federal o ideal de Justiça Social para aqueles brasileiros anônimos que acreditaram em Brasília e vindos de outras unidades da federação aqui permanecem há mais de três décadas dedicando-se ao trabalho pela consolidação da Capital de todos os brasileiros, independentemente de quem esteja dirigindo os destinos do GDF, quando muitos nem acreditavam no futuro dessa cidade.

Excelentíssimo Senhor

BENÍCIO TAVARES FABIO BARRELOS

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Recebido em 16/06

Assinado

MARCELA COELHO

É oportuno salientar, que a concessão da complementação de aposentadoria de que trata o presente projeto, acarretará substancial economia para os cofres do GDF, em termos de salários e encargos sociais.

Ressaltamos, que os empregados da NOVACAP beneficiários desta proposta não possuem qualquer plano de Previdência Privada. Citamos o exemplo dos servidores da Rede Ferroviária Federal S/A que, em passado recente foram alcançados por este benefício através de legislação própria.

O número de empregados a serem atingidos por este benefício é reduzido, totalizando apenas ~~215~~⁶⁹⁹ casos, entretanto, o afastamento definitivo destes mesmos empregados em final de carreira propiciará ao GDF a abertura de novos empregos a menor custo, com salários de início de carreira, beneficiando-se em consequência, a sociedade como um todo.

Desta forma com o pensamento voltado para a solução de mais um dos inúmeros problemas de ordem social, que envolve a administração do GDF, envio à Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, convicto de que a sua aprovação terá grande importância e elevado significado, na medida que elimina diferenças de tratamento entre pessoas que serviram e servem ao mesmo Governo, desempenhando idênticas funções, e que se sentem discriminados por não disporem do benefício da complementação da aposentadoria, uma vez que todos aqueles contratados à mesma época, já foram beneficiados, quer pelo regime Jurídico Único ou por Lei específica.

Por derradeiro, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito seja o Projeto de Lei em exame, apreciado em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus nobres Deputados protestos do mais elevado respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
- Governador do Distrito Federal -

Dispõe sobre complementação de aposentadoria de empregado de empresa pública do Distrito Federal..

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Distrito Federal garantirá complementação de aposentadoria aos empregados admitidos nas empresas do GDF até 06 de dezembro de 1974, desde que na data da publicação desta Lei pertençam e permaneçam na Tabela de Empregados Permanentes da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, e que aposentarem nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 1º Para que o servidor faça jus à complementação de que trata o *caput* deste artigo é necessário que tenha permanecido, sem interrupção, no emprego para que foi admitido até a data de sua aposentadoria concedida pela instituição oficial de previdência oficial federal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos empregados que, embora aposentados pela previdência social federal, tenham permanecido em atividade, desde que se afastem definitivamente do quadro da empresa no prazo de cento e oitenta dias, a partir da regulamentação desta Lei.

Art. 2º A complementação de aposentadoria do pessoal de que trata o artigo precedente, corresponderá à diferença entre o valor do benefício pago pela instituição oficial de previdência social federal, e a última remuneração percebida em atividade.

§ 1º Compreende-se por remuneração para os efeitos desta Lei, o salário do emprego permanente acrescido das gratificações e dos adicionais, nos termos da legislação aplicável à espécie e das normas e regulamentos empresariais, a ele se incorporam.

§ 2º Para efeito do *caput*, a parcela decorrente do exercício de cargos comissionados ou equivalente será considerado, desde que tenha sido exercido por período igual ou superior a dez anos até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei aos beneficiários das pensões concedidas pela instituição oficial de previdência social federal em decorrência de óbitos dos empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, ocorridos na vigência desta Lei.

Art 4º Os benefícios de que trata esta Lei serão atualizados na mesma data e nos mesmos índices, sempre que ocorrer revisão geral da remuneração dos servidores da Administração Direta do Distrito Federal.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao Protocolo Legislativo para registro a, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 12/11/98...

MENSAGEM

Nº 273 /98 - GAG

Paulo Guilherme de Azevedo
Chefe de Gabinete do Distrito Federal
Diretor de Assessoria de Planejamento

Brasília, 11 de novembro de 1998

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei, dispondo sobre a complementação de aposentadoria dos empregados dos quadros permanentes de empresas públicas do Distrito Federal, que não possuem Fundo de Previdência Privada, admitidos no período de 01 de abril de 1963 a 06 de dezembro de 1974.

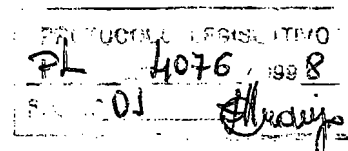
A proposta, em seus aspectos sociais, visa garantir aos trabalhadores pioneiros dos quadros dessas empresas o mesmo benefício já concedido àqueles amparados pela Lei nº 701, de 22 de abril de 1994, que muito fizeram e ainda fazem pela construção e consolidação da Cidade.

É oportuno salientar que com esse benefício, muitos daqueles que ainda estão em atividade optarão pela aposentadoria, sendo a complementação inferior aos encargos sociais hoje dispendidos.

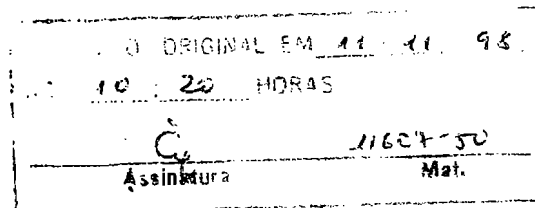
Sendo a matéria de relevante interesse social, aproveito para solicitar que ao Projeto seja votado em regime de urgência, nos termos do art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, e aos demais Senhores Deputados, as expressões do meu elevado apreço.

Luiz A.
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal



Excelentíssima Senhora
Deputada **LUCIA CARVALHO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



4076

PROJETO DE LEI N°

/98

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de empregados nas empresas públicas do Distrito Federal que não possuem fundo de previdência privada e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. O Distrito Federal garantirá a complementação de aposentadoria aos empregados das empresas públicas do Distrito Federal, que não dispõe de plano de previdência privada complementar, vinculados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, admitidos no período de 01 de abril de 1963 a 06 de dezembro de 1974.

Art. 2º. A complementação de que trata o artigo anterior corresponderá a diferença entre o valor do benefício pago pela instituição oficial de previdência social federal e a remuneração do empregado correspondente ao nível ou padrão em que se encontrava, na data da aposentadoria.

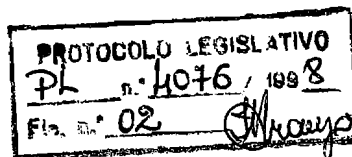
Art. 3º. Aplicam-se também as disposições desta Lei aos beneficiários das pensões instituídas em decorrência de óbito do antigo ocupante dos empregos de que trata esta Lei, ocorrido durante o período de atividade ou inatividade.

Art. 4º Os recursos para fazer face as despesas decorrentes desta Lei serão oriundas de dotação orçamentária do Distrito Federal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MEMO/CIRC/Nº 284/98/ASSP.

Brasília, 16 de novembro de 1998.

Ao Sr. **LUCIO OTTONI VIEIRA FILHO** - Chefe do Setor de Apoio às Comissões
Assunto: Solicita proposição.

Solicito a V. S^a o encaminhamento da(s) proposição(ões) abaixo relacionada(s) para inclusão em Sessão Extraordinária que serão realizadas a partir do dia 17/11/98

PLC 476/98
PLC 584/98
PLC 734/98
PL 3.556/98
PL 3.845/98
PL 3.998/98
PL 4.075/98
PL 4.076/98
PL 4.077/98

Atenciosamente,

PAULO GUILHERME W. PEREIRA
Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição

SETOR DE APOIO AS
COMISSÕES PERMANENTES
PL N.º 4076 / 13 98
FL. N.º 03 Rubrica



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE 1999
(Do Sr. Deputado João de Deus)

ecg

Ao Projeto de Lei nº 4076, de 1998, que "dispõe sobre a complementação de aposentadoria de empregados nas empresas públicas do Distrito Federal que não possuem fundo de previdência privada e dá outras providências".

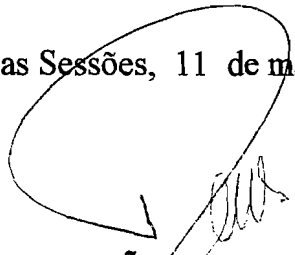
Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 1º - O Distrito Federal garantirá a complementação de aposentadoria aos empregados das empresas públicas do Distrito Federal, que não dispõem de plano de previdência privada complementar, vinculados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, admitidos no período de 01 de abril de 1963 a 31 de dezembro de 1983”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender o benefício em tela a um maior número de funcionários oriundos destas empresas públicas do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 11 de março de 1999


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital-PDT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL n.º 4076/1998
Fis. n.º 04

LIDO
Em 14/10/99
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

N.º 388 /99-GAG Brasília, 05 de Outubro de 1999.

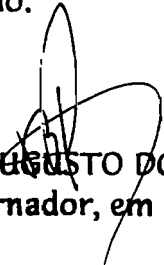
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário,


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais membros dessa colenda Casa para solicitar, em conformidade com o Regimento Interno dessa Câmara Legislativa do Distrito Federal, que sejam adotadas as providências para a retirada de tramitação das proposições relacionadas em anexo.


Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e consideração.


BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
Vice - Governador, em Exercício

SETOR DE APOIO AS
COMISSÕES PERMANENTES

PL N.º 4076 / 19 98
FL. II.º 05 Rubrica *CFP/PL/99*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Assessoria de Plenário
Recebi em 05/10/99 às 10:35
 12071-60
Assinatura

*PL 1066/96; PL 2050/96; 2457/96; 2587/97;
PL 3236/97; PL 4.039/98 PL 430/95 e PL 556/95 PLE 8/95
das comissões técnicas. As demais atendem ao que dispõe
o "caput" do art. 99 do RI/CLDF.*

Em. 09/11/99

Deputado EDIMAR PIRENEUS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MEMO/CIRC/Nº 284/98/ASSP.

Brasília, 16 de novembro de 1998.

Ao Sr. **LUCIO OTTONI VIEIRA FILHO** - Chefe do Setor de Apoio às Comissões
Assunto: Solicita proposição.

Solicito a V. S^a o encaminhamento da(s) proposição(ões) abaixo relacionada(s) para inclusão em Sessão Extraordinária que serão realizadas a partir do dia 17/11/98

PLC 476/98
PLC 584/98
PLC 734/98
PL 3.556/98
PL 3.845/98
PL 3.998/98
PL 4.075/98
PL 4.076/98
PL 4.077/98

Atenciosamente,

PAULO GUILHERME W. PEREIRA
Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição

SETOR DE APOIO AS
COMISSÕES PERMANENTES
PL N.º 4076 / 1998
FL. N.º 03 Rubrica



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE 1999
(Do Sr. Deputado João de Deus)

ecg

Ao Projeto de Lei nº 4076, de 1998, que "dispõe sobre a complementação de aposentadoria de empregados nas empresas públicas do Distrito Federal que não possuem fundo de previdência privada e dá outras providências".

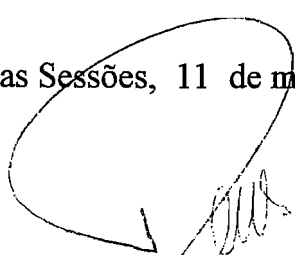
Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 1º - O Distrito Federal garantirá a complementação de aposentadoria aos empregados das empresas públicas do Distrito Federal, que não dispõem de plano de previdência privada complementar, vinculados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, admitidos no período de 01 de abril de 1963 a 31 de dezembro de 1983”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender o benefício em tela a um maior número de funcionários oriundos destas empresas públicas do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 11 de março de 1999


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital-PDT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL n.º 4076/1998
Fls. n.º 04

LIDO
Em 14/10/99
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

N.º 388 /99-GAG Brasília, 05 de Outubro de 1999.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário,

Stamir Pinheiro
Stamir Pinheiro
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais membros dessa colenda Casa para solicitar, em conformidade com o Regimento Interno dessa Câmara Legislativa do Distrito Federal, que sejam adotadas as providências para a retirada de tramitação das proposições relacionadas em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e consideração.

Benedito Augusto Domingos
BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
Vice - Governador, em Exercício

SETOR DE APOIO AS
COMISSÕES PERMANENTES
PL N.º 4076 / 10 98
FL. N.º 05 Rubrica *CP/Plenário*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Assessoria de Plenário
Recebi em 05/10/99 às 10:35
Edimar 12071-60
Assinatura

*Deferido, exceto PL 1066/96; PL 2050/98; 2457/96; 2587/97;
PL 3236/97; PL 4.039/98 PL 430/95 e PL 556/95
das comissões técnicas. As demais atendem ao que dispõe
o "caput" do art. 99 do RIT/CLDF.*

Em, 09/11/99

Deputado EDIMAR PIRENEUS

ANEXO DA MENSAGEM N.º 388 /99

Tipologia	N.º	Descrição
PLC	08/95	Dispõe sobre a construção de mais de uma habitação em lotes residenciais unifamiliares no Distrito Federal e dá outras providências
PLC	39/97	Altera a lei complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997, que aprovou o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal.
PLC	541/98	Dispõe sobre a criação do Parque de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.
PL	430/95	Estabelece critérios para a criação, no Distrito Federal, de áreas de estacionamento rotativo mediante cobrança de tarifa por tempo de permanência e dá outras providências
PL	556/95	Dispõe sobre a criação do Conselho de Assistência Social do DF
PL	1.066/96	Autoriza a desafetação de área pública de uso comum do povo, dentro dos limites territoriais do Distrito Federal
PL	1.075/93	Dispõe sobre a aplicação de penalidades por infração às normas do Código de Obras e Edificação de Brasília e do Cruzeiro
PL	1.214/93	Dispõe sobre a autorização legislativa para fins de desapropriação dos direitos de arrendamento ou concessão de uso incidentes sobre os imóveis que menciona e as benfeitorias em sentido lato, neles existentes, nos termos do parágrafo único, art. 313 da Lei Orgânica
PL	1.875/96	Define os critérios de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) no DF
PL	2.050/96	Cria o Programa de Avaliação Seriada do Magistério - PASM
PL	2.457/96	Dispõe sobre a concessão de férias aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do DF
PL	2.525/96	Desafeta área pública de uso comum do povo no trecho 15 do Setor de Habitações
PL	2.587/97	Dispõe sobre a desafetação de área pública e a sua doação à Novacap
PL	2.767/97	Autoriza o Governo do Distrito Federal a alienar os imóveis que especifica, localizados no Cruzeiro
PL	2.771/97	Altera a destinação da área que especifica e dá outras providências
PL	3.015/97	Autoriza a constituição de ônus real sobre imóveis que especifica e dá outras providências
PL	3.057/97	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 6.000.000,00
PL	3.149/97	Dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento do Turismo - FUNDETUR e de instrumentos para o fomento da atividade turística no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências
PL	3.236/97	Institui a 'Abertura Oficial da Semana da Pátria' e o 'Desfile Estudantil', adotando procedimentos para o hasteamento da bandeira nacional e dá outras providências
PL	3.334/97	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional à Lei Orçamentária anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 65.584.220,00
PL	3.404/97	Autoriza o poder executivo a abrir crédito especial à lei orçamentária anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 6.712.788,00
PL	3.562/98	Desafeta área pública de uso comum do povo no Setor de Habitações Coletivas Sudoeste - SHC/SW, da Região Administrativa do Cruzeiro - RA XI e dá outras providências
PL	3.612/98	transforma a CAESB - Companhia de Água e Esgoto de Brasília em sociedade e economia mista e dá outras providências.

SETOR DE APOIO AS
COMISSÕES PERMANENTES

PL N.º 4026/1998
FL. II.º 06 Rubrica

PL	Nº	Descrição
PL	3.716 /98	Autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato de aplicação e administração de recursos financeiros com o BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para a implantação do Programa de Crédito Produtivo Popular/BNDES-Trabalhador no Distrito Federal.
PL	3.847 /98	Cria a Escola de Saúde do Distrito Federal - ESAU/DF, cria e extingue cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e dá outras providências.
PL	3.927 /98	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 38.486.135,00
PL	4.039 /98	Institui o regime simplificado das obrigações tributárias para microempresas e empresas de pequeno porte do DF - SIMPLES Candango
PL	4.056 /98	Aprova área de estudo para implantação do Setor de Alta Tecnologia - SAT
PL	4.069 /98	Autoriza o Poder Executivo a alterar o Orçamento de Investimento da Companhia Imobiliária de Brasília, no valor de R\$ 5.320.000,00
PL	4.071 /98	Autoriza o Poder Executivo a alterar a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 1.199.150,00
PL	4.075 /98	Organiza e disciplina o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do DF
PL	4.076 /98	Dispõe sobre a complementação de aposentadoria nas empresas pública do DF que não possuem fundo de previdência privada
PL	4.077 /98	Institui a Gratificação de Atividade Administrativa - GAA
PL	4.089 /98	Dispõe sobre a reorganização da carreira fiscalização e inspeção, fixa remuneração de seus cargos, cria gratificação a ser concedida aos integrantes da carreira fiscalização e inspeção
PL	4.096 /98	Altera dispositivo da Lei n.º 33, de 12/07/89
PL	4.148 /98	Altera quantitativo de cargos das carreiras de fiscalização e inspeção instituída pela Lei n.º 039, de 06/09/89 e administração pública criada pela Lei 51, de 13/11/89
PL	4.149 /98	Institui gratificação de atividade de fiscalização de limpeza urbana

PL: Projeto de Lei

PLC: Projeto de Lei Complementar

SETOR DE APOIO AS
COMISSÕES PERMANENTES
PL N.º 4096/1998
PL N.º 07 Rubrica



OF.Nº 269/2006 – GAB 19

Brasília, 31 de maio de 2006.

Senhora Secretária,

Reiterando os termos do ofício nº 574, datado de 07 de novembro de 2005, onde faço uma exposição minuciosa a respeito da complementação de aposentadoria pleiteada por alguns empregados da NOVACAP, solicito a Vossa Excelência que encaminhe o parecer anexo a Procuradoria Geral do Distrito Federal, a fim de que a matéria seja reapreciada à luz dos novos argumentos legais trazidos pelo corpo jurídico deste gabinete.

Atenciosamente,



BRUNELLI
Deputado Distrital - PFL

*Recebido em
02/06/2006 às 13:44
Julia
192.945-7*

A Sua Excelência a Senhora
Maria Cecília Soares da Silva Landim
Secretária de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal
NESTA

REF. PROC. Nº 020.000.718/2006
Cujos interessados são servidores da
NOVACAP.

Os infra-assinados, servidores da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, admitidos até a data de 06 de dezembro de 1974, Solicitam de Vossa Excelência, nos exatos termos da Normas e Leis específicas, a fineza de autorizar o retorno dos autos acima identificado, à Douta Procuradoria - Geral do Distrito Federal, com vistas a uma possível REAVALIAÇÃO, do pronunciamento emitido via do PARECER JURÍDICO Nº 073/PROPES/PGDF, da livra da ilustre Procuradora daquele órgão, pronunciamento esse, relativo à minuta de Projeto de Lei, que cuida da “complementação de aposentadoria”, dos servidores já ditos.

 - CELIO VELOZO	56.537-7
Assinatura	Matrícula

<i>Genival M. B. S.</i>	50605-2
<i>Arício Lemos de Sousa</i>	55.495-2
<i>Leopoldo de Souza Ferreira</i>	51090-4
<i>(Doutor)</i>	53.758-6
<i>Adonys Benaventura</i>	55.740-4
ZOAIO BATISTA E. BREJOLO	53865-5
<i>Alexandre Pereira</i>	52026-8
<i>Agostinho de Almeida</i>	56.359-5
<i>Carlos A. Brito</i>	55996-2
EUMAR PEREIRA DE SOUSA	55.191-0
<i>Emílio de Fátima Paes</i>	56.575-0
<i>Geraldo Alves Marques</i>	56035-9
<i>Antonio Soares Justo</i>	53675-3
<i>Rosilei do Nascimento Andrade</i>	56.331-5

Excelentíssima Senhora
 Dra MARIA CECÍLIA LANDIM
 MD. Secretária de Estado de Gestão Administrativa do
 Governo do Distrito Federal

NESTA

REF. PROC. Nº 020.000.718/2006
Cujos interessados são servidores da
NOVACAP.

Os infra-assinados, servidores da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, admitidos até a data de 06 de dezembro de 1974, Solicitam de Vossa Excelência, nos exatos termos da Normas e Leis específicas, a fineza de autorizar o retorno dos autos acima identificado, à Douta Procuradoria - Geral do Distrito Federal, com vistas a uma possível REAVALIAÇÃO, do pronunciamento emitido via do PARECER JURÍDICO Nº 073/PROPES/PGDF, da livra da ilustre Procuradora daquele órgão, pronunciamento esse, relativo à minuta de Projeto de Lei, que cuida da “complementação de aposentadoria”, dos servidores já ditos.

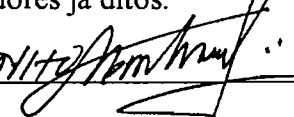
Assinatura	Matrícula
Maria do Carmo Barros Bellini	50006-2
Maref/Josi da Albuquerque	54.049-8
ABSALÃO ALVES NETO	56.806-6
JOSE DE CASTRO BORGES	54.323-3
MARILENE RUDE DE MELO	55.568-1
ALCIDES GONCALVES PEREIRA	56.474-5
CARLOS SOUZA NERY	53.672-5
Antônio Carlos de Souza	53.521-9
Sebastião Luiz de Paula	56.767-7
GERALDO CAMPOS DE OLIVEIRA	53.830-2
Leone Brito Junior	51.367-9
	56.519-9
	50.681-8
Meunier de Vello	40.571-0

Excelentíssima Senhora
Dra MARIA CECÍLIA LANDIM
MD. Secretária de Estado de Gestão Administrativa do
Governo do Distrito Federal

NESTA

REF. PROC. Nº 020.000.718/2006
Cujos interessados são servidores da
NOVACAP.

Os infra-assinados, servidores da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, admitidos até a data de 06 de dezembro de 1974, Solicitam de Vossa Excelência, nos exatos termos das Normas e Leis específicas, a fineza de autorizar o retorno dos autos acima identificado, à Douta Procuradoria - Geral do Distrito Federal, com vistas a uma possível REAVALIAÇÃO, do pronunciamento emitido via do PARECER JURÍDICO Nº 073/PROPES/PGDF, da livra da ilustre Procuradora daquele órgão, pronunciamento esse, relativo à minuta de Projeto de Lei, que cuida da "complementação de aposentadoria", dos servidores já ditos.

Antonio Carlos MARTINS OTAVIANO  57895-9 (INULU)
É DIZ 86

Assinatura	Matrícula
<u>Antonio Carlos Martins Otaviano</u>	55.580-0
<u>Elisabete dos Santos Ferreira</u>	562955
<u>José Ribamar Maranhão Gomes de Sá</u>	57087-7
<u>Jose de Castro Lopes</u>	54337-3
<u>Antonio Carlos Martins Otaviano</u>	56316-1
<u>Antonio Carlos Martins Otaviano</u>	47.187-7
<u>Antonio Carlos Martins Otaviano</u>	56703-5
<u>Antonio Carlos Martins Otaviano</u>	54.137-0
<u>Julias Maguiera</u>	53.742-0
<u>Antonio Lopes da Silva Neto</u>	53606-7
<u>Antonio Carlos Martins Otaviano</u>	36.945-4
<u>Marcio Carneiro</u>	56401
<u>Ana Alceu Dias</u>	56.300-5
<u>Antonio Bernardino Salgueiro</u>	53566-4

Excelentíssima Senhora
 Dra MARIA CECÍLIA LANDIM
 MD. Secretária de Estado de Gestão Administrativa do
 Governo do Distrito Federal

NESTA

REF. PROC. Nº 020.000.718/2006
Cujos interessados são servidores da
NOVACAP.

Os infra-assinados, servidores da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, admitidos até a data de 06 de dezembro de 1974, Solicitam de Vossa Excelência, nos exatos termos da Norma e Leis específicas, a fineza de autorizar o retorno dos autos acima identificado, à Douta Procuradoria - Geral do Distrito Federal, com vistas a uma possível REAVALIAÇÃO, do pronunciamento emitido via do PARECER JURÍDICO Nº 073/PROPE/PGDF, da livra da ilustre Procuradora daquele órgão, pronunciamento esse, relativo à minuta de Projeto de Lei, que cuida da “complementação de aposentadoria”, dos servidores já ditos.

Manoel de Almeida Araújo

56890-2

Assinatura

Matrícula

<i>Regina Aparecida Costa Silva</i>	55564-9
<i>Francisco Alves Nepomuceno</i>	55643-2
<i>Leopoldo Soares Faria e Santos</i>	56783-3
<i>Leir Aulerstein</i>	52020-9
<i>Regina Maria Lima Almeida</i>	39335-5
<i>Jorge Antônio Ferreira Braga</i>	56.002-2
<i>Emo Mendes de (G.M.)</i>	56429-6
<i>Amir Amaro da Silva</i>	54009-9
<i>Sidinei Chagas</i>	56404-4
<i>Ederval Cardozo Cabral</i>	56407-8
<i>Aldecete Cabral da Silva</i>	53525-1
<i>Alfui Campos Tex</i>	56405-2
<i>Osmar Felipe da Silva</i>	56676-4
<i>Antônio Carlos Machado</i>	50521-8

Excelentíssima Senhora
Dra MARIA CECÍLIA LANDIM
MD. Secretária de Estado de Gestão Administrativa do
Governo do Distrito Federal

NESTA

REF. PROC. Nº 020.000.718/2006
Cujos interessados são servidores da
NOVACAP.

Os infra-assinados, servidores da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, admitidos até a data de 06 de dezembro de 1974, Solicitam de Vossa Excelência, nos exatos termos da Normas e Leis específicas, a fineza de autorizar o retorno dos autos acima identificado, à Douta Procuradoria - Geral do Distrito Federal, com vistas a uma possível REAVALIAÇÃO, do pronunciamento emitido via do PARECER JURÍDICO Nº 073/PROPES/PGDF, da livra da ilustre Procuradora daquele órgão, pronunciamento esse, relativo à minuta de Projeto de Lei, que cuida da “complementação de aposentadoria”, dos servidores já ditos.

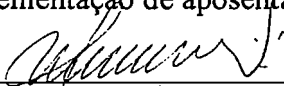
Assinatura	Matrícula
Nelson Pinto Espino Neto	52.152-3
Antônio Paulino de Oliveira	55.133-6
Reine Faria Lima	53.214-3
Amorim Matias de Souza	55.5533
Neoclides Joaquim de Carvalho	55.745-9
Antonio Genivalis Aguiar	56.961-9
Julio César Costa	52.121-3
Adão Lourenço Costa	55.964-4
Adriano Vitorino	54.107-9
Ricardo Maria de Santos	58.211-5
Jose Alberto Barro	57.029-0

Excelentíssima Senhora
Dra MARIA CECÍLIA LANDIM
MD. Secretária de Estado de Gestão Administrativa do
Governo do Distrito Federal

NESTA

REF. PROC. Nº 020.000.718/2006
Cujos interessados são servidores da
NOVACAP.

Os infra-assinados, servidores da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, admitidos até a data de 06 de dezembro de 1974, Solicitam de Vossa Excelência, nos exatos termos da Normas e Leis específicas, a fineza de autorizar o retorno dos autos acima identificado, à Douta Procuradoria - Geral do Distrito Federal, com vistas a uma possível REAValiação, do pronunciamento emitido via do PARECER JURÍDICO Nº 073/PROPES/PGDF, da lãvra da ilustre Procuradora daquele órgão, pronunciamento esse, relativo à minuta de Projeto de Lei, que cuida da “complementação de aposentadoria”, dos servidores já ditos.

Assinatura	Matricula
	56.307-2
José Antônio de Souza	54319-5
Cláudia Francisca Ramos Campos	42736-5

Excelentíssima Senhora
Dra MARIA CECÍLIA LANDIM
MD. Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do
Governo do Distrito Federal

NESTA

REF. PROC. Nº 020.000.718/2006
Cujos interessados são servidores da
NOVACAP.

Os infra-assinados, servidores da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, admitidos até a data de 06 de dezembro de 1974, Solicitam de Vossa Excelência, nos exatos termos da Normas e Leis específicas, a fineza de autorizar o retorno dos autos acima identificado, à Douta Procuradoria - Geral do Distrito Federal, com vistas a uma possível REAValiação, do pronunciamento emitido via do PARECER JURÍDICO Nº 073/PROPES/PGDF, da livra da ilustre Procuradora daquele órgão, pronunciamento esse, relativo à minuta de Projeto de Lei, que cuida da “complementação de aposentadoria”, dos servidores já ditos.

Assinatura	Matrícula
<i>Selma Lívio A. Silva</i>	54978-4

Excelentíssima Senhora
Dra MARIA CECÍLIA LANDIM
MD. Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do
Governo do Distrito Federal

NESTA



Justiça suspende leilão dos bens da Novacap e lei distrital poderá garantir aos servidores Fundo de Aposentadoria

Os funcionários da Novacap receberam uma notícia importante que foi a decisão da justiça trabalhista de suspender o leilão e a alienação dos bens da empresa para o pagamento de uma dívida trabalhista estimada em R\$ 750 milhões. O leilão dos bens da empresa estava marcado para novembro.

A medida, segundo o deputado Brunelli, que colocou à disposição dos servidores sua assessoria jurídica para ajudar na solução do problema, "dará tempo à empresa e aos funcionários para que formalizem um acordo justo para os dois lados".

É importante lembrar, assinala Brunelli, que esse passivo trabalhista é consequência de decisões da Justiça do Trabalho. A justiça garantiu aos funcionários da Novacap direitos legítimos referentes a perdas salariais passadas provocadas por programas de estabilização econômica do Governo Federal, casos dos planos Bresser e Collor.

Diálogo aberto

Os servidores estão abertos ao diálogo. Eles propuseram à diretoria da Novacap que a empresa pague algo entre 30 a 40% do passivo trabalhista, de forma parcelada. A decisão do juiz trabalhista Bertholdo Satyro abriu, novamente, canais de negociação entre as partes.

Outra frente de luta aberta pelo deputado Brunelli diz respeito à melhoria das condições de trabalho e de salário dos servidores da Novacap. Ele propôs à empresa que seja democratizado o uso da chamada Função Gratificada (FG) paga aos funcionários. A FG, nos códigos 1, 2 e 3 é uma forma indireta de melhorar a remuneração do quadro funcional da empresa.

Fundo de Aposentadoria

Em reunião mantida com os representantes dos funcionários da Novacap, o deputado Brunelli assumiu também o compromisso de encaminhar ao plenário da Câmara Legislativa projeto de lei criando o Fundo de Aposentadoria dos Servidores da empresa.

Com essa medida, explica Brunelli, os servidores da Novacap poderão ter salários mais dignos e justos, quando aposentarem. Hoje os funcionários da empresa, por serem regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), quando se aposentam recebem apenas o teto máximo de salário fixado pela Previdência Social.

Revitalizar a empresa

O deputado Brunelli foi o responsável, ainda, pela criação de uma Comissão Especial, na Câmara Legislativa, com o objetivo de revitalizar a empresa. Brunelli quer, através dessa comissão, ajudar o Governo do Distrito Federal (GDF) a recuperar a capacidade de investimento da Novacap.

Hoje, infelizmente, a companhia está com suas máquinas e equipamentos sucateados, atrapalhando assim os trabalhos de recuperação e manutenção dos parques e jardins de nossa cidade, entre outras tarefas de responsabilidade da empresa.

Brunelli defende também a redução da prática da terceirização, tanto de funcionários quanto de equipamentos, conforme reivindicação expressa dos servidores.



OF.Nº 576/2005 – GAB 19

Brasília, DF, 07 de novembro de 2005.

Senhor Secretário,

Recb. em
24/11/05
Valdivino José de Oliveira
Secretaria de Fazenda / GDF
SECRETÁRIO

Informo a Vossa Excelência que apresentei nesta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar Nº 131 de 2005, que “*dispõe sobre a instituição pelo Poder Executivo do regime de previdência complementar para os servidores da Companhia Urbanizadora na Nova Capital do Brasil – NOVACAP*”.

Estudo atuarial, elaborado pela **ATUAL** – Assessoria e Consultoria Atuarial S/C Ltda., processo nº 112.004.579/1999, revelou que se o fundo fosse criado com a participação exclusiva dos empregados admitidos após o advento da Lei nº 6.162, de 06 de dezembro de 1974, o valor das contribuições extraordinárias da patrocinadora – NOVACAP, seria **reduzido em 48,39%**.

Diante disso, solicito empenho de Vossa Excelência, em conjunto com a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, no sentido de encaminhar, com a possível **urgência**, projeto de lei específico de complementação de aposentadoria para os demais empregados contratados antes de 06/12/74, nos termos da Lei nº 910/95, que foi declarada inconstitucional por vício de iniciativa.

A Sua Excelência o Senhor
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal
NESTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

Por último, visando clarear e nortear a elaboração dessa proposição encaminhado anexo, o ofício nº 574, de 07/11/05, enviado a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF, que traz maiores detalhes a respeito da economia de repasses de recursos do Tesouro para custear o respectivo universo de empregados que será abrangido pelo referido projeto de lei.

Atenciosamente,


BRUNELLI
Deputado Distrital - PFL

QUADRO ESTIMATIVO DE DESPESAS COM / PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS FREGATOS ADMITIDOS ATÉ 06.12.74

Ordem	MATRÍCULA	NOME	DATA ADMISSÃO	Emprego	É Aposentado	Remuneração	Remuneração Exceção Aux. Alimentação	Remuneração(g) + Encargos de 37.5% de (h)	Aposentadoria do INSS		Complementação do GDF (h - j ou k)	Estimativa da Economia Mensal (l - l)
									Valor Declarado pelo Empregado	Valor Estimado (não declarado)		
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m
1	02.375-2	MANOEL FRANCISCO DE SOUZA	10. 05. 1972	SERVEANTE		2.107,93	1.832,93	2.795,28		1.374,70	458,23	2.337,05
2	02.388-4	ATAIDE FELISARDO DOS R SILVA	10. 08. 1972	SERVEANTE		1.849,53	1.574,53	2.439,98		1.180,90	393,63	2.046,35
3	02.407-4	ANTONIO PEREIRA FRANCO	31. 10. 1972	SERVEANTE		2.094,15	1.819,15	2.776,33		1.364,36	454,79	2.321,54
4	03.216-6	CICERO PEREIRA LIMA NETO	01. 02. 1973	SERVEANTE		2.094,15	1.819,15	2.776,33		1.364,36	454,79	2.321,54
5	05.853-0	CARMELITO GOMES DOS SANTOS	16. 11. 1973	JARDINEIRO		2.094,15	1.819,15	2.776,33		1.364,36	454,79	2.321,54
6	06.568-4	JOSINA ALVES PINTO	02. 01. 1974	JARDINEIRO	Sim	2.080,37	1.805,37	2.757,38		1.354,03	451,34	2.308,04
7	06.764-4	FRANCISCA VIANA LUTERO	27. 12. 1973	JARDINEIRO		2.080,37	1.805,37	2.757,38		1.354,03	451,34	2.308,04
8	07.892-9	JOSE GUSTAVO DOS SANTOS	24. 08. 1959	BOMBEIRO HIDRÁULICO	Sim	1.892,69	1.617,69	2.499,32		1.213,27	404,42	2.094,90
9	08.050-0	MARIA NEUZA JUNIOR	23. 04. 1974	AUXILIAR DE SERV. GERAIS		2.080,37	1.805,37	2.757,38		1.354,03	451,34	2.308,04
10	08.065-9	ISABEL PEREIRA COSTA	25. 04. 1974	SERVEANTE		1.825,85	1.550,85	2.407,42		1.163,14	387,71	2.019,71
11	08.246-5	IZABEL MARIA DE JESUS SANTOS	13. 05. 1974	JARDINEIRO		2.080,37	1.805,37	2.757,38		1.354,03	451,34	2.308,04
12	08.273-2	ANA DOS SANTOS FERREIRA	16. 05. 1974	JARDINEIRO		2.080,37	1.805,37	2.757,38		1.354,03	451,34	2.308,04
13	10.305-5	IZABEL RODRIGUES DE SOUZA	13. 11. 1974	JARDINEIRO		2.080,37	1.805,37	2.757,38		1.354,03	451,34	2.308,04
14	21.441-8	JOAO AURELIANO DA SILVA	13. 04. 1961	AUXILIAR DE ADMINISTRATIVO		3.397,99	3.122,99	4.569,11		2.342,24	780,75	3.788,36
15	36.945-4	DIRCEU DO AMARAL CARVALHO	15. 07. 1963	ADMINISTRADOR		11.442,80	11.167,80	15.630,73		2.668,15	8.499,85	7.131,08
16	37.045-2	LUIZ HENRIQUE FREIRE DUARTE	01. 05. 1963	ARQUITETO		11.265,00	10.990,00	15.386,25		2.668,15	8.321,85	7.064,40
17	39.335-5	REGINA MARIA LIMA ALMEIDA	29. 05. 1963	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	5.173,62	4.898,62	7.010,60	1.471,69	2.668,15	758,78	6.251,82
18	40.571-0	AGAMENON ALVES DE MELO	01. 02. 1971	ECONOMISTA	Sim	11.761,11	11.486,11	16.068,40	884,00	2.668,15	7.933,96	8.134,44
19	40.727-5	TANIA BATTELLA DE SIQUEIRA	22. 08. 1966	ARQUITETO		6.390,77	6.115,77	8.684,18		2.668,15	3.447,62	5.236,56
20	42.658-0	JOAO BATISTA MEDEIROS COSTA	31. 05. 1974	CONDUTOR TÉCNICO		4.816,07	4.541,07	6.518,97		2.668,15	1.872,92	4.646,05
21	42.676-8	MARIA LUCIA PINTO GOBEL	01. 08. 1974	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		4.822,95	4.547,95	6.528,43		2.668,15	1.879,80	4.648,63
22	42.709-8	LUIZA HELENA BEZERRA CRUZ	14. 10. 1974	TEC.COMUNICAÇÃO SOCIAL	Sim	8.160,07	7.885,07	11.116,97	1.472,00	2.668,15	3.744,82	7.372,05
23	42.736-5	CLEUZA FRANCISCA RAMOS CAMPOS	16. 05. 1974	ADVOGADO	Sim	22.198,09	21.923,09	30.419,25	1.480,00	2.668,15	17.774,94	12.844,31
24	43.187-7	ANTONIO PEREIRA DE V FILHO	23. 05. 1973	ENGENHEIRO AGRONOMO	Sim	8.127,93	7.852,93	11.072,78	1.338,12	2.668,15	3.846,66	7.226,12
25	50.006-2	MARIA DE AQUINO BARROS BABBINI	18. 04. 1966	TEC. CONTABILIDADE	Sim	4.522,23	4.247,23	6.114,94	1.273,50	2.668,15	305,58	5.809,36
26	50.066-8	NIVA MARIA DA SILVA	01. 04. 1966	ASSISTENTE TECNICO	Sim	5.111,87	4.836,87	6.925,70	1.077,36	2.668,15	1.091,36	5.834,34
27	50.240-5	JOSE SILVESTRE	21. 08. 1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.176,16	3.901,16	5.639,10	1.500,00	2.668,15	-266,99	5.906,09
28	50.315-0	JOSE WASHINGTON DE C NOVAES	28. 05. 1965	ENGENHEIRO CIVIL		6.542,41	6.267,41	8.892,69		2.668,15	3.599,26	5.293,43
29	50.497-1	HILTON LUSTOSA JORDAO	01. 07. 1966	ASSISTENTE TECNICO		4.522,23	4.247,23	6.114,94		2.668,15	1.579,08	4.535,86
30	50.521-8	ANTONIO CARLOS MACHADO	01. 07. 1966	TECNICO COMUNICAÇÃO SOCIAL	Sim	6.497,32	6.222,32	8.830,69	1.472,00	2.668,15	2.082,17	6.748,52
31	50.581-1	DIONISIO RUBEN DE MACEDO	01. 07. 1966	ADVOGADO	Sim	13.055,61	12.780,61	17.848,34		2.668,15	10.112,46	7.735,88
32	50.605-2	GERALDO MAGELA BORGES	01. 07. 1966	ASSIST. TECNICO		9.079,64	8.804,64	12.381,38		2.668,15	6.136,49	6.244,89
33	50.623-0	IOLANDA MARIA VILELA	01. 07. 1966	ADMINISTRADOR	Sim	9.034,74	8.759,74	12.319,64	1.107,12	2.668,15	4.984,47	7.335,17
34	50.681-8	JOSE RIBAMAR SOUZA CORREA	01. 07. 1966	ECONOMISTA		10.018,83	9.743,83	13.672,77		2.668,15	7.075,68	6.597,09
35	50.884-5	JOAQUIM DOS PASSOS LIMA	02. 08. 1965	MOTORISTA	Sim	1.541,48	1.266,48	2.016,41		949,88	316,62	1.699,79
36	50.975-2	JOAQUIM FERREIRA GOMES	01. 07. 1966	ESTOFADOR		3.080,30	2.805,30	4.132,29		2.103,98	701,33	3.430,96
37	51.090-4	JOAQUIM DE SOUZA FERREIRA	01. 07. 1966	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Sim	4.248,83	3.973,83	5.739,02	1.561,56	2.668,15	-255,88	5.994,90
38	51.340-7	MARIA JOANA DA S REINALDO	09. 09. 1966	ASSIS TE ADMINISTRATIVO		5.090,89	4.815,89	6.896,85		2.668,15	2.147,74	4.749,11

QUADRO ESTIMATIVO DE DESPESAS COM A ALIMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS ATÉ 06.12.74

MATRÍCULA	NOME	DATA ADMISSÃO	Emprego	É Aposentado	Remuneração	Remuneração Exceto Aux. Alimentação	Remuneração(g) + Encargos de 37.5% de (h)	Aposentadoria do INSS		Complementação do GDF (h - j) ou k	Estimativa da Economia Mensal (l - m)
								Valor Declarado pelo Empregado	Valor Estimado (não declarado)		
b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m
39	51.367-9	09. 09. 1966	TECNICO CONTABILIDADE		3.899,62	3.624,62	5.258,85		2.668,15	956,47	4.302,38
40	51.460-8	24. 06. 1966	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	7.570,14	7.295,14	10.305,82	866,29	2.668,15	3.760,70	6.545,12
41	51.559-0	27. 03. 1967	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	5.438,85	5.183,85	7.375,29	1.561,56	2.668,15	934,14	6.441,15
42	51.948-0	15. 05. 1968	ARQUITETO	Sim	8.222,84	7.947,84	11.203,28	1.561,56	2.668,15	3.718,13	7.485,15
43	52.020-9	10. 07. 1968	ENGENHEIRO	Sim	10.001,59	9.726,59	13.649,06	1.451,16	2.668,15	5.607,28	8.041,78
44	52.026-8	23. 01. 1967	ASSISTENTE TECNICO		5.399,56	5.124,56	7.321,27		2.668,15	2.456,41	4.864,86
45	52.112-4	20. 06. 1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		3.604,80	3.329,80	4.853,48		2.497,35	832,45	4.021,03
46	52.121-3	15. 07. 1968	LUBRIFICADOR		3.650,30	3.375,30	4.916,04		2.531,48	843,83	4.072,21
47	52.152-3	04. 01. 1965	LUBRIFICADOR	Sim	3.151,39	2.876,39	4.230,04		2.157,29	719,10	3.510,94
48	52.242-2	07. 08. 1968	BOMBEIRO HIDRÁULICO		2.748,35	2.473,35	3.675,86		1.855,01	618,34	3.057,52
49	52.263-5	09. 08. 1968	AGENTE DE MICROFILMAGEM	Sim	3.227,70	2.952,70	4.334,96		2.214,53	738,18	3.596,79
50	52.425-5	26. 08. 1968	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.700,71	4.425,71	6.360,35		2.668,15	1.757,56	4.602,79
51	52.554-5	05. 01. 1968	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	6.407,14	6.132,14	8.706,69	1.561,56	2.668,15	1.902,43	6.804,26
52	52.704-1	02. 05. 1968	ENGENHEIRO CIVIL		8.907,79	8.632,79	12.145,09		2.668,15	5.964,64	6.180,45
53	53.181-2	03. 07. 1969	ENGENHEIRO AGRONOMO		15.328,06	15.053,06	20.972,96		2.668,15	12.384,91	8.588,05
54	53.214-2	14. 08. 1969	AGENTE DE EXP. DE MUDAS	Sim	2.409,97	2.134,97	3.210,58	733,00	1.601,23	-199,26	3.409,84
55	53.220-7	14. 08. 1969	GARDA FITOSSANITÁRIO		2.604,97	2.329,97	3.478,71		1.747,48	582,49	2.896,22
56	53.288-6	15. 08. 1969	CARPINTEIRO		2.730,16	2.455,16	3.650,85		1.841,37	613,79	3.037,06
57	53.345-9	20. 08. 1969	OPERADOR DE MAQ. ELETRICAS		2.529,97	2.254,97	3.375,58		1.891,23	563,74	2.811,84
58	53.524-9	25. 01. 1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		5.232,10	4.957,10	7.091,01		2.668,15	2.288,95	4.802,06
59	53.529-0	01. 09. 1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	Sim	3.889,58	3.614,58	5.245,05		2.668,15	946,43	4.298,62
60	53.554-0	02. 01. 1967	CONDUTOR TECNICO	Sim	5.130,92	4.855,92	6.951,89		2.668,15	2.187,77	4.764,12
61	53.555-9	01. 09. 1965	JARDINEIRO	Sim	2.190,62	1.915,62	2.908,98		1.436,72	478,91	2.430,07
62	53.561-3	02. 05. 1967	MESTRE DE JARDINEIRO		3.089,76	2.814,76	4.145,30		2.111,07	703,69	3.441,61
63	53.566-4	01. 02. 1967	CONDUTOR TECNICO	Sim	4.458,71	4.183,71	6.027,60		2.668,15	1.515,56	4.512,04
64	53.598-2	01. 02. 1968	MESTRE DE JARDINEIRO		2.664,03	2.389,03	3.559,92		1.791,77	597,26	2.962,66
65	53.606-7	04. 01. 1965	CONDUTOR TECNICO	Sim	5.795,71	5.520,71	7.865,98		2.668,15	2.852,56	5.013,42
66	53.625-3	01. 08. 1967	MECANICO DE MAQ. PESADAS	Sim	3.251,57	2.976,57	4.367,78	1.561,56	2.232,43	-817,42	5.185,20
67	53.671-7	17. 05. 1965	ASSIST. ADMINISTRATIVO	Sim	5.393,70	5.118,70	7.313,21		2.668,15	2.450,55	4.862,66
68	53.672-5	12. 07. 1965	TECNICO DE ARQUIVO	Sim	3.886,74	3.611,74	5.241,14	814,00	2.668,15	129,59	5.111,55
69	53.694-8	24. 10. 1968	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	Sim	3.089,76	2.814,76	4.145,30	684,60	2.111,07	19,09	4.126,21
70	53.742-0	01. 08. 1967	ASSISTENTE TECNICO	Sim	5.076,82	4.801,82	6.877,50		2.668,15	2.133,67	4.743,83
71	53.755-1	14. 09. 1967	MESTRO DE JARDINEIRO	Sim	3.089,76	2.814,76	4.145,30		2.111,07	703,69	3.441,61
72	53.758-6	25. 04. 1967	ENCARREGADO IMPL. VIAS		3.954,78	3.679,78	5.334,70		2.668,15	1.011,63	4.323,07
73	53.783-7	24. 10. 1966	JARDINEIRO		2.176,84	1.901,84	2.890,03		1.426,38	475,46	2.414,57
74	53.830-2	20. 06. 1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	6.089,45	5.814,45	8.269,87	879,00	2.668,15	2.267,30	6.002,57
75	53.863-9	17. 03. 1966	JARDINEIRO		1.908,72	1.633,72	2.521,37		1.225,29	408,43	2.112,84
76	53.865-5	04. 01. 1965	ASSISTENTE TECNICO	Sim	4.553,01	4.278,01	6.157,26	835,00	2.668,15	774,86	5.382,40

QUADRO ESTIMATIVO DE DESPESAS COM

IMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS

REGADOS ADMITIDOS ATÉ 06.12.74

Ordem	MATRÍCULA	NOME	DATA ADMISSÃO	Emprego	É Apósen-ta-do	Remuneração	Remuneração Exceto Aux. Alimentação	Remuneração(g) + Encargos de 37.5% de (h)	Aposentadoria do INSS		Complemen-tação do GDF (h - j ou k)	Estimativa da Economia Mensal (l - m)
									Valor Declarado pelo Empregado	Valor Estimado (não declarado)		
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m
77	53.890-6	JEOVA CAVALCANTE MELO	27. 06. 1966	OPERADOR DE MAQ.PESADAS	Sim	3.272,86	2.997,86	4.397,06	1.211,60	2.248,40	-462,14	4.859,19
78	53.895-7	JOAO ANDRE DOS REIS TAVARES	11. 08. 1967	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO		3.089,76	2.814,76	4.145,30		2.111,07	703,69	3.441,61
79	53.918-0	JOAO DE SOUSA	01. 07. 1966	ENCARREGADO IPML.VIAS	Sim	3.860,76	3.585,76	5.205,42		2.668,15	917,61	4.287,81
80	53.921-0	JOAO DE SOUZA MAIA	25. 01. 1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	Sim	3.889,58	3.614,58	5.245,05		2.668,15	946,43	4.298,62
81	53.951-1	JOAO PEREIRA DE SOUZA	04. 05. 1965	ENCAR.PARQUES E JARDINS	Sim	3.292,84	3.017,84	4.424,53		2.263,38	754,46	3.670,07
82	53.954-6	JOAO RIBEIRO DA COSTA	22. 09. 1965	ENCAR.PARQUES E JARDINS	Sim	3.860,76	3.585,76	5.205,42		2.668,15	917,61	4.287,81
83	54.002-1	LINDOLFO DA ROCHA CAETANO	17. 03. 1966	CONDUTOR TECNICO	Sim	5.111,87	4.836,87	6.925,70		2.668,15	2.168,72	4.756,98
84	54.009-9	LUIZ AMARO DA SILVA	17. 03. 1966	CONDUTOR TECNICO		5.111,87	4.836,87	6.925,70		2.668,15	2.168,72	4.756,98
85	54.012-9	LUIZ FERNANDES DE FARIAS	16. 05. 1967	TECNICO DE EDIFICAÇÕES	Sim	5.438,84	5.163,84	7.375,28	1.432,52	2.668,15	1.063,17	6.312,11
86	54.024-2	MANOEL ALVES REIS	20. 06. 1966	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	Sim	3.337,04	3.062,04	4.485,31		2.296,53	765,51	3.719,80
87	54.049-8	MANUEL JOSE DE ALBUQUERQUE	17. 03. 1966	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	Sim	5.123,32	4.848,32	6.941,44	865,80	2.668,15	1.314,37	5.627,07
88	54.057-9	MANOEL PIRES CHAVES	04. 01. 1965	ENCARREGADOR DE PARQUE E JARDINS	Sim	2.853,84	2.578,84	3.820,63		1.933,98	644,66	3.175,97
89	54.080-3	MIGUEL DE SOUZA DIAS	01. 09. 1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	Sim	3.271,13	2.996,13	4.394,68		2.247,10	749,03	3.645,65
90	54.083-8	MIGUEL OLIVEIRA NETO	17. 03. 1966	MESTRE DE JARDINEIRO	Sim	3.110,30	2.835,30	4.173,54		2.126,48	708,83	3.464,71
91	54.107-9	ODIVAL VIEIRA	08. 02. 1968	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		4.119,62	3.844,62	5.561,35		2.668,15	1.176,47	4.384,88
92	54.137-0	OTACILIO JOSE DE OLIVEIRA	01. 09. 1965	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO		3.130,85	2.855,85	4.201,79		2.141,89	713,96	3.487,83
93	54.165-6	RAIMUNDO ALVES DE LIMA	01. 09. 1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.798,33	4.523,33	6.494,58		2.668,15	1.855,18	4.639,40
94	54.235-0	UVILDE FONTELES DA SILVA	17. 03. 1966	PORTEIRO	Sim	2.457,41	2.182,41	3.275,81	1.518,25	1.636,81	-972,65	4.248,46
95	54.245-8	VALDEVINO FELISBINO	20. 06. 1966	PEDREIRO	Sim	2.784,72	2.509,72	3.725,87		1.882,29	627,43	3.098,44
96	54.275-0	SEBASTIAO GUALBERTO SABINO	25. 01. 1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	Sim	3.292,84	3.017,84	4.424,53		2.263,38	754,46	3.670,07
97	54.278-4	SEBASTIAO INACIO DE JESUS	01. 09. 1965	CONDUTOR TECNICO	Sim	5.146,92	4.871,92	6.973,89		2.668,15	2.203,77	4.770,12
98	54.286-5	SEBASTIAO LUIZ BRANDAO NETO	01. 09. 1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.204,43	3.929,43	5.677,97	1.561,56	2.668,15	-300,28	5.978,25
99	54.293-8	SEBASTIAO RODRIGUES GALVAO	17. 03. 1966	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	Sim	3.110,30	2.835,30	4.173,54		2.126,48	708,83	3.464,71
100	54.299-7	ZACARIAS PEREIRA DA CRUZ	20. 06. 1966	MESTRE DE JARDINEIRO	Sim	3.110,30	2.835,30	4.173,54		2.126,48	708,83	3.464,71
101	54.317-9	JOSE ARAUJO VICENTE	24. 10. 1966	CONDUTOR TECNICO	Sim	5.111,87	4.836,87	6.925,70		2.668,15	2.168,72	4.756,98
102	54.319-5	JOSE ARTEIRO DE SOUZA	17. 03. 1968	ASSISTENTE TECNICO	Sim	6.351,70	6.076,70	8.630,46	1.561,56	2.668,15	1.848,99	6.783,47
103	54.323-3	JOSE DE CASTRO BORGES	04. 01. 1967	ADMINISTRADOR		7.517,28	7.242,28	10.233,14		2.668,15	4.574,13	5.659,01
104	54.337-3	JOSE DE CASTRO LOPES	07. 12. 1965	ASSISTENTE TECNICO	Sim	5.364,21	5.089,21	7.272,66		2.668,15	2.421,06	4.851,60
105	54.345-4	JOSE FELIPE SANTIAGO	02. 05. 1967	OPERADOR DE SISTEMA DE INRRIGACÃO	Sim	2.441,60	2.166,60	3.254,08		1.624,95	541,65	2.712,43
106	54.347-0	JOSE FERNANDES DA SILVEIRA	20. 06. 1966	AUXILIAR DE ADMISTRAÇÃO	Sim	3.149,76	2.874,76	4.227,80		2.158,07	718,69	3.509,11
107	54.379-9	JOSE LUIZ MAGALHAES	01. 09. 1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	Sim	3.292,84	3.017,84	4.424,53		2.263,38	754,46	3.670,07
108	54.434-5	JOSE VIRGULINO JACINTO	01. 02. 1967	BOMBEIRO HIDRAULICO	Sim	2.766,53	2.491,53	3.700,85		1.868,65	622,88	3.077,97
109	54.450-7	LAURICO GARCIA	01. 02. 1968	MESTRE DE JARDINEIRO		2.664,03	2.389,03	3.559,92		1.791,77	597,26	2.962,66
110	55.086-8	ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	29. 03. 1965	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	Sim	3.130,85	2.855,85	4.201,79	870,98	2.141,89	-157,02	4.358,81
111	55.091-4	ANTONIO VIEIRA BARROS	31. 12. 1965	CONDUTOR TECNICO	Sim	6.446,53	6.171,53	8.760,85		2.668,15	3.503,38	5.257,47
112	55.137-6	CUSTODIO PAULINO DE OLIVEIRA	08. 12. 1966	PINTOR DE AUTO	Sim	3.209,76	2.934,76	4.310,30	1.239,80	2.201,07	-506,11	4.816,41
113	55.145-7	DEOCLIDES JOAQUIM DE CARVALHO	01. 08. 1965	SERVENTE	Sim	2.176,84	1.901,84	2.890,03		1.426,38	475,46	2.414,57
114	55.173-2	ELDINO FRANCISCO DOURADO	01. 08. 1965	MEST. E OBRAS	Sim	4.236,16	3.961,16	5.721,60	1.561,56	2.668,15	-268,55	5.990,15

QUADRO ESTIMATIVO DE DESPESAS COM A

PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS F

LEGADOS ADMITIDOS ATÉ 06.12.74

MATRÍCULA	NOME	DATA ADMISSÃO	Emprego	É Após-entado	Remuneração	Remuneração Exceto Aux. Alimentação	Remuneração(g) + Encargos de 37.5% de (h)	Aposentadoria do INSS		Complemen- tação do GDF (h - j ou k)	Estimativa da Economia Mensal (l - l)
								Valor Declarado pelo Empregado	Valor Estimado (não declarado)		
b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m
5	55.191-0	08. 04. 1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	5.125,79	4.850,79	6.944,84	889,37	2.668,15	1.293,27	5.651,57
6	55.388-3	18. 02. 1967	APONTADOR DE OBRAS	Sim	3.089,76	2.814,76	4.145,30		2.111,07	703,69	3.441,61
7	55.495-2	09. 12. 1966	ALMOXARIFE	Sim	3.997,86	3.722,86	5.393,93	1.561,56	2.668,15	-506,85	5.900,78
8	55.553-3	01. 08. 1965	SERVENTE	Sim	2.190,62	1.915,62	2.908,98	1.309,54	1.436,72	-830,64	3.739,61
9	55.564-9	01. 07. 1966	ARQUIVISTA	Sim	9.034,74	8.759,74	12.319,64	960,00	2.668,15	5.131,59	7.188,05
10	55.568-1	01. 07. 1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.176,16	3.901,16	5.639,10	1.113,80	2.668,15	119,21	5.519,89
11	55.572-0	01. 07. 1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	5.680,52	5.405,52	7.707,59	1.201,20	2.668,15	1.536,17	6.171,42
12	55.580-0	01. 07. 1966	TECNICO EM SECRETARIADO	Sim	4.176,16	3.901,16	5.639,10	1.283,83	2.668,15	-30,82	5.669,92
13	55.618-1	01. 03. 1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	3.628,93	3.353,93	4.866,65		2.515,45	838,48	4.048,17
14	55.643-2	01. 07. 1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.176,16	3.901,16	5.639,10	755,66	2.668,15	477,35	5.161,75
15	55.740-4	01. 02. 1967	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.147,89	3.872,89	5.600,22		2.668,15	1.204,74	4.395,48
16	55.964-4	01. 09. 1969	MARCENEIRO	Sim	3.168,66	2.893,66	4.253,78	1.549,42	2.170,25	-826,01	5.079,79
17	55.996-2	20. 10. 1969	MECANICO DE AUTO	Sim	4.103,84	3.828,84	5.539,66	1.487,00	2.668,15	-328,31	5.865,97
128	56.002-2	03. 11. 1969	ADMINISTRADOR	Sim	13.442,10	13.167,10	18.379,76	875,00	2.668,15	9.623,95	8.755,81
129	56.012-0	22. 01. 1970	ENGENHEIRO CIVIL		9.807,01	9.532,01	13.381,51		2.668,15	6.863,86	6.517,65
130	56.021-9	20. 02. 1970	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	8.844,31	8.569,31	12.057,80	1.160,00	2.668,15	4.741,16	7.316,64
131	56.035-9	19. 03. 1970	TECNICO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS	Sim	3.269,00	2.994,00	4.391,75		2.245,50	748,50	3.643,25
132	56.090-1	21. 05. 1970	PEDREIRO		2.345,73	2.070,73	3.122,25		1.553,05	517,68	2.604,57
133	56.111-8	25. 05. 1970	ENGENHEIRO CIVIL		6.362,05	6.087,05	8.644,69		2.668,15	3.418,90	5.225,79
134	56.137-1	15. 07. 1970	SERVENTE		2.135,50	1.860,50	2.833,19		1.395,38	465,13	2.368,06
135	56.146-0	16. 07. 1970	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS		3.265,99	2.990,99	4.387,61		2.243,24	747,75	3.639,86
136	56.159-2	31. 07. 1970	ARQUITETO	Sim	8.497,32	8.222,32	11.580,69		2.668,15	5.554,17	6.026,52
137	56.173-8	04. 08. 1970	MESTRE DE JARDINEIRO		3.028,12	2.753,12	4.060,54		2.064,84	688,28	3.372,26
138	56.181-9	06. 08. 1970	GARDA FITOSSANITARIO		2.469,97	2.194,97	3.293,08		1.646,23	548,74	2.744,34
139	56.197-5	25. 08. 1970	MARCENEIRO	Sim	3.168,66	2.893,66	4.253,78	1.140,00	2.170,25	-416,59	4.670,37
140	56.223-8	16. 04. 1971	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		1.861,37	1.586,37	2.456,26		1.189,78	398,59	2.059,67
141	56.264-5	09. 07. 1971	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	8.070,98	7.795,98	10.994,47		2.668,15	5.127,83	5.868,64
142	56.265-3	09. 07. 1971	ENGENHEIRO CIVIL		8.780,83	8.505,83	11.970,52		2.668,15	5.837,68	6.132,84
143	56.269-6	01. 10. 1971	ARQUITETO	Sim	6.316,97	6.041,97	8.582,71	1.471,69	2.668,15	1.902,13	6.680,56
144	56.270-0	01. 10. 1971	ENGENHEIRO CIVIL		8.246,91	7.971,91	11.236,38		2.668,15	5.303,76	5.932,62
145	56.273-4	01. 10. 1971	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	8.780,83	8.505,83	11.970,52		2.668,15	5.837,68	6.132,84
146	56.274-2	07. 10. 1971	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	9.669,05	9.394,05	13.191,82		2.668,15	6.725,90	6.465,92
147	56.295-5	01. 02. 1972	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		6.045,77	5.770,77	8.209,81		2.668,15	3.102,62	5.107,19
148	56.300-5	01. 02. 1972	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	5.171,34	4.896,34	7.007,47	1.259,00	2.668,15	969,19	6.038,28
149	56.305-6	01. 02. 1972	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO		3.179,60	2.904,60	4.268,83		2.178,45	726,15	3.542,68
150	56.307-2	19. 04. 1972	TECNICO DE LABORATORIO		3.233,74	2.958,74	4.343,27		2.219,06	739,69	3.603,58
151	56.310-2	20. 12. 1971	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		3.484,15	3.209,15	4.687,58		2.406,86	602,29	3.885,29
152	56.316-1	29. 05. 1972	ENGEI RO AGRONOME		8.717,36	8.442,36	11.883,25		2.668,15	5.774,21	6.109,04

QUADRO ESTIMATIVO DE DESPESAS COM / PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ATÉ 06.12.74

MATRÍCULA	NOME	DATA ADMISSÃO	Emprego	É Aposentado	Remuneração	Remuneração Exceção Aux. Alimentação	Remuneração(g) + Encargos de 37,5% de (h)	Aposentadoria do INSS		Complementação do GDF (h - j) ou (k)	Estimativa da Economia Mensal (l - l)	
								Valor Declarado pelo Empregado	Valor Estimado (não declarado)			
b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	
53	56.331-5	ROSILEI DO NASCIMENTO ANDRADE	17. 07. 1972	ASSISTENTE TECNICO		6.752,32	6.477,32	9.181,32		2.668,15	3.809,17	5.372,15
54	56.358-7	ANIBAL PEREIRA DA SILVA	07. 11. 1972	SERVENTE		2.154,15	1.879,15	2.858,83		1.409,36	469,79	2.389,04
55	56.359-5	GEORGE CORTEZ DE ALENCAR	07. 11. 1972	CARPINTEIRO		2.468,29	2.193,29	3.290,77		1.644,97	548,32	2.742,45
56	56.381-7	MAURO BARBOZA	01. 12. 1972	ARQUITETO	Sim	7.252,96	6.977,96	9.869,70		2.668,15	4.309,81	5.559,89
57	56.363-3	FERNANDO VELOSO	05. 12. 1972	ASSISTENTE TECNICO		4.901,57	4.626,57	6.636,53		2.668,15	1.958,42	4.678,11
58	56.385-4	NELSON AUGUSTO CANINI	05. 02. 1973	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	11.589,69	11.314,69	15.832,70	1.525,30	2.668,15	7.121,24	8.711,46
59	56.401-0	MARCIO GARNEIRO DE MENDONCA	28. 03. 1973	CONDUTOR TECNICO		4.901,57	4.626,57	6.636,53		2.668,15	1.958,42	4.678,11
160	56.402-8	EDERVAL CARVALHO CABRAL	22. 03. 1973	APONTADOR DE OBRAS		2.987,03	2.712,03	4.004,04		2.034,02	678,01	3.328,03
161	56.404-4	SIDINEY CHAGAS	30. 03. 1973	APONTADOR DE OBRAS		2.987,03	2.712,03	4.004,04		2.034,02	678,01	3.328,03
162	56.405-2	ALTAIR GONCALVES	30. 03. 1973	CONDUTOR TECNICO		4.901,57	4.626,57	6.636,53		2.668,15	1.958,42	4.678,11
163	56.406-0	PEDRO FARIAS NETO	30. 03. 1973	TECNICO AGRICOLA		5.445,50	5.170,50	7.384,44		2.668,15	2.502,35	4.882,09
164	56.425-7	CLOVIS COUTINHO DO NASCIMENTO	16. 05. 1973	DESENHISTA		3.731,54	3.456,54	5.027,74		2.592,41	864,14	4.163,81
165	56.432-0	ROBERTO FREDIANI BARBOSA	18. 05. 1973	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	10.563,51	10.288,51	14.421,70	1.561,56	2.668,15	6.058,80	8.362,90
166	56.447-8	JARBA SEBASTIAO DE C SILVA	12. 06. 1973	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	13.931,91	13.656,91	19.053,25		2.668,15	10.988,76	8.084,49
167	56.474-5	ALCIDES GONCALVES PEREIRA	13. 07. 1973	ASSISTENTE TECNICO		5.212,53	4.937,53	7.064,10		2.668,15	2.269,38	4.794,72
168	56.503-2	EDSON PIRES	10. 09. 1973	MOTORISTA	Sim	3.588,19	3.313,19	4.830,64		2.484,89	828,30	4.002,34
169	56.519-9	ANTONIO TEMPERINE GOIS	19. 10. 1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		3.978,27	3.703,27	5.367,00		2.668,15	1.035,12	4.331,88
170	56.529-6	ENI MIRANDA DE CASTRO	30. 11. 1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.006,54	3.731,54	5.405,87	935,78	2.668,15	127,61	5.278,26
171	56.537-7	CELIO VELOZO	01. 12. 1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		5.446,34	5.171,34	7.385,59		2.668,15	2.503,19	4.882,40
172	56.542-3	MARIA DE FATIMA DA SILVA	12. 12. 1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		3.978,27	3.703,27	5.367,00		2.668,15	1.035,12	4.331,88
173	56.548-2	ANTONIO PEREIRA	20. 12. 1973	VIGIA	Sim	3.681,75	3.406,75	4.959,28	1.561,56	2.555,06	-709,87	5.669,15
174	56.567-9	ANTONIO GONCALVES DE SOUZA	06. 06. 1973	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		2.154,15	1.879,15	2.858,83		1.409,36	469,79	2.389,04
175	56.571-7	JOSIAS FERNANDES DE SOUZA	12. 06. 1973	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		2.094,15	1.819,15	2.776,33		1.364,36	454,79	2.321,54
176	56.575-0	ERNESTO DE PAULA ROCHA	06. 06. 1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		4.570,54	4.295,54	6.181,37		2.668,15	1.627,39	4.553,98
177	56.587-3	MARIA INEZ DOS SANTOS PINTO	03. 01. 1974	ARQUITETO		14.789,44	14.514,44	20.232,36		2.668,15	11.848,29	8.386,07
178	56.599-7	DORELIO TEIXEIRA SOARES	13. 07. 1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		5.407,46	5.132,46	7.332,13		2.668,15	2.464,31	4.867,82
179	56.642-0	MARIA RITA PEREIRA SOUZA	19. 02. 1974	ASSISTENTE TECNICO		8.373,35	8.098,35	11.410,23		2.668,15	5.430,20	5.980,03
180	56.655-1	JOAO DOS REIS DIAS	15. 03. 1974	ECONOMISTA		6.997,81	6.722,81	9.518,86		2.668,15	4.054,66	5.464,20
181	56.676-4	OSMAR FELIPE DA SILVA	03. 04. 1974	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		3.978,27	3.703,27	5.367,00		2.668,15	1.035,12	4.331,88
182	56.685-3	DAMIAO GONCALVES DE ALCANTARA	08. 04. 1974	VIGIA		2.346,71	2.071,71	3.123,60		1.553,78	517,93	2.605,67
183	56.691-8	JOAO BENEDITO DA CUNHA NORONHA	08. 04. 1974	TECNICO EM ARQUIVO		2.672,92	2.397,92	3.572,14		1.798,44	599,48	2.972,66
184	56.703-5	JOSE MIGUEL MONTEIRO DA SILVA	22. 04. 1974	ASSISTENTE TECNICO		4.816,07	4.541,07	6.518,97		2.668,15	1.872,92	4.646,05
185	56.707-8	SEBASTIAO DUARTE DE MORAES	29. 04. 1974	AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	Sim	3.834,82	3.559,82	5.169,75	1.103,00	2.668,15	-211,33	5.381,08
186	56.722-1	VANTUIR DO NASCIMENTO ANDRADE	06. 06. 1974	TECNICO EM REFRIGERAÇÃO		3.086,48	2.811,48	4.140,79		2.108,61	702,87	3.437,92
187	56.759-0	ALENY DA COSTA TAVARES	02. 09. 1974	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO		2.966,48	2.691,48	3.975,79		2.018,61	672,87	3.302,92
188	56.768-0	JOSE BELARMINO DE SOUSA	10. 09. 1974	ENCARREGADO DE USINA E ASFALTO	Sim	3.683,58	3.408,58	4.961,80		2.555,44	852,15	4.109,65
189	56.779-5	JOAO FERREIRA DA SILVA	17. 09. 1974	LABORATORISTA		2.301,53	2.026,53	3.061,48		1.519,90	506,63	2.554,85
190	56.781-7	ORLANDO CARIELLO FILHO	27. 09. 1974	ARQU		7.200,10	6.925,10	9.797,01		2.668,15	4.256,95	5.540,06

QUADRO ESTIMATIVO DE DESPESAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ATÉ 06.12.74

MATRÍCULA	NOME	DATA ADMISSÃO	Emprego	É Apos- enta- do	Remuneração	Remuneração Exceto Aux. Alimentação	Remuneração(g) + Encargos de 37.5% de (h)	Aposentadoria do INSS		Comple- ntação do GDF (h - j ou k)	Estimativa da Economia (l - L)
								Valor Declarado pelo Empregado	Valor Estimado (não declarado)		
b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	L	m
56.783-3	JOCYLENE SEREJO FREIRE MARTINS	07. 10. 1974	ENGENHEIRO CIVIL		7.200,10	6.925,10	9.797,01		2.668,15	4.256,95	5.540,06
56.806-6	ABSALÃO ALVES NETO	01. 01. 1975	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		5.031,50	4.756,50	6.815,19		2.668,15	2.088,35	4.726,84
56.890-2	MANOEL DE ALENCAR ARARIPE	19. 08. 1974	ADVOGADO		16.440,71	16.165,71	22.502,85		2.668,15	13.497,56	9.005,29
56.926-7	VALDIR MOISES MIOTTO	07. 06. 1973	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	6.226,78	5.951,78	8.458,70		2.668,15	3.283,63	5.175,07
56.968-2	DUCARMO BOUDOUX DE Q CAVALCANTI	09. 07. 1973	ARQUITETO		7.035,23	6.760,23	9.570,32		2.668,15	4.092,08	5.478,24
56.975-5	FERNANDO CARVALHO PEREIRA	18. 06. 1974	ENGENHEIRO CIVIL		7.098,96	6.823,96	9.657,95		2.668,15	4.155,81	5.502,14
57.068-0	ANTONIO AUGUSTO ARAUJO PIRES	09. 08. 1974	ENGENHEIRO CIVIL		11.503,97	11.228,97	15.714,83		2.668,15	8.560,82	7.154,01
57.087-7	JOSE RIBAMAR MARANHÃO GOMES DE SA	23. 08. 1974	ENGENHEIRO AGRONOMO		10.512,33	10.237,33	14.351,33		2.668,15	7.569,18	6.782,15
57.130-0	ANTONIO JAMIL GUIMARAES	08. 07. 1973	ARQUITETO		8.127,93	7.852,93	11.072,78		2.668,15	5.184,78	5.888,00
Total:					1.016.420,00	961.695,00	1.377.055,63	63.654,54	463.474,07	434.568,39	942.489,23
									527.128,61		



OF.Nº 574/2005 – GAB 19

Brasília, 07 de novembro de 2005.

RECEBIDO	
Em 14 de 11 de 05	ho.
RUBRICA MATRÍCULA	

Senhora Secretária,

Dirijo-me a Vossa Excelência com o objetivo de expor o nosso entendimento a respeito da complementação de aposentadoria pleiteada pelos empregados da NOVACAP, fazendo-se necessários alguns esclarecimentos.

Em 1974, parte dos funcionários estatutários do GDF, optaram pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, através da Lei nº 6.162, de 6 de dezembro de 1974 e foram integrados nos quadros das empresas públicas, autarquias, sociedade de economia mista, órgãos relativamente autônomos e fundações.

Em 1994, o então Governador Roriz concedeu, aos mesmos funcionários que optaram pela CLT, **complementação de aposentadoria** através da Lei nº 701 de 22 de abril de 1994. Esses funcionários, durante 20 anos, exerceram as mesmas funções dos demais celetistas, funcionários dos quadros das entidades. O benefício da complementação de aposentadoria não foi estendido a eles, gerando em consequência, um tratamento diferenciado com direito a reclamação trabalhista, por descumprimento do princípio de isonomia funcional e salarial.

Em 1995, visando corrigir tal distorção foi promulgada, pela Câmara Legislativa a Lei nº 910/95 que concedia aos demais empregados admitidos antes da Lei nº 6.162/74, a complementação de aposentadoria. Foi considerada inconstitucional "por vício de origem".

Em 23 de dezembro de 1997, o Governador Cristovam estendeu o benefício da complementação da aposentadoria aos professores celetistas, da extinta Fundação Educacional que se aposentaram no período de 1982 a 1990.

Excelentíssima Senhora
Maria Cecília Soares da Silva Landim
Secretária de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal
NESTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

Diante disto, a planilha anexa, retrata a situação real de repasses mensais do Tesouro para custeio dos empregados que serão contemplados com a complementação da aposentadoria e a respectiva redução, embora, a primeira vista, pareça inconcebível.

Não posso imaginar que a redução definitiva dos repasses somente ocorreria com a demissão dos empregados. Assim, não estaria falando de redução de custeio. A decisão, recente, da primeira turma do Supremo Tribunal Federal diz que *"a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho". A demissão contraria a Constituição que protege o trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa*".

Partindo desses esclarecimentos, passaremos à análise dos dados que contém a planilha, em anexo:

a) - Remuneração mensal com encargos	R\$ 1.377.055,63
b) - Complementação prevista	R\$ 434.566,39
c) - Economia mensal	R\$ 942.489,23

Observação: Valores atualizados até outubro/2005.

A redução de repasse, após a concessão da complementação da aposentadoria, ocorrerá porque o Governo deixará de pagar os encargos de 37,5% e o valor correspondente ao benefício pago ao empregado pelo INSS, que será descontado da remuneração para efeito de cálculo do valor a ser complementado.

O Governo, ainda, arca com cerca de 60,43% de encargos sociais indiretos (descanso semanal, feriados, férias, auxílio enfermidade, faltas justificadas, licenças, 13º salário, FGTS sobre o 13º salário, FGTS por despedida justa, aviso prévio e encargos acumulativos), que não estão sendo computados na previsão de economia mensal acima quantificada.

Senhora Secretária, o nosso convencimento de que a complementação de aposentadoria dos empregado dessa Empresa Pioneira, que acreditaram na consolidação de Brasília e que permanecem nela há aproximadamente quatro décadas, não causa nenhum impacto financeiro que acarrete acréscimo de despesa, pelo contrário, ainda trará economia substancial aos cofres públicos, além de possibilitar a renovação do quadro funcional da empresa.

Dessa forma, conto com o apoio de Vossa Excelência na condução desse projeto de Lei, junto ao excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para que possamos votá-lo, ainda neste exercício.

Outrossim, os recursos destinados ao cumprimento do projeto foram previstos para o exercício de 2006, face a proposta orçamentária da Novacap haver consignado os recursos necessários ao pagamento integral desses empregados, que poderão ser beneficiados com a complementação que consumirá apenas 31,56% do total da remuneração atual com encargos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

Por fim, chamo a atenção de Vossa Excelência para planilha anexa, onde fica demonstrado que a economia de repasse para custeio desses empregados, será da ordem de 68,44% da transferência mensal.

Atenciosamente,

BRUNELLI
Deputado Distrital - PFL

QUADRO ESTIMATIVO DE DESPESAS COM A IMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES ADMITIDOS ATÉ 06.12.74

Ordem	MATRÍCULA	NOME	DATA ADMISSÃO	Emprego	É Aposentado	Remuneração	Remuneração Exceto Aux. Alimentação	Remuneração(g) + Encargos de 37.5% de (h)	Aposentadoria do INSS		Complementação do GDF (h - j ou k)	Estimativa da Economia Mensal (l - L)
									Valor Declarado pelo Empregado	Valor Estimado (não declarado)		
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m
1	02.375-2	MANOEL FRANCISCO DE SOUZA	10. 05. 1972	SERVENTE		2.107,93	1.832,93	2.795,28		1.374,70	458,23	2.337,05
2	02.388-4	ATAIDE FELISARDO DOS R SILVA	10. 08. 1972	SERVENTE		1.849,53	1.574,53	2.439,98		1.180,90	393,63	2.046,35
3	02.407-4	ANTONIO PEREIRA FRANCO	31. 10. 1972	SERVENTE		2.094,15	1.819,15	2.776,33		1.364,36	454,79	2.321,54
4	03.216-6	CICERO PEREIRA LIMA NETO	01. 02. 1973	SERVENTE		2.094,15	1.819,15	2.776,33		1.364,36	454,79	2.321,54
5	05.853-0	CARMELITO GOMES DOS SANTOS	16. 11. 1973	JARDINEIRO		2.094,15	1.819,15	2.776,33		1.364,36	454,79	2.321,54
6	06.568-4	JOSINA ALVES PINTO	02. 01. 1974	JARDINEIRO	Sim	2.080,37	1.805,37	2.757,38		1.354,03	451,34	2.306,04
7	08.764-4	FRANCISCA VIANA LUTERO	27. 12. 1973	JARDINEIRO		2.080,37	1.805,37	2.757,38		1.354,03	451,34	2.306,04
8	07.692-9	JOSE GUSTAVO DOS SANTOS	24. 09. 1959	BOMBEIRO HIDRÁULICO	Sim	1.892,69	1.617,69	2.499,32		1.213,27	404,42	2.094,90
9	08.050-0	MARIA NEUZA JUNIOR	23. 04. 1974	AUXILIAR DE SERV. GERAIS		2.080,37	1.805,37	2.757,38		1.354,03	451,34	2.306,04
10	08.065-9	ISABEL PEREIRA COSTA	25. 04. 1974	SERVENTE		1.825,85	1.550,85	2.407,42		1.163,14	387,71	2.019,71
11	08.246-5	IZABEL MARIA DE JESUS SANTOS	13. 05. 1974	JARDINEIRO		2.080,37	1.805,37	2.757,38		1.354,03	451,34	2.306,04
12	08.273-2	ANA DOS SANTOS FERREIRA	16. 05. 1974	JARDINEIRO		2.080,37	1.805,37	2.757,38		1.354,03	451,34	2.306,04
13	10.305-5	IZABEL RODRIGUES DE SOUZA	13. 11. 1974	JARDINEIRO		2.080,37	1.805,37	2.757,38		1.354,03	451,34	2.306,04
14	21.441-8	JOAO AURELIANO DA SILVA	13. 04. 1961	AUXILIAR DE ADMINISTRATIVO		3.397,99	3.122,99	4.569,11		2.342,24	780,75	3.788,36
15	36.945-4	DIRCEU DO AMARAL CARVALHO	15. 07. 1963	ADMINISTRADOR		11.442,80	11.167,80	15.630,73		2.668,15	8.499,65	7.131,08
16	37.045-2	LUIZ HENRIQUE FREIRE DUARTE	01. 05. 1963	ARQUITETO		11.265,00	10.990,00	15.386,25		2.668,15	8.321,85	7.064,40
17	39.335-5	REGINA MARIA LIMA ALMEIDA	29. 05. 1963	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	5.173,62	4.898,62	7.010,60	1.471,69	2.668,15	758,78	6.251,82
18	40.571-0	AGAMENON ALVES DE MELO	01. 02. 1971	ECONOMISTA	Sim	11.761,11	11.486,11	16.068,40	684,00	2.668,15	7.933,96	8.134,44
19	40.727-5	TANIA BATTELLA DE SIQUEIRA	22. 08. 1966	ARQUITETO		6.390,77	6.115,77	8.684,18		2.668,15	3.447,62	5.236,56
20	42.658-0	JOAO BATISTA MEDEIROS COSTA	31. 05. 1974	CONDUTOR TÉCNICO		4.816,07	4.541,07	6.518,97		2.668,15	1.872,92	4.646,05
21	42.676-8	MARIA LUCIA PINTO GOBEL	01. 08. 1974	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		4.822,95	4.547,95	6.528,43		2.668,15	1.879,80	4.648,63
22	42.709-8	LUIZA HELENA BEZERRA CRUZ	14. 10. 1974	TEC.COMUNICAÇÃO SOCIAL	Sim	8.160,07	7.885,07	11.116,97	1.472,00	2.668,15	3.744,92	7.372,05
23	42.736-5	CLEUZA FRANCISCA RAMOS CAMPOS	16. 05. 1974	ADVOGADO	Sim	22.198,09	21.923,09	30.419,25	1.480,00	2.668,15	17.774,94	12.644,31
24	43.187-7	ANTONIO PEREIRA DE V FILHO	23. 05. 1973	ENGENHEIRO AGRONOMO	Sim	8.127,93	7.852,93	11.072,78	1.338,12	2.668,15	3.846,66	7.226,12
25	50.006-2	MARIA DE AQUINO BARROS BABBINI	18. 04. 1966	TEC. CONTABILIDADE	Sim	4.522,23	4.247,23	6.114,94	1.273,50	2.668,15	305,58	5.809,36
26	50.066-6	NIVA MARIA DA SILVA	01. 04. 1966	ASSISTENTE TECNICO	Sim	5.111,87	4.836,87	6.925,70	1.077,36	2.668,15	1.091,36	5.834,34
27	50.240-5	JOSE SILVESTRE	21. 08. 1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.176,16	3.901,16	5.639,10	1.500,00	2.668,15	-266,99	5.906,09
28	50.315-0	JOSE WASHINGTON DE C NOVAES	28. 05. 1965	ENGENHEIRO CIVIL		6.542,41	6.267,41	8.892,69		2.668,15	3.599,26	5.293,43
29	50.497-1	HILTON LUSTOSA JORDAO	01. 07. 1966	ASSISTENTE TECNICO		4.522,23	4.247,23	6.114,94		2.668,15	1.579,08	4.535,86
30	50.521-8	ANTONIO CARLOS MACHADO	01. 07. 1966	TECNICO COMUNICAÇÃO SOCIAL	Sim	6.497,32	6.222,32	8.830,69	1.472,00	2.668,15	2.082,17	6.748,52
31	50.581-1	DIONISIO RUBEN DE MACEDO	01. 07. 1966	ADVOGADO	Sim	13.055,61	12.780,61	17.848,34		2.668,15	10.112,46	7.735,88
32	50.605-2	GERALDO MAGELA BORGES	01. 07. 1966	ASSIST. TECNICO		9.079,64	8.804,64	12.381,38		2.668,15	6.136,49	6.244,89
33	50.623-0	IOLANDA MARIA VILELA	01. 07. 1966	ADMINISTRADOR	Sim	9.034,74	8.759,74	12.319,64	1.107,12	2.668,15	4.984,47	7.335,17
34	50.681-8	JOSE RIBAMAR SOUZA CORREA	01. 07. 1966	ECONOMISTA		10.018,83	9.743,83	13.672,77		2.668,15	7.075,68	6.597,09
35	50.884-5	JOAQUIM DOS PASSOS LIMA	02. 08. 1965	MOTORISTA	Sim	1.541,48	1.266,48	2.016,41		949,86	316,62	1.699,79
36	50.975-2	JOAQUIM FERREIRA GOMES	01. 07. 1966	ESTOFADOR		3.080,30	2.805,30	4.132,29		2.103,98	701,33	3.430,96
37	51.090-4	JOAQUIM DE SOUZA FERREIRA	01. 07. 1966	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Sim	4.248,83	3.973,83	5.739,02	1.561,56	2.668,15	-255,88	5.994,90
38	51.340-7	MARIA JOANA DA S REINALDO	09. 09. 1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		5.080,89	4.815,89	6.896,85		2.668,15	2.147,74	4.749,11

QUADRO ESTIMATIVO DE DESPESAS COM , COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES ADMITIDOS ATÉ 06.12.74

Ordem	MATRÍCULA	NOME	DATA ADMISSÃO	Emprego	É Apos-entado	Remuneração	Remuneração Exceto Aux. Alimentação	Remuneração(g) + Encargos de 37.5% de (h)	Aposentadoria do INSS		Complemen- tação do GDF (h - j) ou k)	Estimativa da Economia Mensal (l - l)
									Valor Declarado pelo Empregado	Valor Estimado (não declarado)		
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m
39	51.367-9	IVONE BITAR TIVERON	09. 09. 1966	TECNICO CONTABILIDADE		3.899,62	3.624,62	5.258,85		2.668,15	956,47	4.302,38
40	51.460-8	SEBASTIAO DE CASTRO BICHUETTE	24. 06. 1966	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	7.570,14	7.295,14	10.305,82	866,29	2.668,15	3.760,70	6.545,12
41	51.559-0	DELLIO CAMPOS LIMA	27. 03. 1967	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	5.438,85	5.163,85	7.375,29	1.561,56	2.668,15	934,14	6.441,15
42	51.948-0	SHYAM SUNDER JANVEJA	15. 05. 1968	ARQUITETO	Sim	8.222,84	7.947,84	11.203,28	1.561,56	2.668,15	3.718,13	7.485,15
43	52.020-9	WINSTON RUBINSTEIN	10. 07. 1968	ENGENHEIRO	Sim	10.001,59	9.726,59	13.649,06	1.451,16	2.668,15	5.607,28	8.041,78
44	52.026-8	ADENI DE OLIVEIRA	23. 01. 1967	ASSISTENTE TECNICO		5.399,56	5.124,56	7.321,27		2.668,15	2.456,41	4.864,86
45	52.112-4	JOSE PAULINO FILHO	20. 06. 1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		3.604,80	3.329,80	4.853,48		2.497,35	832,45	4.021,03
46	52.121-3	ANTONIO FREIRE COSTA	15. 07. 1968	LUBRIFICADOR		3.650,30	3.375,30	4.916,04		2.531,48	843,83	4.072,21
47	52.152-3	NELSON PINTO OSORIO NETO	04. 01. 1965	LUBRIFICADOR	Sim	3.151,39	2.876,39	4.230,04		2.157,29	719,10	3.510,94
48	52.242-2	GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS	07. 08. 1968	BOMBEIRO HIDRÁULICO		2.748,35	2.473,35	3.675,86		1.855,01	618,34	3.057,52
49	52.263-5	RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINHO	09. 08. 1968	AGENTE DE MICROFILMAGEM	Sim	3.227,70	2.952,70	4.334,96		2.214,53	738,18	3.596,79
50	52.425-5	EDSON MARTINS DO COUTO	26. 08. 1968	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.700,71	4.425,71	6.360,35		2.668,15	1.757,56	4.602,79
51	52.554-5	JOSE ISRAEL SOBRINHO	05. 01. 1968	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	6.407,14	6.132,14	8.706,69	1.561,56	2.668,15	1.902,43	6.804,26
52	52.704-1	FRANCISCO JOSE DA SILVA ISRAEL	02. 05. 1968	ENGENHEIRO CIVIL		8.907,79	8.632,79	12.145,09		2.668,15	5.964,64	6.180,45
53	53.181-2	FRANCISCO OZANAN C C ALENCAR	03. 07. 1969	ENGENHREIRO AGRONOMO		15.328,06	15.053,06	20.972,96		2.668,15	12.384,91	8.588,05
54	53.214-2	JOAQUIM FERREIRA CEZARINO	14. 08. 1969	AGENTE DE EXP. DE MUDAS	Sim	2.409,97	2.134,97	3.210,58	733,00	1.601,23	-199,26	3.409,84
55	53.220-7	JOSE RIBEIRO DA SILVA	14. 08. 1969	GARDA FITOSSANITÁRIO		2.604,97	2.329,97	3.478,71		1.747,48	582,49	2.896,22
56	53.288-6	ANTONIO DEMETRIO P VASCONCELOS	15. 08. 1969	CARPINTÉIRO		2.730,16	2.455,16	3.650,85		1.841,37	613,79	3.037,06
57	53.345-9	ADAIR FERREIRA DOS ANJOS	20. 08. 1969	OPERADOR DE MAQ. ELETRICAS		2.529,97	2.254,97	3.375,58		1.691,23	563,74	2.811,84
58	53.524-9	AKIM FERREIRA DOS SANTOS	25. 01. 1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		5.232,10	4.957,10	7.091,01		2.668,15	2.288,95	4.802,06
59	53.529-0	ALDERITO CABRAL DA SILVA	01. 09. 1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	Sim	3.889,58	3.614,58	5.245,05		2.668,15	946,43	4.298,62
60	53.554-0	ANIZIO ALVES DA SILVA	02. 01. 1967	CONDUTOR TECNICO	Sim	5.130,92	4.855,92	6.951,89		2.668,15	2.187,77	4.764,12
61	53.555-9	ANISIO FRANCISCO NERY	01. 09. 1965	JARDINEIRO	Sim	2.190,62	1.915,62	2.908,98		1.436,72	478,91	2.430,07
62	53.561-3	ANTONIO ALECIO COSTA PIMENTA	02. 05. 1967	MESTRE DE JARDINEIRO		3.089,76	2.814,76	4.145,30		2.111,07	703,69	3.441,61
63	53.566-4	ANTONIO BERNARDES SOBRINHO	01. 02. 1967	CONDUTOR TECNICO	Sim	4.458,71	4.183,71	6.027,60		2.668,15	1.515,56	4.512,04
64	53.598-2	ANTONIO FIRMINO ALVES	01. 02. 1968	MESTRE DE JARDINEIRO		2.664,03	2.389,03	3.559,92		1.791,77	597,26	2.962,66
65	53.606-7	ANTONIO LOPES DA SILVA NETO	04. 01. 1965	CONDUTOR TECNICO	Sim	5.795,71	5.520,71	7.865,98		2.668,15	2.852,56	5.013,42
66	53.625-3	ANTONIO SOARES LUSTOSA	01. 08. 1967	MÉCANICO DE MAQ. PESADAS	Sim	3.251,57	2.976,57	4.367,78	1.561,56	2.232,43	-817,42	5.185,20
67	53.671-7	CARLOS ROBERTO BRAGA	17. 05. 1965	ASSIST. ADMINISTRATIVO	Sim	5.393,70	5.118,70	7.313,21		2.668,15	2.450,55	4.862,66
68	53.672-5	CARLOS SOUZA NERY	12. 07. 1965	TECNICO DE ARQUIVO	Sim	3.886,74	3.611,74	5.241,14	814,00	2.668,15	129,59	5.111,55
69	53.694-6	CONDORSET FERREIRA	24. 10. 1966	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	Sim	3.089,76	2.814,76	4.145,30	684,60	2.111,07	19,09	4.126,21
70	53.742-0	ELIAS NOGUEIRA	01. 08. 1967	ASSISTENTE TECNICO	Sim	5.076,82	4.801,82	6.877,50		2.668,15	2.133,67	4.743,83
71	53.755-1	EPIFANIO PINTO DE OLIVEIRA	14. 09. 1967	MESTRO DE JARDINEIRO	Sim	3.089,76	2.814,76	4.145,30		2.111,07	703,69	3.441,61
72	53.758-6	EUSTAQUIO BATISTA DOS SANTOS	25. 04. 1967	ENCARREGADO IMPL. VIAS		3.954,78	3.679,78	5.334,70		2.668,15	1.011,63	4.323,07
73	53.783-7	FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO	24. 10. 1966	JARDINEIRO		2.176,84	1.901,84	2.890,03		1.426,38	475,46	2.414,57
74	53.830-2	GERALDO CAMPOS DE OLIVEIRA	20. 06. 1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	6.089,45	5.814,45	8.269,87	879,00	2.668,15	2.267,30	6.002,57
75	53.863-9	JOAO BEZERRA LIMA	17. 03. 1966	JARDINEIRO		1.908,72	1.633,72	2.521,37		1.225,29	408,43	2.112,94
76	53.865-5	JOAO BATISTA EUZEBIO BREJOLA	04. 01. 1965	ASSISTENTE TECNICO	Sim	4.553,01	4.278,01	6.157,26	835,00	2.668,15	774,86	5.382,40

QUADRO ESTIMATIVO DE DESPESAS COM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EMPREGADOS ADMITIDOS ATÉ 06.12.74

Ordem	MATRÍCULA	NOME	DATA ADMISSÃO	Emprego	É Apóse-nta-do	Remuneração	Remuneração Exceto Aux. Alimentação	Remuneração(g) + Encargos de 37.5% de (h)	Aposentadoria do INSS		Complemen-tação do GDF (h - J ou k)	Estimativa da Economia Mensal (l - L)
									Valor Declarado pelo Empregado	Valor Estimado (não declarado)		
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	L	m
77	53.890-6	JEOVA CAVALCANTE MELO	27. 06. 1966	OPERADOR DE MAQ.PESADAS	Sim	3.272,86	2.997,86	4.397,06	1.211,60	2.248,40	-462,14	4.859,19
78	53.895-7	JOAO ANDRE DOS REIS TAVARES	11. 08. 1967	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO		3.089,76	2.814,76	4.145,30		2.111,07	703,69	3.441,61
79	53.918-0	JOAO DE SOUSA	01. 07. 1966	ENCARREGADO IPML.VIAS	Sim	3.860,76	3.585,76	5.205,42		2.668,15	917,61	4.287,81
80	53.921-0	JOAO DE SOUZA MAIA	25. 01. 1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	Sim	3.889,58	3.614,58	5.245,05		2.668,15	946,43	4.298,62
81	53.951-1	JOAO PEREIRA DE SOUZA	04. 05. 1965	ENCAR.PARQUES E JARDINS	Sim	3.292,84	3.017,84	4.424,53		2.263,38	754,46	3.670,07
82	53.954-6	JOAO RIBEIRO DA COSTA	22. 09. 1965	ENCAR.PARQUES E JARDINS	Sim	3.860,76	3.585,76	5.205,42		2.668,15	917,61	4.287,81
83	54.002-1	LINDOLFO DA ROCHA CAETANO	17. 03. 1966	CONDUTOR TECNICO	Sim	5.111,87	4.836,87	6.925,70		2.668,15	2.168,72	4.756,98
84	54.009-9	LUIZ AMARO DA SILVA	17. 03. 1966	CONDUTOR TECNICO		5.111,87	4.836,87	6.925,70		2.668,15	2.168,72	4.756,98
85	54.012-9	LUIZ FERNANDES DE FARIAS	16. 05. 1967	TECNICO DE EDIFICAÇÕES	Sim	5.438,84	5.163,84	7.375,28	1.432,52	2.668,15	1.063,17	6.312,11
86	54.024-2	MANOEL ALVES REIS	20. 06. 1966	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	Sim	3.337,04	3.062,04	4.485,31		2.296,53	765,51	3.719,80
87	54.049-8	MANUEL JOSE DE ALBUQUERQUE	17. 03. 1966	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	Sim	5.123,32	4.848,32	6.941,44	865,80	2.668,15	1.314,37	5.627,07
88	54.057-9	MANOEL PIRES CHAVES	04. 01. 1965	ENCARREGADOR DE PARQUE E JARDINS	Sim	2.853,64	2.578,64	3.820,63		1.933,98	644,66	3.175,97
89	54.080-3	MIGUEL DE SOUZA DIAS	01. 09. 1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	Sim	3.271,13	2.996,13	4.394,68		2.247,10	749,03	3.645,65
90	54.083-8	MIGUEL OLIVEIRA NETO	17. 03. 1966	MESTRE DE JARDINEIRO	Sim	3.110,30	2.835,30	4.173,54		2.126,48	708,83	3.464,71
91	54.107-9	ODIVAL VIEIRA	08. 02. 1968	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		4.119,62	3.844,62	5.561,35		2.668,15	1.176,47	4.384,88
92	54.137-0	OTACILIO JOSE DE OLIVEIRA	01. 09. 1965	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO		3.130,85	2.855,85	4.201,79		2.141,89	713,96	3.487,83
93	54.165-6	RAIMUNDO ALVES DE LIMA	01. 09. 1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.798,33	4.523,33	6.494,58		2.668,15	1.855,18	4.639,40
94	54.235-0	UVILDE FONTELES DA SILVA	17. 03. 1966	PORTEIRO	Sim	2.457,41	2.182,41	3.275,81	1.518,25	1.636,81	-972,65	4.248,46
95	54.245-8	VALDEVINO FELISBINO	20. 06. 1966	PEDREIRO	Sim	2.784,72	2.509,72	3.725,87		1.882,29	627,43	3.098,44
96	54.275-0	SEBASTIAO GUALBERTO SABINO	25. 01. 1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	Sim	3.292,84	3.017,84	4.424,53		2.263,38	754,46	3.670,07
97	54.278-4	SEBASTIAO INACIO DE JESUS	01. 09. 1965	CONDUTOR TECNICO	Sim	5.146,92	4.871,92	6.973,89		2.668,15	2.203,77	4.770,12
98	54.286-5	SEBASTIAO LUIZ BRANDAO NETO	01. 09. 1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.204,43	3.929,43	5.677,97	1.561,56	2.668,15	-300,28	5.978,25
99	54.293-8	SEBASTIAO RODRIGUES GALVAO	17. 03. 1966	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	Sim	3.110,30	2.835,30	4.173,54		2.126,48	708,83	3.464,71
100	54.299-7	ZACARIAS PEREIRA DA CRUZ	20. 06. 1966	MESTRE DE JARDINEIRO	Sim	3.110,30	2.835,30	4.173,54		2.126,48	708,83	3.464,71
101	54.317-9	JOSE ARAUJO VICENTE	24. 10. 1966	CONDUTOR TECNICO	Sim	5.111,87	4.836,87	6.925,70		2.668,15	2.168,72	4.756,98
102	54.319-5	JOSE ARTEIRO DE SOUZA	17. 03. 1966	ASSISTENTE TECNICO	Sim	6.351,70	6.076,70	8.630,46	1.561,56	2.668,15	1.846,99	6.783,47
103	54.323-3	JOSE DE CASTRO BORGES	04. 01. 1967	ADMINISTRADOR		7.517,28	7.242,28	10.233,14		2.668,15	4.574,13	5.659,01
104	54.337-3	JOSE DE CASTRO LOPES	07. 12. 1965	ASSISTENTE TECNICO	Sim	5.364,21	5.089,21	7.272,66		2.668,15	2.421,06	4.851,60
105	54.345-4	JOSE FELIPE SANTIAGO	02. 05. 1967	OPERADOR DE SISTEMA DE INRRIGAÇÃO	Sim	2.441,60	2.166,60	3.254,08		1.624,95	541,65	2.712,43
106	54.347-0	JOSE FERNANDES DA SILVEIRA	20. 06. 1966	AUXILIAR DE ADMISTRAÇÃO	Sim	3.149,76	2.874,76	4.227,80		2.156,07	718,69	3.509,11
107	54.379-9	JOSE LUIZ MAGALHAES	01. 09. 1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	Sim	3.292,84	3.017,84	4.424,53		2.263,38	754,46	3.670,07
108	54.434-5	JOSE VIRGULINO JACINTO	01. 02. 1967	BOMBEIRO HIDRAULICO	Sim	2.766,53	2.491,53	3.700,85		1.868,65	622,88	3.077,97
109	54.450-7	LAURICO GARCIA	01. 02. 1968	MESTRE DE JARDINEIRO		2.664,03	2.389,03	3.559,92		1.791,77	597,26	2.962,66
110	55.086-8	ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	29. 03. 1965	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	Sim	3.130,85	2.855,85	4.201,79	870,98	2.141,89	-157,02	4.358,81
111	55.091-4	ANTONIO VIEIRA BARROS	31. 12. 1965	CONDUTOR TECNICO	Sim	6.446,53	6.171,53	8.760,85		2.668,15	3.503,38	5.257,47
112	55.137-6	CUSTODIO PAULINO DE OLIVEIRA	08. 12. 1966	PINTOR DE AUTO	Sim	3.209,76	2.934,76	4.310,30	1.239,80	2.201,07	-506,11	4.816,41
113	55.145-7	DEOCLIDES JOAQUIM DE CARVALHO	01. 08. 1965	SERVENTE	Sim	2.176,84	1.901,84	2.890,03		1.426,38	475,46	2.414,57
114	55.173-2	ELDINO FRANCISCO DOURADO	01. 08. 1965	MESTRE DE OBRAS	Sim	4.236,16	3.961,16	5.721,60	1.561,56	2.668,15	-268,55	5.990,15

QUADRO ESTIMATIVO DE DESPESAS COM A IMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES ADMITIDOS ATÉ 06.12.74

Ordem	MATRÍCULA	NOME	DATA ADMISSÃO	Emprego	É Aposentado	Remuneração	Remuneração Exceto Aux. Alimentação	Remuneração (g) + Encargos de 37.5% de (h)	Aposentadoria do INSS		Complementação do GDF (h - j ou k)	Estimativa da Economia Mensal (i - L)
									Valor Declarado pelo Empregado	Valor Estimado (não declarado)		
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m
115	55.191-0	EUMAR PEREIRA DE SOUSA	08. 04. 1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	5.125,79	4.850,79	6.944,84	889,37	2.668,15	1.293,27	5.651,57
116	55.388-3	JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO	18. 02. 1967	APONTADOR DE OBRAS	Sim	3.089,76	2.814,76	4.145,30		2.111,07	703,69	3.441,61
117	55.495-2	JOSIAS GOMES DE SOUSA	09. 12. 1966	ALMOXARIFE	Sim	3.997,86	3.722,86	5.393,93	1.561,56	2.668,15	-506,85	5.900,78
118	55.553-3	MANOEL MATIAS DE SOUZA	01. 08. 1965	SERVENTE	Sim	2.190,62	1.915,62	2.908,98	1.309,54	1.436,72	-830,64	3.739,61
119	55.564-9	MARIA APARECIDA COSTA SILVA	01. 07. 1966	ARQUIVISTA	Sim	9.034,74	8.759,74	12.319,64	960,00	2.668,15	5.131,59	7.188,05
120	55.568-1	MARILENE RUDE DE MELO	01. 07. 1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.176,16	3.901,16	5.639,10	1.113,80	2.668,15	119,21	5.519,89
121	55.572-0	MERI DALVA MORENO E SILVA	01. 07. 1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	5.680,52	5.405,52	7.707,59	1.201,20	2.668,15	1.536,17	6.171,42
122	55.580-0	MIRTIS DE SOUZA COSTA	01. 07. 1966	TECNICO EM SECRETARIADO	Sim	4.176,16	3.901,16	5.639,10	1.263,83	2.668,15	-30,82	5.669,92
123	55.618-1	PAULO ALVES PESSOA	01. 03. 1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	3.628,93	3.353,93	4.886,65		2.515,45	838,48	4.048,17
124	55.643-2	RAIMUNDO ALVES NEGRAO	01. 07. 1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.176,16	3.901,16	5.639,10	755,66	2.668,15	477,35	5.161,75
125	55.740-4	WALDOVEU BOAVENTURA	01. 02. 1967	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.147,89	3.872,89	5.600,22		2.668,15	1.204,74	4.395,48
126	55.964-4	PEDRO FERREIRA COSTA	01. 09. 1969	MARCENEIRO	Sim	3.168,66	2.893,66	4.253,78	1.549,42	2.170,25	-826,01	5.079,79
127	55.996-2	PAULO RIBEIRO LEITE	20. 10. 1969	MECANICO DE AUTO	Sim	4.103,84	3.828,84	5.539,66	1.487,00	2.668,15	-326,31	5.865,97
128	56.002-2	JORGE ANTONIO FERREIRA BRAGA	03. 11. 1969	ADMINISTRADOR	Sim	13.442,10	13.167,10	18.379,76	875,00	2.668,15	9.623,95	8.755,81
129	56.012-0	MARCIO LOPES SIQUEIRA	22. 01. 1970	ENGENHEIRO CIVIL		9.807,01	9.532,01	13.381,51		2.668,15	6.863,86	6.517,65
130	56.021-9	PEDRO LICIO GOMIDE	20. 02. 1970	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	8.844,31	8.569,31	12.057,80	1.160,00	2.668,15	4.741,16	7.316,64
131	56.035-9	GERALDO ALVES SIQUEIRA	19. 03. 1970	TECNICO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS	Sim	3.269,00	2.994,00	4.391,75		2.245,50	748,50	3.643,25
132	56.090-1	VALDEMAR CHAVES DOS SANTOS	21. 05. 1970	PEDREIRO		2.345,73	2.070,73	3.122,25		1.553,05	517,68	2.604,57
133	56.111-8	AILTON MORAES DE CARVALHO	25. 05. 1970	ENGENHEIRO CIVIL		6.362,05	6.087,05	8.644,69		2.668,15	3.416,90	5.225,79
134	56.137-1	OTAVIANO EUSTAQUIO GOMES	15. 07. 1970	SERVENTE		2.135,50	1.860,50	2.833,19		1.395,38	465,13	2.368,06
135	56.146-0	JOSE LOPES DA SILVA	16. 07. 1970	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS		3.265,99	2.990,99	4.387,61		2.243,24	747,75	3.639,86
136	56.159-2	ALMIR DE ARAUJO SA	31. 07. 1970	ARQUITETO	Sim	8.497,32	8.222,32	11.580,69		2.668,15	5.554,17	6.026,52
137	56.173-8	LUIZ BORGES DE OLIVEIRA	04. 08. 1970	MESTRE DE JARDINEIRO		3.028,12	2.753,12	4.060,54		2.064,84	688,28	3.372,26
138	56.181-9	JOSE DE SOUZA FILHO	06. 08. 1970	GARDA FITOSSANITARIO		2.469,97	2.194,97	3.293,08		1.646,23	548,74	2.744,34
139	56.197-5	JURISVALDO DE SOUZA	25. 08. 1970	MARCENEIRO	Sim	3.168,66	2.893,66	4.253,78	1.140,00	2.170,25	-416,59	4.670,37
140	56.223-8	CECILIO CORDEIRO VALENCA	16. 04. 1971	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		1.861,37	1.586,37	2.456,26		1.189,78	396,59	2.059,67
141	56.264-5	HELIONTON MOYSES VIEIRA FERREIRA	09. 07. 1971	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	8.070,98	7.795,98	10.994,47		2.668,15	5.127,83	5.866,64
142	56.265-3	LUIZ ANTONIO DE MOURA	09. 07. 1971	ENGENHEIRO CIVIL		8.780,83	8.505,83	11.970,52		2.668,15	5.837,68	6.132,84
143	56.269-6	YARA ENCARNACAO ANDRADE	01. 10. 1971	ARQUITETO	Sim	6.316,97	6.041,97	8.582,71	1.471,69	2.668,15	1.902,13	6.680,58
144	56.270-0	MARIA AUGUSTA FERNANDES	01. 10. 1971	ENGENHEIRO CIVIL		8.246,91	7.971,91	11.236,38		2.668,15	5.303,76	5.932,62
145	56.273-4	KENIO MARTINS CALDAS	01. 10. 1971	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	8.780,83	8.505,83	11.970,52		2.668,15	5.837,68	6.132,84
146	56.274-2	ANTONIO AUGUSTO DA SILVA	07. 10. 1971	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	9.669,05	9.394,05	13.191,82		2.668,15	6.725,90	6.465,92
147	56.295-5	ELIZABETE DOS SANTOS FERREIRA	01. 02. 1972	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		6.045,77	5.770,77	8.209,81		2.668,15	3.102,62	5.107,19
148	56.300-5	ANA ABREU DIAS	01. 02. 1972	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	5.171,34	4.896,34	7.007,47	1.259,00	2.668,15	969,19	6.038,28
149	56.305-6	CLOVIS RAMOS CABRAL	01. 02. 1972	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO		3.179,60	2.904,60	4.268,83		2.178,45	726,15	3.542,68
150	56.307-2	SEBASTIAO DA CONCEICAO DE ARAUJO	19. 04. 1972	TECNICO DE LABORATORIO		3.233,74	2.958,74	4.343,27		2.219,06	739,69	3.603,58
151	56.310-2	MAGNA DA ROCHA VIANA	20. 12. 1971	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		3.484,15	3.209,15	4.687,58		2.406,86	802,29	3.885,29
152	56.316-1	PAULO ROBERTO NOBREGA ROMEU	29. 05. 1972	ENGENHEIRO AGRONOME		8.717,36	8.442,36	11.883,25		2.668,15	5.774,21	6.109,04

QUADRO ESTIMATIVO DE DESPESAS COM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PREGADOS ADMITIDOS ATÉ 06.12.74

Ordem	MATRÍCULA	NOME	DATA ADMISSÃO	Emprego	É Aposentado	Remuneração	Remuneração Exceto Aux. Alimentação	Remuneração(g) + Encargos de 37.5% de (h)	Aposentadoria do INSS		Complementação do GDF (h - j ou k)	Estimativa da Economia Mensal (i - L)
									Valor Declarado pelo Empregado	Valor Estimado (não declarado)		
a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m
153	56.331-5	ROSILEI DO NASCIMENTO ANDRADE	17. 07. 1972	ASSISTENTE TECNICO		6.752,32	6.477,32	9.181,32		2.668,15	3.809,17	5.372,15
154	56.358-7	ANIBAL PEREIRA DA SILVA	07. 11. 1972	SERVENTE		2.154,15	1.879,15	2.858,83		1.409,36	469,79	2.389,04
155	56.359-5	GEORGE CORTEZ DE ALENCAR	07. 11. 1972	CARPINTEIRO		2.468,29	2.193,29	3.290,77		1.644,97	548,32	2.742,45
156	56.361-7	MAURO BARBOZA	01. 12. 1972	ARQUITETO	Sim	7.252,96	6.977,96	9.869,70		2.668,15	4.309,81	5.559,89
157	56.363-3	FERNANDO VELOSO	05. 12. 1972	ASSISTENTE TECNICO		4.901,57	4.626,57	6.636,53		2.668,15	1.958,42	4.678,11
158	56.385-4	NELSON AUGUSTO CANINI	05. 02. 1973	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	11.589,69	11.314,69	15.832,70	1.525,30	2.668,15	7.121,24	8.711,46
159	56.401-0	MARCIO CARNEIRO DE MENDONCA	28. 03. 1973	CONDUTOR TECNICO		4.901,57	4.626,57	6.636,53		2.668,15	1.958,42	4.678,11
160	56.402-8	EDERVAL CARVALHO CABRAL	22. 03. 1973	APONTADOR DE OBRAS		2.987,03	2.712,03	4.004,04		2.034,02	678,01	3.326,03
161	56.404-4	SIDINEY CHAGAS	30. 03. 1973	APONTADOR DE OBRAS		2.987,03	2.712,03	4.004,04		2.034,02	678,01	3.326,03
162	56.405-2	ALTAIR GONCALVES	30. 03. 1973	CONDUTOR TECNICO		4.901,57	4.626,57	6.636,53		2.668,15	1.958,42	4.678,11
163	56.406-0	PEDRO FARIAS NETO	30. 03. 1973	TECNICO AGRICOLA		5.445,50	5.170,50	7.384,44		2.668,15	2.502,35	4.882,09
164	56.425-7	CLOVIS COUTINHO DO NASCIMENTO	16. 05. 1973	DESENHISTA		3.731,54	3.456,54	5.027,74		2.592,41	864,14	4.163,61
165	56.432-0	ROBERTO FREDIANI BARBOSA	18. 05. 1973	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	10.563,51	10.288,51	14.421,70	1.561,56	2.668,15	6.058,80	8.362,90
166	56.447-8	JARBA SEBASTIAO DE C SILVA	12. 06. 1973	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	13.931,91	13.656,91	19.053,25		2.668,15	10.908,76	8.064,49
167	56.474-5	ALCIDES GONCALVES PEREIRA	13. 07. 1973	ASSISTENTE TECNICO		5.212,53	4.937,53	7.064,10		2.668,15	2.269,38	4.794,72
168	56.503-2	EDSON PIRES	10. 09. 1973	MOTORISTA	Sim	3.588,19	3.313,19	4.830,64		2.484,89	828,30	4.002,34
169	56.519-9	ANTONIO TEMPERINE GOIS	19. 10. 1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		3.978,27	3.703,27	5.367,00		2.668,15	1.035,12	4.331,88
170	56.529-6	ENI MIRANDA DE CASTRO	30. 11. 1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sim	4.006,54	3.731,54	5.405,87	935,78	2.668,15	127,61	5.278,26
171	56.537-7	CELIO VELOZO	01. 12. 1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		5.446,34	5.171,34	7.385,59		2.668,15	2.503,19	4.882,40
172	56.542-3	MARIA DE FATIMA DA SILVA	12. 12. 1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		3.978,27	3.703,27	5.367,00		2.668,15	1.035,12	4.331,88
173	56.548-2	ANTONIO PEREIRA	20. 12. 1973	VIGIA	Sim	3.681,75	3.406,75	4.959,28	1.561,56	2.555,06	-709,87	5.669,15
174	56.567-9	ANTONIO GONCALVES DE SOUZA	06. 06. 1973	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		2.154,15	1.879,15	2.858,83		1.409,36	469,79	2.389,04
175	56.571-7	JOSIAS FERNANDES DE SOUZA	12. 06. 1973	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		2.094,15	1.819,15	2.776,33		1.364,36	454,79	2.321,54
176	56.575-0	ERNESTO DE PAULA ROCHA	06. 06. 1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		4.570,54	4.295,54	6.181,37		2.668,15	1.627,39	4.553,98
177	56.587-3	MARIA INEZ DOS SANTOS PINTO	03. 01. 1974	ARQUITETO		14.789,44	14.514,44	20.232,36		2.668,15	11.848,29	8.386,07
178	56.599-7	DORELIO TEIXEIRA SOARES	13. 07. 1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		5.407,46	5.132,46	7.332,13		2.668,15	2.464,31	4.867,82
179	56.642-0	MARIA RITA PEREIRA SOUZA	19. 02. 1974	ASSISTENTE TECNICO		8.373,35	8.098,35	11.410,23		2.668,15	5.430,20	5.980,03
180	56.655-1	JOAO DOS REIS DIAS	15. 03. 1974	ECONOMISTA		6.997,81	6.722,81	9.518,86		2.668,15	4.054,66	5.464,20
181	56.676-4	OSMAR FELIPE DA SILVA	03. 04. 1974	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		3.978,27	3.703,27	5.367,00		2.668,15	1.035,12	4.331,88
182	56.685-3	DAMIAO GONCALVES DE ALCANTARA	08. 04. 1974	VIGIA		2.346,71	2.071,71	3.123,60		1.553,78	517,93	2.605,67
183	56.691-8	JOAO BENEDITO DA CUNHA NORONHA	08. 04. 1974	TECNICO EM ARQUIVO		2.672,92	2.397,92	3.572,14		1.798,44	599,48	2.972,66
184	56.703-5	JOSE MIGUEL MONTEIRO DA SILVA	22. 04. 1974	ASSISTENTE TECNICO		4.816,07	4.541,07	6.518,97		2.668,15	1.872,92	4.646,05
185	56.707-8	SEBASTIAO DUARTE DE MORAES	29. 04. 1974	AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	Sim	3.834,82	3.559,82	5.169,75	1.103,00	2.668,15	-211,33	5.381,08
186	56.722-1	VANTUIR DO NASCIMENTO ANDRADE	06. 06. 1974	TECNICO EM REFRIGERAÇÃO		3.086,48	2.811,48	4.140,79		2.108,61	702,87	3.437,92
187	56.759-0	ALENY DA COSTA TAVARES	02. 09. 1974	AUXILIAR DE ADMISTRAÇÃO		2.966,48	2.691,48	3.975,79		2.018,61	672,87	3.302,92
188	56.768-0	JOSE BELARMINO DE SOUSA	10. 09. 1974	ENCARREGADO DE USINA E ASFALTO	Sim	3.683,58	3.408,58	4.961,80		2.556,44	852,15	4.109,65
189	56.779-5	JOAO FERREIRA DA SILVA	17. 09. 1974	LABORATORISTA		2.301,53	2.026,53	3.061,48		1.519,90	506,63	2.554,85
190	56.781-7	ORLANDO CARIELLO FILHO	27. 09. 1974	ARQUITETO		7.200,10	6.925,10	9.797,01		2.668,15	4.256,95	5.540,06

QUADRO ESTIMATIVO DE DESPESAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ATÉ 06.12.74

MATRÍCULA	NOME	DATA ADMISSÃO	Emprego	É Aposentado	Remuneração	Remuneração Exceto Aux. Alimentação	Remuneração(g) + Encargos de 37.5% de (h)	Aposentadoria do INSS		Complementação do GDF (h - j) ou k)	Estimativa da Economia Mensal (l - L)
								Valor Declarado pelo Empregado	Valor Estimado (não declarado)		
b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m
11 56.783-3	JOCYLENE SEREJO FREIRE MARTINS	07. 10. 1974	ENGENHEIRO CIVIL		7.200,10	6.925,10	9.797,01		2.668,15	4.256,95	5.540,06
32 56.806-6	ABSALÃO ALVES NETO	01. 01. 1975	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		5.031,50	4.756,50	6.815,19		2.668,15	2.088,35	4.726,84
93 56.890-2	MANOEL DE ALENCAR ARARIPE	19. 08. 1974	ADVOGADO		16.440,71	16.165,71	22.502,85		2.668,15	13.497,56	9.005,29
94 56.926-7	VALDIR MOISES MIOTTO	07. 06. 1973	ENGENHEIRO CIVIL	Sim	6.226,78	5.951,78	8.458,70		2.668,15	3.283,63	5.175,07
195 56.968-2	DUCARMO BOUDOUX DE Q CAVALGNTI	09. 07. 1973	ARQUITETO		7.035,23	6.760,23	9.570,32		2.668,15	4.092,08	5.478,24
196 56.975-5	FERNANDO CARVALHO PEREIRA	18. 06. 1974	ENGENHEIRO CIVIL		7.098,96	6.823,96	9.657,95		2.668,15	4.155,81	5.502,14
197 57.068-0	ANTONIO AUGUSTO ARAUJO PIRES	09. 08. 1974	ENGENHEIRO CIVIL		11.503,97	11.228,97	15.714,83		2.668,15	8.560,62	7.154,01
198 57.087-7	JOSE RIBAMAR MARANHÃO GOMES DE SA	23. 08. 1974	ENGENHEIRO AGRONOMO		10.512,33	10.237,33	14.351,33		2.668,15	7.569,18	6.782,15
199 57.130-0	ANTONIO JAMIL GUIMARAES	06. 07. 1973	ARQUITETO		8.127,93	7.852,93	11.072,78		2.668,15	5.184,78	5.888,00
Total:					1.016.420,00	961.695,00	1.377.055,63	63.654,54	463.474,07	434.566,39	942.489,23
								527.128,61			



INDICAÇÃO Nº IND 3966/2005

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF.

Em, 06 / 10 / 05

Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

(Do Sr. Deputado Brunelli)

Sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal que encaminhe URGENTEMENTE a esta Casa Leis, Projeto de Lei Complementar criando uma Fundação de Previdência Privada para os Servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal que encaminhe URGENTEMENTE a esta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar criando uma Fundação de Previdência Privada para os Servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

JUSTIFICAÇÃO

Na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontra-se inserido dispositivo que autoriza somente ao Chefe do Poder Executivo, proposições de criação de órgãos, *in verbis*:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III -
- IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública”.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 3966 / 2005
FIS. Nº 01
INDICADA

Art. 75. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Deputados da Câmara Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, constituirão leis complementares, entre outras:

- I -
- VII - a lei de organização da previdência dos servidores públicos do Distrito Federal. (grifamos)



Portanto, perante a Carta Maior do Distrito Federal, encontramos amparo jurídico para a criação dessa Fundação de Previdência Privada para os nossos servidores da NOVACAP.

Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil e Leis Complementares Federais delegam ao Distrito Federal, competência para tratar do assunto em tela, conforme dispõe os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e parâmetros do art. 202, todos da Constituição Federal de 1988 e as das Leis Complementares nº 108, de 29 de maio de 2001, e nº 109, também de 29 de maio de 2001.

Além disso, há no Distrito Federal fundações de previdência privada que podem servir como parâmetros para a criação junto a NOVACAP, como por exemplo, a Fundação de Assistência aos Empregados da CEB – FACEB, Fundação de Previdência Privada da TERRACAP – FUNTERRA e Banco de Brasília - BRB. Portanto, acreditamos não haver nenhum empecilho legal ou constitucional que obstaculize o encaminhamento dessa proposição a esta Casa de Leis, a fim de que possamos valorizar os funcionários da NOVACAP.

Assim, o objetivo do Fundo é garantir uma complementação à aposentadoria dos servidores com renda superior a aproximadamente R\$ 2.708,74 que ingressarem no serviço público depois da instituição do regime de previdência complementar e para os atuais por meio do termo de opção.

Para os servidores com renda inferior de aproximadamente R\$ 2.708,74 continua a garantia da previdência oficial, pública e compulsória para a qual são descontados 11% de sua remuneração.

Será definida uma única alíquota de contribuição para o Fundo, que, segundo simulações em estudo poderá variar entre 6% e 9% da remuneração do servidor, média usada no mercado de fundos de pensão no Brasil. O Distrito Federal atuará como patrocinador, na razão de um para um, ou seja, colocará no Fundo o mesmo valor descontado do salário de cada servidor participante.

O Fundo não garante benefício definido, mas contribuição definida (conforme definido no § 15 do art. 40 da CF 88). Assim, o valor a receber pelo servidor ao se aposentar irá depender do cálculo feito a partir das contribuições efetuadas ao longo dos anos trabalhados e da capitalização dos investimentos realizados pelo Fundo que contará no seu Conselho com três representantes do Patrocinador – Distrito Federal – e três representantes dos servidores optantes pelo Fundo. Depois de aprovada a Lei Complementar, a regulamentação do Fundo é que definirá as regras do Conselho.

O Fundo dos servidores da NOVACAP obedecerá a regra geral dos fundos de pensão, que são regidos pelas Leis complementares 108 e 109 de 2001.

Para administrar o Fundo deverá ser criada uma Fundação pública de direito privado, sem fins lucrativos, que será vinculada ao Ministério do Planejamento



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

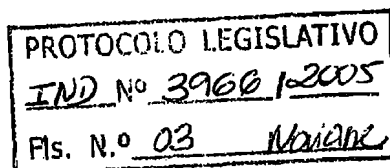
Os atuais servidores ativos, com remuneração acima do teto da previdência, que ainda estão longe de se aposentar, poderão considerar atraente a opção pelo Fundo, uma vez que, com a reforma da previdência, sua aposentadoria será calculada pela média aritmética das maiores remunerações do servidor e não mais a última remuneração.

Assim, para o cálculo será considerado 80% de todo o período de contribuição para os respectivos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado desde julho de 1994, ou do início da contribuição, caso seja posterior a essa data.

Ante ao exposto, ciente da necessidade da criação desse Fundo de Pensão para os funcionários da NOVACAP, conclamo os meus Nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2005.


BRUNELLI
Deputado Distrital - PFL



Aposentadoria complementar e pagamento do passivo trabalhista da Novacap exigem ação urgente do GDF

Senhores e Senhoras parlamentares,
Lideranças sindicais da Novacap,
Representantes da imprensa

Venho hoje a esta tribuna do povo para tratar de duas questões que vem afligindo os servidores da Novacap. A primeira delas diz respeito à concessão de aposentadoria complementar aos servidores da companhia.

Com relação a esse assunto, aliás, aprovei aqui neste plenário uma indicação ao governador Joaquim Roriz pedindo o envio de um projeto de lei a esta Casa dando um encaminhamento para o problema.

A outra questão, que eu também já manifestei minha preocupação, diz respeito ao passivo trabalhista da Novacap, hoje estimado em R\$ 750 milhões.

Essa dívida diz respeito a perdas salariais dos servidores da Novacap, reconhecida pela Justiça Trabalhista, referentes a programas de combate à inflação, nos anos 80, no século passado.

Nesta terça-feira, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), analisando argumentos dos

servidores, determinou pela segunda vez a alienação e o leilão dos bens da Novacap.

Os recursos financeiros a serem obtidos com o leilão seriam utilizados no pagamento da dívida trabalhista.

É importante lembrar que os servidores da Novacap já provaram que estão abertos ao diálogo. Eles têm um direito líquido e certo.

No ano passado, quando pela primeira vez foi determinado o leilão dos bens, os funcionários propuseram à empresa um acordo: o pagamento de apenas 30% do passivo, de forma parcelada.

Está na hora da diretoria da Novacap abrir, de forma consistente, o diálogo com os seus empregados.

É urgente que se encontre uma fórmula capaz de contemplar os servidores e garantir a sobrevivência financeira da empresa.

A hora é essa. Não há tempo a perder.

Meus amigos,

Com relação à concessão de aposentadoria complementar aos servidores da Novacap, alguns esclarecimentos precisam ser dados.

Primeiro, é uma antiga reivindicação dos servidores dessa empresa, pioneira em nossa cidade. Mas, infelizmente, o assunto vem sendo protelado ao longo dos últimos 30 anos.

Segundo, em 1974, parte dos funcionários estatutários do GDF optou pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), através da Lei 6.162, de dezembro de 1974.

O governador Joaquim Roriz, em 1994, concedeu aos funcionários que optaram pela CLT, complementação de aposentadoria através da Lei 701, de abril daquele ano.

Então, o que aconteceu. Os funcionários da Novacap, regidos pela CLT, não foram beneficiados com a complementação da aposentadoria.

Numa flagrante injustiça. Houve dois pesos e duas medidas em relação ao assunto.

Aliás, esta Casa, em 1995, tentando corrigir tal distorção, aprovou a lei 910, concedendo aos demais empregados admitidos antes da Lei 6.162, a tão desejada complementação de aposentaria.

Infelizmente, a lei foi considerada inconstitucional por “vício de origem”.

Mas, vejam bem caros colegas, em dezembro de 1997 o então governador Cristovam Buarque estendeu o benefício da complementação de aposentadoria aos professores celetistas da Fundação Educacional. O benefício foi para aqueles que se aposentaram no período entre 1982/1990.

Explicações fornecidas pelos secretários de Fazenda e de Gestão Administrativa do GDF mostram que a questão financeira vem impedindo a solução do problema.

A propósito desse argumento, em novembro do ano passado, encaminhei à Secretária Cecília Landim um documento mostrando a realidade dos fatos.

Ao contrário do imaginado, a concessão da aposentadoria complementar aos funcionários da Novacap irá desafogar os gastos financeiros do GDF.

Haverá redução no repasse de recursos do Tesouro porque, após a concessão da aposentadoria complementar, o GDF deixará de pagar encargos em até 37,5%.

As contas indicam que o novo sistema, com a adoção da aposentadoria complementar, permitirá uma economia mensal para o GDF de R\$ 942 mil, segundo valores atualizados até outubro de 2005.

Faço daqui um apelo público aos secretários de Fazenda e de Gestão Administrativa: urgência no encaminhamento do projeto de lei concedendo aposentadoria complementar aos servidores da Novacap.

É importante lembrar que a aprovação desse projeto de lei precisa acontecer até junho deste ano, por força da legislação eleitoral. O prazo é limitado, mas suficiente, caso o GDF tome consciência da importância estratégica dessa questão.

A propósito, o orçamento da Novacap já prevê para o exercício financeiro de 2006 os recursos necessários para o pagamento integral dessas aposentadorias complementares aos seus servidores.

A complementação, segundo os cálculos da própria empresa, consumirá apenas 31,56% do total da remuneração dos atuais encargos daquela Companhia.

Como é possível verificar, falta apenas vontade política e determinação do GDF para que o assunto seja resolvido.

Trata-se, na verdade, da reparação de uma grave injustiça para com os servidores da Novacap, responsáveis históricos pela construção de Brasília, hoje Patrimônio Cultural da Humanidade.

Não há tempo a perder. Quero reforçar meus argumentos pedindo que o governador Joaquim Roriz, sempre justo atento às desigualdades sociais, intervenha pessoalmente para resolver essas duas pendências.

Só assim, acredito, o assunto deixará os labirintos da burocracia e, certamente, será tratado como uma questão prioritária e estratégica pelo alto comando do GDF.

Senhor Presidente,

Em 12 de dezembro do ano passado, encaminhei a Vossa Excelência o Memorando 437/2005-GAB 19, onde solicitei a instalação da **COMISSÃO ESPECIAL** com a finalidade de discutir os problemas e apontar soluções para a revitalização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, que encontra-se atualmente

ameaçada de extinção, em virtude dos constantes leilões sobre o seu patrimônio, impostos por determinações judiciais.

Até a presente data não obtivemos resposta a respeito do assunto, esclarecendo que a Comissão Especial foi aprovada pelo Plenário desta Casa em 01.09.2005, através do requerimento nº 1386/2004.

Portanto, espero que Vossa Excelência instale imediatamente esta Comissão Especial, a fim de tentar trazer tranqüilidade aos servidores da NOVACAP.

É o que eu espero.
Muito obrigado.

Crise financeira e ameaça de demissão de servidores da Novacap em debate nesta 5ª Feira na Câmara Legislativa

Numa iniciativa do deputado Brunelli, a crise financeira enfrentada pela Novacap e a ameaça de demissão que os seus servidores vem enfrentando em face das dificuldades administrativas daquela autarquia serão discutidos no plenário da Câmara dos Deputados. **Debate nesta quinta-feira (08), a partir das 15h.**

O plenário da Casa será transformado em Comissão Geral para que os deputados, lideranças sindicais e representantes do Governo do Distrito Federal (GDF) possam discutir e apontar soluções para a questão.

Foi aprovada também a criação de uma Comissão Especial, a ser formada por cinco membros dos diversos partidos com representação na Câmara Legislativa, com o objetivo de debater em profundidade duas questões:

1. Discutir e propor soluções para os problemas financeiros, administrativos e trabalhistas enfrentados atualmente pelo comando da Novacap;
2. Avaliar com urgência as alternativas que evitem a demissão em massa de servidores do quadro funcional da empresa.

A Comissão Especial, cujos integrantes serão indicados no decorrer dos próximos dias pelas lideranças partidárias, terá prazo de quatro meses para apresentar relatório conclusivo sobre os problemas da Novacap.

Lei nº 910, de 6 de setembro de 1995

Altera a redação dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 701, de 22 de abril de 1994.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos dos §§ 4º e 6º, do art. 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal a seguinte Lei, resultante de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 701, de 22 de abril de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º O Distrito Federal garantirá a complementação da aposentadoria que vier a ser concedida nos termos da Legislação Previdenciária Federal, aos ex-funcionários públicos, que, mediante opção, foram integrados na forma da Lei nº 6.162, de 6 de dezembro de 1974, e que permanecem na condição de empregado ou servidor público em atividades no Governo do Distrito Federal, assim como aos ex-funcionários atingidos pela Lei nº 6.067, de 2 de julho de 1974, e que estão contribuindo para o Sistema Previdenciário Federal, bem como aos demais empregados sob o Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, admitidos no período de 1º de abril de 1963 a 06 de dezembro de 1974, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado exclusivamente ao Governo do Distrito Federal.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se aos ex-funcionários públicos integrados na forma das Leis nºs 6.067/74 e 6.162/74, e empregados ou servidores públicos admitidos antes das suas vigências, que foram aposentados pela instituição oficial de Previdência Social Federal.

Art. 4º Aplicam-se, também, as disposições desta Lei aos beneficiários das pensões instituídas em decorrência de óbito de ex-funcionário e servidor público que contribuíram para a Previdência Social Federal, admitidos no período de 1º de abril de 1963 a 6 de dezembro de 1974, desde que ocorrido durante a atividade ou no período de inatividade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 15 de setembro de 1995.

Lei nº 921, de 1º de setembro de 1995

FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA NOVACAP

PROPOSTA DE CUSTEIO:

- Contribuição Extraordinária da Patrocinadora NOVACAP, considerando o Total de 2.836 empregados, aposentando-se com a idade mínima de 60 anos;
- Contribuição Extraordinária da Patrocinadora NOVACAP, considerando excluídos os 234 empregados admitidos antes de 01/01/1975, aposentando-se com a idade mínima de 60 anos;
- Meta de Benefício 100% e 80% respectivamente do salário real de benefício - INSS;

Simulação	Quantidade de Empregados	Idade Mínima	Meta Benefício	Contribuições Extraordinárias em R\$	Contribuições Futuras em R\$
02	2.836	60	100,00 %	77.108.484,00	30.267.082,00
13	2.602	60	100,00 %	40.398.388,00	22.502.388,00
15	234	60	100,00 %	36.710.096,00	7.764.694,00
04	2.836	60	80,00 %	53.898.783,00	20.302.362,00
14	2.602	60	80,00 %	27.816.191,00	14.764.466,00
16	234	60	80,00 %	26.082.058,00	5.537.896,00

OBS:

- 1) Os 234 empregados admitidos antes de 01/01/1975, que integram o projeto de complementação de aposentadoria, custarão respectivamente 47,68 % e 48,39 % do total das Contribuições Extraordinárias da patrocinadora NOVACAP, previstas pelo estudo atuarial para formação do Fundo de Previdência Privada.
- 2) A despesa mensal com a complementação da aposentadoria dos 234 empregados admitidos antes de 01/01/1975 será de apenas R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais).

FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA NOVACAP

Proposta de Custeio do Plano Misto de Benefícios

Simulação	Idade mínima p/ aquisição do benefício programado	Meta de benefícios % salário real de benefício - INSS	Tx. de contribuição extraordinária - nivelada por anos	Proposta de custeio		TOTAL				Valores em reais	
				Participante	Patrocinadora	Normal	Adm	Extra	Total	Cont. especiais	Cont. Futuras Normais
02	60	100%	20 anos	9,28	37,27	11,58	6,98	27,99	46,55	77.108.484	30.267.082
03	60	90%	20 anos	7,79	31,49	9,67	5,89	23,72	39,28	65.363.821	25.144.790
04	60	80%	20 anos	6,38	25,93	7,91	4,84	19,56	32,31	53.898.783	20.302.362
05	60	70%	18 anos	5,15	21,39	6,32	3,98	16,24	26,54	42.993.524	15.767.334
07	60	100%	Até a aposentadoria	10,32	50,08	11,58	9,06	39,76	60,40	77.108.484	30.267.082
08	60	90%	Até a aposentadoria	8,67	42,43	9,67	7,68	33,76	51,10	65.363.821	25.144.790
09	60	80%	Até a aposentadoria	7,12	34,99	7,91	6,32	27,89	42,12	53.898.283	20.302.362
10	60	70%	Até a aposentadoria	5,69	28,00	6,32	5,05	22,31	33,68	42.993.524	15.767.334
01	65	100%	25 anos	6,83	24,27	9,00	4,66	17,44	31,10	56.872.626	24.346.599
06	65	100%	Até a aposentadoria	7,53	32,78	9,00	6,05	25,26	40,31	56.872.626	24.346.599
11	65	70%	25 anos	3,93	13,65	5,22	2,63	9,73	17,58	31.727.183	12.812.729
12	65	70%	Até a aposentadoria	4,31	18,32	5,23	3,39	14,01	22,63	31.727.183	12.812.729

DR. CLARINDO ROCHA,

Objetivando o prosseguimento dos estudos para criação e implantação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA NOVACAP é de toda conveniência que se adote as seguintes providências:

- Criação oficial do grupo de trabalho que irá analisar as alternativas viáveis com base no estudo atuarial apresentado pela Atual.
- Posicionamento oficial sobre o assunto, da Diretoria da NOVACAP, Secretário de Obras, Secretário de Previdência Social e por fim do Governador do DF.

-
- As contribuições extraordinárias são iguais aos compromissos especiais passados ou até a aposentadoria;
 - As contribuições extraordinárias poderão ser financiadas ou parceladas até a data da aposentadoria, ou seja em 5 anos, que será o prazo de carência mínimo para que o participante possa requisitar o benefício;
 - A idade mínima para que o requisitante possa obter o benefício programado, será de 60 ou 65 anos;
 - As despesas administrativas para administrar o Fundo foram estimadas em 15% da receita;
 - O participante deverá ter no mínimo 5% de NOVACAP para poder requerer o benefício.

**IMPACTO FINANCEIRO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS,
ADMITIDOS ATÉ 06 / 12 / 74 NA NOVACAP**

QUANTIDADE DE EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM POSSIBILIDADE DE APOSENTAR	225
DESPEZA ATUAL PARA PAGAMENTO A ESSES EMPREGADOS	994.993,74
DESPEZA COM A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA	411.344,51
ECONOMIA MENSAL PARA A NOVACAP	583.649,23
DESPEZA MENSAL PARA REPOSIÇÃO DE EMPREGADOS NO INÍCIO DE CARREIRA	189.029,38
ECONOMIA MENSAL TOTAL PARA A NOVACAP	394.619,85



RELATÓRIO

**PROCESSO Nº 0941/89 – 10ª VARA DO TRABALHO – BRASÍLIA – DF
RECLAMANTES : ADÃO BERNARDE DE OLIVEIRA E OUTROS (208)
PEDIDO: DIFERENÇAS SALARIAIS – PLANO CRUZADO
(PENHORADA A SEDE E AVALIADA EM R\$120.000.000,00)**

07.08.89 — Sentença: IMPROCEDENTE, REFORMADA PELO TRIBUNAL

**06.07.94 — Realizada a Penhora de 54 lotes da NOVACAP na SHIN, DOS QUAIS
FORAM VENDIDOS 52 LOTES E O VALOR DEDUZIDO NOS CÁLCULOS**

**19.10.99 — FOI INCORPORADO AO SALÁRIO DOS RECLAMANTES O PERCENTUAL
DE 31.33 %**

**VALOR DOS RECLAMANTES: R\$ 37.956.774,39
(ATUALIZADO ATÉ 31/06/2004)
MAIS: CUSTAS : 600.519,11
HONOR. PERICIAIS: 921.663,13
MAIS: INSS EMPREGADOR: 6.276.317,03**

RELATÓRIO
(PRAÇA DA SEDE DA NOVACAP - DIA 05/08/2004 - AVALIADA
EM R\$ 70.920.940.54)

PROCESSO Nº 0671/1993 – 3ª VARA DO TRABALHO

RECLAMANTES: ADELINO DA COSTA RIBEIRO + (164)

PEDIDO: PAGAMENTO URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%)

SENTENÇA DE 27/09/93: PROCEDENTE, MANTIDA PELO
TRIBUNAL.

A NOVACAP JÁ INCORPOROU AOS SALÁRIOS DOS
RECLAMANTES O PERCENTUAL DE 26,05% EM OUTUBRO
DE 1997

VALOR DA EXECUÇÃO:

RECLAMANTES: R\$30.014.948,18
(ATUALIZADO ATÉ 30/06/2004)

INSS EMPREGADOR 5.553.383,30

CUSTAS 431.869,76

RELATÓRIO

**PROCESSO Nº 02-0191/88 – 2ª VARA DO TRABALHO –
BRASÍLIA – DF**

**RECLAMANTES: ABADIA BATISTA PEREIRA E OUTROS
(1513)**

PEDIDO: DIFERENÇAS SALARIAIS PLANO CRUZADO

(PRAÇA DA SEDE SUSPensa POR 30 DIAS EM 12/07/2004)

**FOI INCORPORADO AO SALÁRIO DOS RECLAMANTES
REMANESCENTES O PERCENTUAL DE 58,52% CONFORME
ACORDO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

VALOR DA EXECUÇÃO COM O PERCENTUAL DE 58,52%:

**RECLAMANTES: 322.924.504,42 (ATUALIZADO ATÉ
30/06/2004) MAIS FGTS: 25.846.187,68**

CUSTAS - AINDA NÃO CALCULADAS

INSS EMPREGADOR - AINDA NÃO CALCULADO

DESPESAS COM OS EMPREGADOS ADMITIDOS ATÉ 06.12.74 QUE SE ENCONTRAM EM ATIVIDADE AGUARDANDO POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA

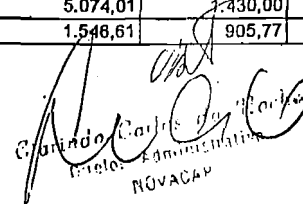
Nº	MATRÍCULA	NOME	DATA ADMISSÃO			Emprego	NÍVEL ATUAL	REMUNERAÇÃO COM ENCARGOS	PREVISÃO DE APOSENT.	COMPL GDF [(D-162,80)-F]	ECONOMIA MENSAL
01	02.375-2	MANOEL FRANCISCO DE SOUZA	10	05	1972	SERVEnte	22	1.289,26	737,28	81,98	1.207,28
02	02.388-4	ATAIDE FELISARDO DOS R SILVA	10	08	1972	SERVEnte	22	1.289,20	737,28	81,92	1.207,28
03	02.407-4	ANTONIO PEREIRA FRANCO	31	10	1972	SERVEnte	22	1.281,53	732,26	81,36	1.200,17
04	03.216-6	CICERO PEREIRA LIMA NETO	01	02	1973	SERVEnte	22	1.281,53	732,26	81,36	1.200,17
05	05.320-1	AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS	10	09	1973	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	43	2.107,78	1.273,08	141,45	1.966,33
06	05.853-0	CARMELITO GOMES DOS SANTOS	18	11	1973	JARDINEIRO	22	1.273,87	727,25	80,80	1.193,06
07	06.568-4	JOSINA ALVES PINTO	02	01	1974	JARDINEIRO	22	1.273,87	727,25	80,80	1.193,06
08	06.584-6	FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS	26	12	1973	SERVEnte	22	1.273,02	727,25	79,96	1.193,06
09	06.764-4	FRANCISCA VIANA LUTERO	27	12	1973	JARDINEIRO	22	1.273,87	727,25	80,80	1.193,06
010	07.692-9	JOSE GUSTAVO DOS SANTOS	24	09	1959	BOMBEIRO HIDRÁULICO	25	1.297,19	742,51	82,50	1.214,69
011	08.050-0	MARIA NEUZA JUNIOR	23	04	1974	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	22	1.826,04	1.088,67	120,96	1.705,08
012	08.065-9	ISABEL PEREIRA COSTA	25	04	1974	SERVEnte	22	1.273,88	727,27	80,78	1.193,10
013	08.246-5	IZABEL MARIA DE JESUS SANTOS	13	05	1974	JARDINEIRO	22	1.273,87	727,25	80,80	1.193,06
014	08.273-2	ANA DOS SANTOS FERREIRA	16	05	1974	JARDINEIRO	22	1.273,87	727,25	80,80	1.193,06
015	10.305-5	IZABEL RODRIGUES DE SOUZA	13	11	1974	JARDINEIRO	22	1.266,20	722,22	80,25	1.185,95
016	21.441-8	JOAO AURELIANO DA SILVA	13	04	1961	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	40	2.911,74	1.430,00	569,23	2.342,51
017	36.705-2	FRANCISCO DE SALES FILHO	24	05	1963	PEDREIRO	34	1.831,97	1.092,55	121,39	1.710,57
018	36.945-4	DIRCEU DO AMARAL CARVALHO	15	07	1963	ADMINISTRADOR	83	14.051,00	1.430,00	8.670,51	5.380,49
019	37.045-2	LUIZ HENRIQUE FREIRE DUARTE	01	05	1963	ARQUITETO	83	9.894,62	1.430,00	5.647,69	4.246,93
020	39.335-5	REGINA MARIA LIMA ALMEIDA	29	05	1963	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	4.869,92	1.430,00	1.993,36	2.876,56
021	40.571-0	AGAMENON ALVES DE MELO	01	02	1971	ECONOMISTA	83	10.031,64	1.430,00	5.747,34	4.284,30
022	40.727-5	TANIA BATTELLA DE SIQUEIRA	22	08	1966	ARQUITETO	83	5.559,62	1.430,00	2.494,96	3.064,66
023	42.658-0	JOAO BATISTA MEDEIROS COSTA	31	05	1974	CONDUTOR TÉCNICO	60	5.216,92	1.430,00	2.245,72	2.971,20
024	42.876-8	MARIA LUCIA PINTO GOBEL	01	08	1974	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	4.533,05	1.430,00	1.748,36	2.784,69
025	42.694-6	EGBERTO GERALDO ZANON	14	08	1974	ENGENHEIRO AGRONOMO	83	9.843,53	1.430,00	5.610,53	4.233,00
026	42.709-8	LUIZA HELENA BEZERRA CRUZ	14	10	1974	TECNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	83	8.044,91	1.430,00	4.376,08	3.668,83
027	42.760-8	LUIZ GONZAGA IVO	01	07	1974	ENGENHEIRO CIVIL	83	7.129,65	1.430,00	3.636,80	3.492,85
028	43.187-7	ANTONIO PEREIRA DE V FILHO	23	05	1973	ENGENHEIRO AGRONOMO	83	7.669,86	1.430,00	4.029,68	3.640,18
029	50.006-2	MARIA DE AQUINO BARROS BABBINI	18	04	1966	TECNICO DE CONTABILIDADE	60	4.835,15	1.430,00	1.968,07	2.867,08
030	50.066-6	NIVA MARIA DA SILVA	01	04	1966	ASSISTENTE TECNICO	60	3.946,31	1.430,00	1.321,64	2.624,67
031	50.240-5	JOSE SILVESTRE	21	08	1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	4.411,69	1.430,00	1.660,10	2.751,59
032	50.315-0	JOSE WASHINGTON DE C NOVAES	28	05	1965	ENGENHEIRO CIVIL	83	9.771,99	1.430,00	5.558,50	4.213,49
033	50.497-1	HILTON LUSTOSA JORDAO	01	07	1966	ASSISTENTE TECNICO	60	3.186,33	1.430,00	768,93	2.417,40
034	50.521-8	ANTONIO CARLOS MACHADO	01	07	1966	TECNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	83	5.559,62	1.430,00	2.494,96	3.064,66
035	50.581-1	DIONISIO RUBEN DE MACEDO	01	07	1966	ADVOGADO	83	5.559,62	1.430,00	2.494,96	3.064,66
036	50.605-2	GERALDO MAGELA BORGES	01	07	1966	ASSISTENTE TECNICO	60	8.114,56	1.430,00	4.353,10	3.761,46
037	50.623-0	IOLANDA MARIA VILELA	01	07	1966	ADMINISTRADOR	83	10.444,68	1.430,00	6.047,73	4.396,95
038	50.681-8	JOSE RIBAMAR SOUZA CORREA	01	07	1966	ECONOMISTA	83	11.113,06	1.430,00	6.970,19	4.742,87

Clarindo Carlos da Rocha
Diretor Administrativo
N.º AP

Nº	MATRÍCULA	NOME	DATA			Emprego	NÍVEL	REMUNERAÇÃO	PREVISÃO DE	COMPL	ECONOMIA
			ADMISSÃO								
039	50.774-1	MARIA JOSE GOMES DA ROCHA	01	07	1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	2.892,77	1.430,00	628,16	2.364,61
040	50.884-5	JOAQUIM DOS PASSOS LIMA	02	08	1965	MOTORISTA	34	1.810,26	1.078,34	119,82	1.690,44
041	50.975-2	JOAQUIM FERREIRA GOMES	01	07	1966	ESTOFADOR	40	2.127,36	1.285,89	142,88	1.984,48
042	51.090-4	JOAQUIM DE SOUZA FERREIRA	01	07	1966	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	40	3.392,67	1.430,00	947,63	2.445,04
043	51.340-7	MARIA JOANA DA S REINALDO	09	09	1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	5.590,67	1.430,00	2.517,54	3.073,13
044	51.367-9	IVONE BITAR TIVERON	09	09	1966	TECNICO DE CONTABILIDADE	60	3.186,33	1.430,00	768,93	2.417,40
045	51.460-8	SEBASTIAO DE CASTRO BICHUETTE	24	06	1966	ENGENHEIRO CIVIL	83	6.893,89	1.430,00	3.465,34	3.428,55
046	51.483-4	ADALZIJA BARCELLINI DE OLIVEIR	14	02	1987	CONTADOR	83	5.520,67	1.430,00	2.466,63	3.054,04
047	51.559-0	DELLIO CAMPOS LIMA	27	03	1967	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	2.897,04	1.430,00	558,54	2.338,50
048	51.663-5	FRANCISCO RODRIGUES DE MACEDO	01	04	1967	CARPINTEIRO	34	1.799,08	1.071,02	119,00	1.680,08
049	51.948-0	SHYAM SUNDER JANVEJA	15	05	1968	ARQUITETO	83	6.524,54	1.430,00	3.196,72	3.327,82
050	52.020-9	WINSTON RUBINSTEIN	10	07	1968	ENGENHEIRO	83	8.655,93	1.430,00	4.746,82	3.909,11
051	52.026-8	ADENI DE OLIVEIRA	23	01	1967	ASSISTENTE TECNICO	60	4.335,20	1.430,00	1.604,47	2.730,73
052	52.086-1	JOSE WALTER GOMES	01	07	1968	OPERADOR DE SISTEMA DE INRRIGAÇÃO	28	1.623,01	893,58	194,28	1.428,72
053	52.112-4	JOSE PAULINO FILHO	20	06	1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	2.916,42	1.430,00	572,63	2.343,79
054	52.121-3	ANTONIO FREIRE COSTA	15	07	1968	LUBRIFICADOR	40	3.185,78	1.430,00	768,53	2.417,25
055	52.152-3	NELSON PINTO OSORIO NETO	04	01	1965	LUBRIFICADOR	40	2.476,27	1.430,00	252,52	2.223,75
056	52.242-2	GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS	07	08	1968	BOMBEIRO HIDRÁULICO	34	2.632,80	1.430,00	366,36	2.266,44
057	52.263-5	RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINHO	09	08	1968	AGENTE DE MICROFILMAGEM	43	3.252,15	1.430,00	816,80	2.435,35
058	52.425-5	EDSON MARTINS DO COUTO	26	08	1968	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	3.626,37	1.430,00	1.088,96	2.537,41
059	52.554-5	JOSE ISRAEL SOBRINHO	05	01	1968	ENGENHEIRO CIVIL	83	5.481,71	1.430,00	2.438,30	3.043,41
060	52.704-1	FRANCISCO JOSE DA SILVA ISRAEL	02	05	1968	ENGENHEIRO CIVIL	83	10.294,39	1.430,00	5.938,43	4.355,96
061	52.821-8	FRANCISCO DE ASSIS M DA SILVA	01	11	1968	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	22	1.312,19	752,33	83,59	1.228,60
062	53.175-8	JUAREZ SANTANA DE ARAUJO	16	05	1969	ENGENHEIRO AGRIMENSOR	83	10.421,22	1.430,00	6.030,67	4.390,55
063	53.181-2	FRANCISCO OZANAN C C ALENCAR	03	07	1969	ENGENHEIRO AGRONOMO	83	16.882,80	1.430,00	10.730,00	6.152,80
064	53.214-2	JOAQUIM FERREIRA CEZARINO	14	08	1969	AGENTE DE EXP. DE MUDAS	28	2.225,48	1.350,12	150,01	2.075,47
065	53.220-7	JOSE RIBEIRO DA SILVA	14	08	1969	GUARDA FITOSSANITARIO	28	2.676,39	925,99	1.201,77	1.474,62
066	53.288-6	ANTONIO DEMETRIO P VASCONCELOS	15	08	1969	CARPINTEIRO	34	2.135,97	1.291,53	143,50	1.992,46
067	53.345-9	ADAIR FERREIRA DOS ANJOS	20	08	1969	OPERADOR DE MAQ. LEVES	28	1.627,01	958,39	106,49	1.520,52
068	53.354-8	NADIR PEREIRA DE SOUZA	20	08	1969	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	40	2.038,36	1.227,64	136,40	1.801,95
069	53.524-9	AKIM FERREIRA DOS SANTOS	25	01	1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	5.908,48	1.430,00	2.803,22	3.105,26
070	53.529-0	ALDERITO CABRAL DA SILVA	01	09	1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	43	2.620,50	1.430,00	357,42	2.263,08
071	53.554-0	ANIZIO ALVES DA SILVA	02	01	1967	CONDUTOR TECNICO	60	8.284,42	1.430,00	3.022,09	3.282,33
072	53.555-9	ANISIO FRANCISCO NERY	01	09	1965	JARDINEIRO	22	1.335,12	767,21	85,45	1.249,67
073	53.561-3	ANTONIO ALECIO COSTA PIMENTA	02	05	1967	MESTRE DE JARDINEIRO	40	2.818,42	1.430,00	501,36	2.317,06
074	53.566-4	ANTONIO BERNARDES SOBRINHO	01	02	1967	CONDUTOR TECNICO	60	3.919,30	1.430,00	1.302,00	2.817,30
075	53.598-2	ANTONIO FIRMINO ALVES	01	02	1968	MESTRE DE JARDINEIRO	40	2.051,53	1.236,26	137,36	1.914,17
076	53.606-7	ANTONIO LOPES DA SILVA NETO	04	01	1965	CONDUTOR TECNICO	60	4.680,27	1.430,00	1.855,43	2.824,84
077	53.625-3	ANTONIO SOARES LUSTOSA	01	08	1967	MECANICO DE MAQ. PESADAS	42	3.253,44	1.430,00	817,74	2.435,70
078	53.671-7	CARLOS ROBERTO BRAGA	17	05	1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	5.837,26	1.430,00	2.696,88	3.140,38

Carlos da Rocha
 Clarindo Carlos da Rocha
 Diretor Administrativo
 NOVATED

Nº	MATRÍCULA	NOME	DATA ADMISSÃO	Emprego	NÍVEL ATUAL	REMUNERAÇÃO COM ENCARGOS	PREVISÃO DE APOSENT.	COMPL GDF [(D- 162,80)-F]	ECONOMIA MENSAL
079	53.672-5	CARLOS SOUZA NERY	12 07 1965	TECNICO EM ARQUIVO	43	2.966,59	1.430,00	609,12	2.357,47
080	53.694-6	CONDORSET FERREIRA	24 10 1966	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	40	2.064,69	1.244,87	138,32	1.926,37
081	53.742-0	ELIAS NOGUEIRA	01 08 1967	ASSISTENTE TECNICO	60	3.922,30	1.430,00	1.305,00	2.617,30
082	53.755-1	EPIFANIO PINTO DE OLIVEIRA	14 09 1967	MESTRE DE JARDINEIRO	40	2.064,69	1.244,87	138,32	1.926,37
083	53.758-6	EUSTAQUIO BATISTA DOS SANTOS	25 04 1967	ENCARREGADO IMPL. VIAS	43	4.127,68	1.430,00	1.453,55	2.674,13
084	53.783-7	FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO	24 10 1966	JARDINEIRO	22	1.430,19	767,39	180,27	1.249,93
085	53.830-2	GERALDO CAMPOS DE OLIVEIRA	20 06 1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	6.249,88	1.430,00	2.996,97	3.252,91
086	53.863-9	JOAO BEZERRA LIMA	17 03 1968	JARDINEIRO	22	1.335,19	767,39	85,27	1.249,93
087	53.865-5	JOAO BATISTA EUZEBIO BREJOLA	04 01 1965	ASSISTENTE TECNICO	60	3.186,33	1.430,00	768,93	2.417,40
088	53.890-6	JEOVA CAVALCANTE MELO	27 06 1966	OPERADOR DE MAQ.PESADAS	42	2.161,38	1.308,16	145,35	2.016,03
089	53.895-7	JOAO ANDRE DOS REIS TAVARES	11 08 1967	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	40	3.072,51	1.430,00	686,15	2.386,36
090	53.918-0	JOAO DE SOUSA	01 07 1968	ENCARREGADO IMPL. VIAS	43	3.451,76	1.430,00	961,97	2.489,79
091	53.921-0	JOAO DE SOUZA MAIA	25 01 1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	43	2.810,50	1.430,00	547,42	2.263,08
092	53.951-1	JOAO PEREIRA DE SOUZA	04 05 1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	43	2.206,63	1.337,78	148,64	2.057,99
093	53.954-6	JOAO RIBEIRO DA COSTA	22 09 1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	43	4.905,71	1.430,00	2.548,24	2.357,47
094	54.002-1	LINDOLFO DA ROCHA CAETANO	17 03 1966	CONDUTOR TECNICO	60	3.946,31	1.430,00	1.321,64	2.624,67
095	54.009-9	LUIZ AMARO DA SILVA	17 03 1966	CONDUTOR TECNICO	60	5.595,12	1.430,00	2.520,78	3.074,34
096	54.012-9	LUIZ FERNANDES DE FARIAS	16 05 1967	TECNICO DE EDIFICAÇÕES	56	3.662,72	1.430,00	1.144,03	2.518,69
097	54.024-2	MANOEL ALVES REIS	20 06 1966	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	43	2.620,50	1.430,00	357,42	2.263,08
098	54.040-4	MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS	04 01 1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	43	2.206,63	1.337,78	148,64	2.057,99
099	54.049-8	MANUEL JOSE DE ALBUQUERQUE	17 03 1966	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	40	1.916,26	865,67	527,11	1.389,16
100	54.057-9	MANOEL PIRES CHAVES	04 01 1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	43	2.206,63	1.337,78	148,64	2.057,99
101	54.080-3	MIGUEL DE SOUZA DIAS	01 08 1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	43	2.966,59	1.430,00	609,12	2.357,47
102	54.083-8	MIGUEL OLIVEIRA NETO	17 03 1966	MESTRE DE JARDINEIRO	40	2.077,86	1.253,49	139,28	1.938,58
103	54.107-9	ODIVAL VIEIRA	08 02 1968	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	2.877,66	1.430,00	544,44	2.333,22
104	54.137-0	OTACILIO JOSE DE OLIVEIRA	01 09 1965	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	40	2.077,86	1.253,49	139,28	1.938,58
105	54.165-6	RAIMUNDO ALVES DE LIMA	01 09 1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	5.171,65	1.430,00	2.212,80	2.958,85
106	54.235-0	UVILDE FONTELES DA SILVA	17 03 1966	PORTEIRO	28	1.555,92	911,86	101,32	1.454,60
107	54.245-8	VALDEVINO FELISBINO	20 06 1966	PEDREIRO	34	1.810,26	1.078,34	119,82	1.690,44
108	54.271-7	SEBASTIAO ELIAS DE AGUIAR	05 06 1967	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	43	2.946,85	1.430,00	594,76	2.352,09
109	54.275-0	SEBASTIAO GUALBERTO SABINO	25 01 1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	43	2.206,63	1.337,78	148,64	2.057,99
110	54.278-4	SEBASTIAO INACIO DE JESUS	01 09 1965	CONDUTOR TECNICO	60	4.680,27	1.430,00	1.855,43	2.824,84
111	54.286-5	SEBASTIAO LUIZ BRANDAO NETO	01 09 1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	4.095,40	1.430,00	1.430,07	2.665,33
112	54.293-8	SEBASTIAO RODRIGUES GALVAO	17 03 1966	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	40	3.093,19	1.430,00	701,19	2.392,00
113	54.299-7	ZACARIAS PEREIRA DA CRUZ	20 06 1966	MESTRE DE JARDINEIRO	40	2.077,86	1.253,49	139,28	1.938,58
114	54.317-9	JOSE ARAUJO VICENTE	24 10 1966	CONDUTOR TECNICO	60	3.946,31	1.430,00	1.321,64	2.624,67
115	54.319-5	JOSE ARTEIRO DE SOUZA	17 03 1966	ASSISTENTE TECNICO	60	6.014,13	1.430,00	2.825,51	3.188,62
116	54.323-3	JOSE DE CASTRO BORGES	04 01 1967	ADMINISTRADOR	83	5.520,67	1.430,00	2.466,63	3.054,04
117	54.337-3	JOSE DE CASTRO LOPES	07 12 1965	ASSISTENTE TECNICO	60	5.074,01	1.430,00	2.141,79	2.932,22
118	54.345-4	JOSE FELIPE SANTIAGO	02 05 1967	OPERADOR DE SISTEMA DE INRRIGAÇÃO	28	1.548,61	905,77	100,64	1.445,97


 Cláudio Carlos da Costa
 Diretor Administrativo
 NOVACAP

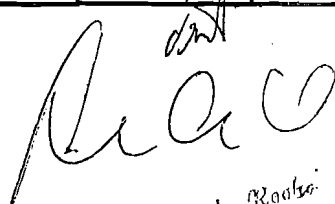
Nº	MATRÍCULA	NOME	DATA			Emprego	NÍVEL ATUAL	REMUNERAÇÃO COM ENCARGOS	PREVISÃO DE APOSENT.	COMPL GDF [(D-162,80)-F]	ECONOMIA MENSAL
			ADMISSÃO								
119	54.347-0	JOSE FERNANDES DA SILVEIRA	20	08	1966	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	40	2.101,03	1.268,66	140,96	1.960,07
120	54.379-9	JOSE LUIZ MAGALHAES	01	09	1965	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	43	2.206,63	1.337,78	148,64	2.057,99
121	54.421-3	JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA	09	07	1965	OPERADOR DE MOTO-SERRA	28	1.826,80	1.089,16	121,02	1.705,78
122	54.434-5	JOSE VIRGULINO JACINTO	01	02	1967	BOMBEIRO HIDRAULICO	34	1.788,49	1.070,63	118,96	1.679,53
123	54.450-7	LAURICO GARCIA	01	02	1968	MESTRE DE JARDINEIRO	40	2.051,53	1.236,26	137,36	1.914,17
124	54.451-5	LAURO JOAQUIM ROCHA	09	06	1965	CONDUTOR TECNICO	60	5.584,93	1.430,00	2.520,64	3.074,29
125	55.086-8	ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	29	03	1965	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	40	2.077,86	1.253,49	139,28	1.938,58
126	55.091-4	ANTONIO VIEIRA BARROS	31	12	1985	CONDUTOR TECNICO	60	6.447,14	1.430,00	3.140,43	3.306,71
127	55.137-6	CUSTODIO PAULINO DE OLIVEIRA	08	12	1966	PINTOR DE AUTO	40	2.353,69	1.309,67	335,52	2.018,17
128	55.145-7	DEOCLIDES JOAQUIM DE CARVALHO	01	08	1965	SERVENTE	22	1.335,19	767,39	85,27	1.249,93
129	55.173-2	ELDINO FRANCISCO DOURADO	01	08	1965	MESTRE DE OBRAS	56	2.916,42	1.430,00	572,63	2.343,79
130	55.175-9	ELIAS CAETANO DE ANDRADE	10	12	1966	VIGIA	28	3.189,22	1.430,00	771,03	2.418,19
131	55.191-0	EUMAR PEREIRA DE SOUSA	08	04	1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	5.171,65	1.430,00	2.212,80	2.958,85
132	55.260-7	GERALDO ALVES DOS SANTOS	04	06	1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	3.484,22	1.430,00	985,58	2.498,64
133	55.294-1	IOANNIS CRISTODOULOS KELLIS	01	07	1966	CONDUTOR TECNICO	60	4.779,27	1.430,00	1.927,43	2.851,84
134	55.297-6	ISAIAS GONCALVES DE OLIVEIRA	19	04	1965	ASSISTENTE TECNICO	60	6.722,83	1.430,00	3.340,93	3.381,90
135	55.331-0	JOAO FERREIRA DE CARVALHO	13	12	1966	VIGIA	28	1.528,01	893,59	99,29	1.428,72
136	55.388-3	JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO	18	02	1967	APONTADOR DE OBRAS	40	2.064,69	1.244,87	138,32	1.926,37
137	55.495-2	JOSIAS GOMES DE SOUSA	09	12	1966	ALMOXARIFE	40	3.072,51	1.430,00	686,15	2.386,36
138	55.553-3	MANOEL MATIAS DE SOUZA	01	08	1965	SERVENTE	22	1.335,19	767,39	85,27	1.249,93
139	55.584-8	MARIA APARECIDA COSTA SILVA	01	07	1966	ARQUIVISTA	83	7.447,30	1.430,00	3.867,82	3.579,48
140	55.588-1	MARILENE RUDE DE MELO	01	07	1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	2.916,42	1.430,00	572,63	2.343,79
141	55.572-0	MERI DALVA MORENO E SILVA	01	07	1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	5.590,67	1.430,00	2.517,54	3.073,13
142	55.580-0	MIRTIS DE SOUZA COSTA	01	07	1966	TECNICO EM SECRETARIADO	56	2.916,42	1.430,00	572,63	2.343,79
143	55.618-1	PAULO ALVES PESSOA	01	03	1965	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	2.916,42	1.430,00	572,63	2.343,79
144	55.643-2	RAIMUNDO ALVES NEGRAO	01	07	1966	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	4.411,69	1.430,00	1.660,10	2.751,59
145	55.739-0	WALDOMIRO RODRIGUES NERES	28	06	1966	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	40	3.091,78	1.430,00	700,17	2.391,61
146	55.740-4	WALDOVEU BOAVENTURA	01	02	1967	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	2.877,66	1.430,00	544,44	2.333,22
147	55.898-2	RAIMUNDO NONATO S BARBOSA	21	08	1969	LOBORATORSTA	34	1.776,71	1.056,38	117,38	1.659,33
148	55.964-4	PEDRO FERREIRA COSTA	01	09	1969	MARCENEIRO	40	3.450,64	1.283,81	1.469,11	1.981,54
149	55.996-2	PAULO RIBEIRO LEITE	20	10	1969	MECANICO DE AUTO	42	3.299,77	1.430,00	851,43	2.448,34
150	56.002-2	JORGE ANTONIO FERREIRA BRAGA	03	11	1969	ADMINISTRADOR	83	8.010,32	1.430,00	4.277,29	3.733,03
151	56.012-0	MARCIO LOPES SIQUEIRA	22	01	1970	ENGENHEIRO CIVIL	83	9.761,26	1.430,00	5.550,75	4.210,51
152	56.021-9	PEDRO LICIO GOMIDE	20	02	1970	ENGENHEIRO CIVIL	83	8.530,28	1.430,00	4.655,44	3.874,84
153	56.035-9	GERALDO ALVES SIQUEIRA	19	03	1970	TECNICO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS	42	2.942,68	1.430,00	591,73	2.350,95
154	56.090-1	VALDEMAR CHAVES DOS SANTOS	21	05	1970	PEDREIRO	34	1.683,89	928,45	205,79	1.478,10
155	56.111-8	AILTON MORAES DE CARVALHO	25	05	1970	ENGENHEIRO CIVIL	83	5.403,79	1.430,00	2.381,63	3.022,16
156	56.137-1	OTAVIANO EUSTAQUIO GOMES	15	07	1970	SERVENTE	22	1.304,53	747,32	83,03	1.221,50
157	56.146-0	JOSE LOPES DA SILVA	16	07	1970	ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS	43	2.199,64	1.338,21	148,13	2.051,51
158	56.148-7	ARINO OTON DE LIMA	17	07	1970	ENGENHEIRO CIVIL	83	12.669,84	1.430,00	7.665,88	5.003,76

Handwritten signature and notes:
 02/20
 Rua da ...
 ...
 ...

Nº	MATRÍCULA	NOME	DATA ADMISSÃO		Emprego	NÍVEL ATUAL	REMUNERAÇÃO COM ENCARGOS	PREVISÃO DE APOSENT.	COMPL GDF [(D- 162,80)-F]	ECONOMIA MENSAL	
159	56.159-2	ALMIR DE ARAUJO SA	31	07	1970	ARQUITETO	83	6.698,53	1.430,00	3.323,26	3.375,27
160	56.173-8	LUIZ BORGES DE OLIVEIRA	04	08	1970	MESTRE DE JARDINEIRO	40	2.012,02	1.210,40	134,49	1.877,53
161	56.181-9	JOSE DE SOUZA FILHO	06	08	1970	GUARDA FITOSSANITARIO	28	1.568,22	919,91	102,21	1.466,00
162	56.197-5	JURISVALDO DE SOUZA	25	08	1970	MARCENEIRO	40	2.124,18	1.283,81	142,65	1.981,54
163	56.223-8	CECILIO CORDEIRO VALENCA	16	04	1971	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	22	1.296,86	742,29	82,48	1.214,38
164	56.264-5	HELIONITON MOYSES VIEIRA FERREIRA	09	07	1971	ENGENHEIRO CIVIL	83	6.893,89	1.430,00	3.465,34	3.428,55
165	56.265-3	LUIZ ANTONIO DE MOURA	09	07	1971	ENGENHEIRO CIVIL	83	7.182,60	1.430,00	3.675,31	3.507,29
166	56.269-6	YARA ENCARNACAO ANDRADE	01	10	1971	ARQUITETO	83	5.364,84	1.430,00	2.353,30	3.011,54
167	56.270-0	MARIA AUGUSTA FERNANDES	01	10	1971	ENGENHEIRO CIVIL	83	6.500,15	1.430,00	3.178,98	3.321,17
168	56.273-4	KENIO MARTINS CALDAS	01	10	1971	ENGENHEIRO CIVIL	83	10.068,96	1.430,00	5.774,48	4.294,48
169	56.274-2	ANTONIO AUGUSTO DA SILVA	07	10	1971	ENGENHEIRO CIVIL	83	9.091,86	1.430,00	5.063,86	4.028,00
170	56.295-5	ELIZABETÉ DOS SANTOS FERREIRA	01	02	1972	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	4.955,14	1.430,00	2.055,34	2.899,80
171	56.300-5	ANA ABREU DIAS	01	02	1972	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	4.561,77	1.430,00	1.769,25	2.792,52
172	56.305-6	CLOVIS RAMOS CABRAL	01	02	1972	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	40	2.725,04	1.430,00	433,45	2.291,59
173	56.307-2	SEBASTIAO DA CONCEICAO DE ARAUJO	19	04	1972	TECNICO DE LABORATORIO	42	2.154,38	1.303,59	144,84	2.009,55
174	56.310-2	MAGNA DA ROCHA VIANA	20	12	1971	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	2.800,15	1.430,00	488,07	2.312,08
175	56.316-1	PAULO ROBERTO NOBRÉGA ROMEU	28	05	1972	ENGENHEIRO AGRONOMO	83	9.993,82	1.430,00	5.719,83	4.273,99
176	56.331-5	ROSILEI DO NASCIMENTO ANDRADE	17	07	1972	ASSISTENTE TÉCNICO	60	7.081,13	1.430,00	3.601,51	3.479,62
177	56.358-7	ANIBAL PEREIRA DA SILVA	07	11	1972	SERVENTE	22	1.331,03	764,66	84,96	1.246,07
178	56.359-5	GEORGE CORTEZ DE ALENCAR	07	11	1972	CARPINTEIRO	34	1.830,96	1.091,89	121,32	1.709,64
179	56.361-7	MAURO BARBOZA	01	12	1972	ARQUITETO	83	8.128,88	1.430,00	4.363,51	3.765,37
180	56.363-3	FERNANDO VELOSO	05	12	1972	ASSISTENTE TÉCNICO	60	3.757,26	1.430,00	1.184,15	2.573,11
181	56.385-4	NELSON AUGUSTO CANINI	05	02	1973	ENGENHEIRO CIVIL	83	22.526,19	1.430,00	14.834,28	7.691,91
182	56.401-0	MARCIO CARNEIRO DE MENDONCA	28	03	1973	CONDUTOR TÉCNICO	60	3.757,26	1.430,00	1.184,15	2.573,11
183	56.402-8	EDERVAL CARVALHO CABRAL	22	03	1973	APONTADOR DE OBRAS	40	2.070,69	1.193,17	217,57	1.853,12
184	56.404-4	SIDINEY CHAGAS	30	03	1973	APONTADOR DE OBRAS	40	1.985,69	1.193,17	132,57	1.853,12
185	56.405-2	ALTAIR GONCALVES	30	03	1973	CONDUTOR TÉCNICO	60	5.255,62	1.430,00	2.273,87	2.981,75
186	56.406-0	PEDRO FARIAS NETO	30	03	1973	TECNICO AGRICOLA	56	5.476,05	1.430,00	2.434,18	3.041,87
187	56.425-7	CLOVIS COUTINHO DO NASCIMENTO	16	05	1973	DESENHISTA	56	5.129,64	1.430,00	2.618,37	2.511,27
188	56.432-0	ROBERTO FREDIANI BARBOSA	18	05	1973	ENGENHEIRO CIVIL	83	8.149,10	1.430,00	4.378,22	3.770,88
189	56.447-8	JARBA SEBASTIAO DE C SILVA	12	06	1973	ENGENHEIRO CIVIL	83	22.941,15	1.430,00	17.735,98	5.205,17
190	56.466-4	HILDEBRANDO FLORENCIO DE BARROS	22	06	1973	MOTORISTA	34	1.689,81	999,50	111,06	1.578,75
191	56.474-5	ALCIDES GONCALVES PEREIRA	13	07	1973	ASSISTENTE TÉCNICO	60	5.717,86	1.430,00	2.610,04	3.107,82
192	56.503-2	EDSON PIRES	10	09	1973	MOTORISTA	34	2.267,80	1.377,82	153,09	2.114,71
193	56.519-8	ANTONIO TEMPERINE GOIS	19	10	1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	2.761,39	1.430,00	458,88	2.301,51
194	56.529-6	ENI MIRANDA DE CASTRO	30	11	1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	2.704,02	1.430,00	418,16	2.285,86
195	56.537-7	CELIO VELOZO	01	12	1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	4.603,93	1.430,00	1.799,91	2.804,02
196	56.542-3	MARIA DE FATIMA DA SILVA	12	12	1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	3.656,33	1.430,00	1.354,82	2.301,51
197	56.548-2	ANTONIO PEREIRA	20	12	1973	VIGIA	28	2.306,78	1.403,38	155,93	2.150,86
198	56.567-9	ANTONIO GONCALVES DE SOUZA	06	06	1973	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	22	2.080,65	764,66	834,58	1.246,07

Clarindo Carlos da Rocha
Diretor Administrativo
NOVACAP

Nº	MATRÍCULA	NOME	DATA			Emprego	NÍVEL ATUAL	REMUNERAÇÃO COM ENCARGOS	PREVISÃO DE APOSENT.	COMPL GDF [(D-162,80)-F]	ECONOMIA MENSAL
			ADMISSÃO								
199	56.571-7	JOSIAS FERNANDES DE SOUZA	12	06	1973	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	22	1.281,53	732,26	81,36	1.200,17
200	56.575-0	ERNESTO DE PAULA ROCHA	06	06	1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	4.198,49	1.430,00	1.505,05	2.693,44
201	56.587-3	MARIA INEZ DOS SANTOS PINTO	03	01	1974	ARQUITETO	83	12.179,74	1.430,00	7.309,59	4.870,15
202	56.590-3	CALIXTO DAVID DIB	07	01	1974	DESENHISTA	56	2.761,39	1.430,00	459,88	2.301,51
203	56.599-7	DORELIO TEIXEIRA SOARES	13	07	1973	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	5.988,29	1.430,00	2.806,72	3.181,57
204	56.642-0	MARIA RITA PEREIRA SOUZA	19	02	1974	ASSISTENTE TECNICO	60	8.988,03	1.430,00	4.988,35	3.999,68
205	56.655-1	JOAO DOS REIS DIAS	15	03	1974	ECONOMISTA	82	11.696,49	1.430,00	6.958,14	4.738,35
206	56.676-4	OSMAR FELIPE DA SILVA	03	04	1974	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	2.761,39	1.430,00	459,88	2.301,51
207	56.685-3	DAMIAO GONCALVES DE ALCANTARA	08	04	1974	VIGIA	28	1.481,51	863,15	95,91	1.385,60
208	56.691-8	JOAO BENEDITO DA CUNHA NORONHA	08	04	1974	TECNICO EM ARQUIVO	43	2.052,39	1.236,83	137,43	1.914,97
209	56.703-5	JOSE MIGUEL MONTEIRO DA SILVA	22	04	1974	ASSISTENTE TECNICO	60	3.665,81	1.430,00	1.117,64	2.548,17
210	56.707-8	SEBASTIAO DUARTE DE MORAES	29	04	1974	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	40	3.081,64	1.430,00	692,79	2.388,85
211	56.722-1	VANTUIR DO NASCIMENTO ANDRADE	06	06	1974	TECNICO EM REFRIGERAÇÃO	40	2.071,52	1.249,34	138,82	1.932,70
212	56.759-0	ALENY DA COSTA TAVARES	02	09	1974	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	40	1.972,52	1.184,54	131,62	1.840,90
213	56.768-0	JOSE BELARMINO DE SOUSA	10	09	1974	ENCARREGADO DE USINA E ASFALTO	43	2.466,27	1.430,00	245,25	2.221,02
214	56.779-5	JOAO FERREIRA DA SILVA	17	09	1974	LABORATORISTA	34	1.709,59	1.012,45	112,49	1.597,10
215	56.781-7	ORLANDO CARIELLO FILHO	27	09	1974	ARQUITETO	83	5.247,96	1.430,00	2.268,30	2.979,66
216	56.783-3	JOCYLENE SÉREJO FREIRE MARTINS	07	10	1974	ENGENHEIRO CIVIL	83	8.067,72	1.430,00	4.319,03	3.748,69
217	56.890-2	MANOEL DE ALENCAR ARARIPE	19	08	1974	ADVOGADO	83	8.685,24	1.430,00	4.768,14	3.917,10
218	56.926-7	VALDIR MOISÉS MIOTTO	07	06	1973	ENGENHEIRO CIVIL	83	5.285,79	1.430,00	2.296,63	2.989,16
219	56.968-2	DUCARMO BOUDOUX DE Q CAVALCANTI	09	07	1973	ARQUITETO	83	6.552,01	1.430,00	3.216,70	3.335,31
220	56.975-5	FERNANDO CARVALHO PEREIRA	18	06	1974	ENGENHEIRO CIVIL	83	7.938,54	1.430,00	4.225,08	3.713,46
221	57.068-0	ANTONIO AUGUSTO ARAUJO PIRES	09	08	1974	ENGENHEIRO CIVIL	83	11.036,73	1.430,00	6.478,31	4.558,42
222	57.087-7	JOSE RIBAMAR MARANHÃO GOMES DE SA	23	08	1974	ENGENHEIRO AGRONOMO	83	11.408,73	1.430,00	6.748,88	4.659,87
223	57.130-0	ANTONIO JAMIL GUIMARAES	06	07	1973	ARQUITETO	83	6.404,78	1.430,00	3.109,61	3.295,15
224	42.736-5	CLEUZA FRANCISCA RAMOS CAMPOS	16	05	1972	ADVOGADO	83	6.780,39	1.430,00	3.382,79	3.397,60
225	56.806-6	ABSALÃO ALVES NETO	14	12	1972	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	56	3.988,23	1.430,00	1.407,40	2.581,83
T O T A I S								994.983,74	290.887,83	411.344,51	583.649,23


 Prefeitura Capital da Paraíba
 Prefeitura Administrativa
 MIVACAP

Brasília-DF, 25 de setembro de 2001.

Exposição de Motivos

Senhor Diretor,

O estudo atuarial da massa de empregados da NOVACAP, realizado pela ATUAL Assessoria e Consultoria Atuarial S/C Ltda., objetivando a criação do Fundo de Previdência Privada da NOVACAP revelou dados surpreendentes.

A formação do fundo de conformidade com os parâmetros aplicados ao estudo atuarial, exige dentre outros elementos, uma contribuição extraordinária da patrocinadora, no caso a NOVACAP a ser integralizada até a aposentadoria, o que se dará a partir do cumprimento da carência de 05 (cinco) anos, contados da adesão do empregado ao fundo para aqueles que preencherem os requisitos básicos.

Os demonstrativos em anexo nos dão uma idéia exata da dimensão do projeto que para se converter em realidade depende da política previdenciária a ser implantada pelo GDF, uma vez que a NOVACAP não dispõe de autonomia financeira para bancar sua parte na constituição do Fundo de Previdência Privada.

Duas alternativas, no nosso entender, devem ser objeto de avaliação pela direção da Companhia.

- a) Criação do Fundo de Previdência Privada exclusivamente para os empregados admitidos após 01/01/75, num total de 2602 empregados;
- b) Complementação da Aposentadoria para os 234 empregados admitidos antes de 01/01/75, que se encontram em atividades.

Os motivos que justificam as respectivas alternativas, são de ordem econômica: basicamente a elevação de custos apontada pelo estudo atuarial e a redução da folha de pagamento com a saída daqueles empregados admitidos antes de 01/01/75, é de tal tamanho que não resta nenhuma dúvida.

Se fosse criar o Fundo de Previdência para os 2836 empregados existentes atualmente no quadro permanente da Companhia, a contribuição extraordinária a ser paga pela patrocinadora seria da ordem de 77 milhões de reais; caindo este valor para 40 milhões de reais, no caso de exclusão dos 234 empregados admitidos antes de 01/01/75, que seriam contemplados com a extensão dos beneficiados da Lei 701/94-DF .

O custo mensal dos 234 empregados admitidos antes do 01/01/75, incluindo salários, vantagens pessoais e encargos sociais diretos é de 771 mil reais e sua complementação de conformidade com a nova redação dada aos artigos 1º, 3º e 4º da Lei 701/94, será de 335 mil reais. Este valor comparado com os 37 milhões de reais de contribuição extraordinária da patrocinadora para formação do Fundo de Previdência, de acordo com o estudo atuarial, será insignificante.

Dessa forma as alternativas indicadas para resolver o problema de complementação de aposentadoria dos empregados da NOVACAP são aquelas já mencionadas nesta análise. Ou seja: criação do Fundo de Previdência para quem foi admitido a partir de 01/01/75 e estendidos ~~aos~~ benefícios da Lei 701/94, para quem ingressou no quadro da Companhia antes de 01/01/75.

AGAMENON ALVES DE MELO

Brasília, de de 2002

Mensagem nº /2002.

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara Legislativa do Distrito Federal, o incluso projeto de Lei, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria dos empregados do quadro permanente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, que não dispõem de Fundo de Previdência Privada, admitidos antes do advento da Lei nº 6.162, de 06 de dezembro de 1974.

O projeto em seus aspectos sociais resgata a importância que deve ser atribuída a esses empregados, que deram o melhor de suas vidas, pela construção e consolidação de Brasília e que ao se aposentarem pela Previdência Social Federal, sem complementação, terão seu poder aquisitivo reduzido em muitas situações a $\frac{1}{4}$ (um quarto) da remuneração que percebem ou que perceberam quando em atividade.

O Governo do Distrito Federal já concedeu complementação de aposentadoria a dois segmentos celetistas: ex-funcionários públicos que optaram pelo regime celetista, a partir da Lei nº 6.162/74 e aos ex-ocupantes de empregos de professor, respectivamente, através das Leis nº 701/94, de 22 de abril de 1974 e 1.800/97 de 23 de dezembro de 1997.

A extensão da complementação dos empregados admitidos até 06 de dezembro de 1974 constitui para o Governo do Distrito Federal o ideal de Justiça Social para com aqueles brasileiros anônimos que acreditaram em Brasília e vindos de outras unidades da federação aqui permanecem há mais de três décadas dedicando-se ao trabalho pela consolidação da Capital de todos os brasileiros, independentemente de quem esteja dirigindo os destinos do GDF, quando muitos nem acreditavam no futuro dessa cidade.

Excelentíssimo Senhor

GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

É oportuno salientar, que a concessão da complementação de aposentadoria de que trata o presente projeto, acarretará substancial economia para os cofres do GDF, em termos de salários e encargos sociais.

Ressaltamos, que os empregados da NOVACAP beneficiários dessa proposta não possuem qualquer plano de Previdência Privada. Citamos o exemplo dos servidores da Rede Ferroviária Federal S/A que, em passado recente foram alcançados por este benefício através de legislação própria.

O número de empregados a serem atingidos por este benefício é reduzido, totalizando apenas 225 casos, entretanto, o afastamento definitivo destes mesmos empregados em final de carreira propiciará ao GDF a abertura de novos empregos a menor custo, com salários de início de carreira, beneficiando-se de consequência, a sociedade como um todo.

Desta forma com o pensamento voltado para a solução de mais um dos inúmeros problemas de ordem social, que envolve a administração do GDF, envio a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, convicto de que a sua aprovação terá grande importância e elevado significado, na medida que elimina diferenças de tratamento entre pessoas que serviram e servem ao mesmo Governo desempenhando idênticas funções, e que se sentem discriminados por não disporem do benefício da complementação da aposentadoria, uma vez que todos aqueles contratados à mesma época, já foram beneficiados, quer pelo regime Jurídico Unico ou por Lei específica.

Por derradeiro, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito seja o Projeto de Lei em exame, apreciado em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus nobres Deputados protestos do mais elevado respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Dispõe sobre complementação de aposentadoria de empregado de empresa pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O Distrito Federal garantirá complementação de aposentadoria aos empregados admitidos nas empresas do GDF até 06 de dezembro de 1974, desde que na data da publicação desta Lei pertençam e permaneçam na Tabela de Empregados Permanentes da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, e que aposentarem nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 1º Para que o servidor faça jus à complementação de que trata o *caput* deste artigo é necessário que tenha permanecido, sem interrupção, no emprego para o que foi admitido até a data de sua aposentadoria concedida pela instituição oficial de previdência oficial federal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos empregados que, embora aposentados pela previdência social federal, tenham permanecidos em atividade, desde que se afastem definitivamente do quadro da Empresa no prazo de cento e oitenta dias, a partir da regulamentação desta Lei.

Art. 2º A complementação de aposentadoria do pessoal de que trata o artigo precedente corresponderá à diferença entre o valor do benefício pago pela instituição oficial de previdência social federal e a última remuneração percebida em atividade.

§ 1º Compreende-se por remuneração para os efeitos desta Lei, o salário do emprego permanente acrescido das gratificações e dos adicionais, nos termos da legislação aplicável à espécie e das normas e regulamentos empresariais, a ele se incorporam.

§ 2º Para efeito do *caput*, a parcela decorrente do exercício de cargos comissionados ou equivalente será considerado, desde que tenha sido exercido por período igual ou superior a dez anos até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei aos beneficiários das pensões concedidas pela instituição oficial de previdência oficial federal em decorrência de óbitos dos empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil ocorridos na vigência desta Lei.

Art. 4º Os benefícios de que trata esta Lei serão atualizados na mesma data e nos mesmos

índices, sempre que ocorrer revisão geral da remuneração dos servidores da Administração Direta do Distrito Federal.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do tesouro do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Além dos requisitos constantes do art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no ato de posse o servidor apresentará:

- I - declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;
- II - declaração de não acumulação de cargo, emprego ou função pública, bem como de proventos da aposentadoria.

Parágrafo único - A não apresentação das declarações a que se refere este artigo impedirá a não realização do ato ou a sua validade se celebrado sem esse requisito essencial.

Art. 4º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do art. 2º, vedada nova nomeação, e o candidato será excluído do concurso.

Art. 5º - A posse em cargo público dependerá de prévia satisfação do requisito de saúde física e mental, comprovada em inspeção médica oficial, observado e disposto no § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 6º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

- § 1º - É de cinco dias úteis o prazo para o servidor entrar em exercício.
- § 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo de artigo anterior.
- § 3º - Compete ao titular do órgão ou entidade onde for lotado o servidor dar-lhe o exercício.
- § 4º - O exercício é o marco de início da contagem de tempo efetivo de serviço.

Art. 7º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao assentamento individual.

Parágrafo único - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais dos servidores.

Art. 8º - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento da carreira a partir da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 9º - Os dias decorridos entre a exoneração e a posse em outro cargo não serão contados como de efetivo exercício.

Art. 10 - A posse e a nomeação não terão efeito retroativo.

Art. 11 - O afastamento de servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade só se verificará nos casos previstos em lei ou regulamento.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, não se aplicam os arts. 13 a 17 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

Brasília, 23 de Dezembro de 1997
109ª da República e 38ª de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 1.800, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a complementação da aposentadoria de antigos ocupantes de empregos de professor e de especialistas em educação da Tabela Permanente de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Distrito Federal garantirá a complementação da aposentadoria aos antigos ocupantes de empregos de professor e de especialistas em educação vinculados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 2º - A complementação de que trata o artigo anterior corresponderá à diferença entre o valor do benefício pago pela instituição oficial de previdência social federal e a remuneração correspondente, na data da publicação desta Lei, no nível e padrão em que o servidor se encontrava no tempo da aposentadoria.

Art. 3º - As disposições desta Lei aplicam-se aos antigos ocupantes de empregos de professor e de especialistas em educação aposentados pela instituição oficial de previdência social federal no período de 1982 a 1990.

Art. 4º - Aplicam-se também as disposições desta Lei aos beneficiários das pensões instituídas em decorrência de óbito do antigo ocupante dos empregos de que trata esta Lei, ocorrida durante o período de atividade ou de inatividade.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplicará aos servidores beneficiados pela aposentadoria de regime estatutário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de Dezembro de 1997
109ª da República e 38ª de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 1.801, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1997 (Lei nº 1.363, de 30 de dezembro de 1996) crédito suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para atender à programação orçamentária constante do Anexo II.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrente de anulação total de dotação consignada no orçamento vigente, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.720, de 17 de março de 1964, conforme o Anexo III.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de Dezembro de 1997
109ª da República e 38ª de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO I		DEZEMBRO DE 1997		R\$ L.00	
RECEITA					
24.000 SECRETARIA DE TRANSPORTES					
24.000 DEPARTAMENTO DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL					
ESPECIFICAÇÃO		FISCAL	RECURSOS	TOTAL	
UNIFORM	RECURSOS CORRENTES				600,00
UNIFORM	RECURSOS CORRENTES				600,00
UNIFORM	RECURSOS CORRENTES				600,00
UNIFORM	RECURSOS CORRENTES				600,00
				TOTAL	2400,00

ANEXO II		DEZEMBRO DE 1997		R\$ L.00	
RECURSOS EMPLEADOS					
PROGRAMA DE TRABALHO					
MÊSES DE TRABALHO					
ESPECIFICAÇÃO		FISCAL	RECURSOS	TOTAL	
24.000	SECRETARIA DE TRANSPORTES	600,000		600,00	
24.000	DEPARTAMENTO DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL	600,000		600,00	
	TRANSPORTE	600,000		600,00	
	INVESTIMENTOS	370,000		370,00	
	INVESTIMENTOS ESQA	370,000		370,00	
14000001.2000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ORÇAMENTO	370,000		370,00	
	OUTRAS RECURSOS CORRENTES	370,000		370,00	
1.170001.2000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	370,000		370,00	
	OUTRAS RECURSOS CORRENTES	370,000		370,00	
	TRANSPORTE INTERMUNICIPAL	220,000		220,00	
	RECURSOS DE PROJEÇÃO	220,000		220,00	
14000001.1200	MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E ALARGAMENTO DAS PAVIMENTAÇÕES	220,000		220,00	
	OUTRAS RECURSOS CORRENTES	220,000		220,00	
14000001.1300	MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E ALARGAMENTO DAS PAVIMENTAÇÕES	220,000		220,00	
	OUTRAS RECURSOS CORRENTES	220,000		220,00	
				TOTAL	600,000

ANEXO III		DEZEMBRO DE 1997		R\$ L.00	
CANCELAMENTO					
PROGRAMA DE TRABALHO					
MÊSES DE TRABALHO					
ESPECIFICAÇÃO		FISCAL	RECURSOS	TOTAL	
24.000	SECRETARIA DE TRANSPORTES	600,000		600,00	
24.000	FUNDO DE TRANSPORTES PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL	600,000		600,00	
	TRANSPORTE	600,000		600,00	
	INVESTIMENTOS	600,000		600,00	
	INVESTIMENTOS ESQA	600,000		600,00	
14000001.4000	RECONSTRUÇÃO DE FLORES DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL	600,000		600,00	
	OUTRAS RECURSOS CORRENTES	600,000		600,00	
14000001.4000	PROJETO ORÇAMENTO SAGATS	600,000		600,00	
	OUTRAS RECURSOS CORRENTES	600,000		600,00	
				TOTAL	600,000

ANEXO IV		DEZEMBRO DE 1997		R\$ L.00	
RECURSOS EMPLEADOS					
RECONSTRUÇÃO					
MÊSES DE TRABALHO					
ESPECIFICAÇÃO		FISCAL	RECURSOS	TOTAL	
14000001.2000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ORÇAMENTO	370,000		370,000	

DECRETO Nº 19,291 DE 3 DE JUNHO DE 1998

Regulamenta a complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 1.800, de 23 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei nº 1.800, de 23 de dezembro de 1997, decreta:

Art. 1º O Distrito Federal garantirá, através da Secretaria de Educação, a complementação de aposentadoria aos antigos ocupantes de empregos de professor e de especialista em educação da Fundação Permanente de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, vinculados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 2º A complementação de que trata o artigo anterior corresponderá à diferença entre o valor do benefício pago pela instituição oficial de previdência social federal e a remuneração correspondente, em 24 de dezembro de 1997, ao nível e padrão em que o servidor se encontrava ao tempo da aposentadoria.

Parágrafo Único. Compreende-se por remuneração, para os efeitos deste Decreto, o salário do emprego permanente acrescido das gratificações e dos adicionais de natureza permanente que, nos termos da legislação aplicável à espécie, a ele se incorporam.

Art. 3º As disposições deste Decreto aplicam-se aos antigos ocupantes de empregos de professor e de especialista em educação aposentados pela instituição oficial de previdência social federal no período de 1982 a 1990.

Art. 4º Aplicam-se também as disposições deste Decreto aos beneficiários das pensões instituídas em decorrência de óbito do antigo ocupante dos empregos de que trata este Decreto, ocorrido durante o período de atividade ou de inatividade:

Art. 5º O reajustamento do valor de complementação de aposentadoria e da pensão obedecerá aos mesmos prazos e condições estabelecidos para os servidores ativos da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Parágrafo Único. As alterações dos benefícios da Previdência Social deverão ser comunicadas à Secretaria de Educação, sob pena de cancelamento da complementação.

Art. 6º A Secretaria de Fazenda e Planejamento repassará à Secretaria de Educação os recursos necessários ao pagamento da complementação prevista neste Decreto.

Art. 7º Os ex-servidores abrangidos por este Decreto ou os beneficiários de pensão deverão requerer junto ao setorial de pessoal da Secretaria de Educação o benefício ora regulamentado.

Parágrafo Único. Os ex-servidores ou os beneficiários de pensão de que trata este Decreto deverão juntar ao seu requerimento declaração da Previdência Social ou o contracheque relativo aos proventos da aposentadoria ou estípedios da pensão, contendo a remuneração do emprego em que foi aposentado ou do benefício da pensão.

Art. 8º A complementação de que trata este Decreto será concedida através de Portaria do Secretário de Educação, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de publicação do respectivo ato.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de Junho de 1998
110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL

ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO	VALOR	UNIDADE	DESCRIÇÃO
ATIVIDADE GERAL	Classe de Trabalho	100	100	100
ATIVIDADE DE SERVIÇOS	Classe de Trabalho	100	100	100
ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO	Classe de Trabalho	100	100	100
ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO	Classe de Trabalho	100	100	100
ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO	Classe de Trabalho	100	100	100
ATIVIDADE DE SAÚDE	Classe de Trabalho	100	100	100
ATIVIDADE DE CULTURA	Classe de Trabalho	100	100	100
ATIVIDADE DE RECREAÇÃO	Classe de Trabalho	100	100	100
ATIVIDADE DE ESPORTE	Classe de Trabalho	100	100	100
ATIVIDADE DE TURISMO	Classe de Trabalho	100	100	100
ATIVIDADE DE TRANSPORTES	Classe de Trabalho	100	100	100
ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO	Classe de Trabalho	100	100	100
ATIVIDADE DE ENERGIA	Classe de Trabalho	100	100	100
ATIVIDADE DE SANEAMENTO	Classe de Trabalho	100	100	100
ATIVIDADE DE DEFESA	Classe de Trabalho	100	100	100
ATIVIDADE DE AGRICULTURA	Classe de Trabalho	100	100	100
ATIVIDADE DE PASTORAL	Classe de Trabalho	100	100	100
ATIVIDADE DE OUTROS	Classe de Trabalho	100	100	100

LEI Nº 700 de 22 de abril de 1994

Dispõe sobre a equalização de salários de servidores da Administração Direta, Autárquica, Fundacional, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, nos casos que especifica e de outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Além dos casos previstos no art. 33, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com suas alterações subsequentes, o servidor da Administração Direta, Autárquica, Funcional, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, poderá ser cedido para o Gabinete Civil e o Casa Militar da Presidência da República.

Art. 2º - Será igualmente permitida a cessão de servidor integrante dos quadros e tabelas de pessoal dos órgãos e entidades relacionadas no artigo anterior, aos Municípios do Entorno para exercer cargo em comissão de Secretário Municipal.

Art. 3º - Nas cessões previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei, o ônus de remuneração poderá ser quitado pelo órgão cedente.

Art. 4º - Os efeitos desta Lei retroagem à data de aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos servidores do Distrito Federal.

Art. 5º - Nos termos desta Lei, as cessões efetivas para outros órgãos da Presidência da República serão feitas até 31.12.94.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1994. 106ª da República e 359ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS ROCHA

LEI Nº 700 de 22 de abril, de 1994
Dispõe sobre a complementação da aposentadoria dos ex-funcionários públicos do Distrito Federal, que foram integrados na forma da Lei nº 8.162, de 1974 e de outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Distrito Federal garantirá a complementação da aposentadoria que vier a ser concedida nos termos da

legislação previdenciária federal, aos seus ex-funcionários públicos que, mediante opção, foram integrados na forma da Lei nº 8.162 de 06/12/74, e permanecem em atividades vinculadas ao regime jurídico da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT.

Art. 2º - A complementação da aposentadoria do pessoal de que trata o artigo precedente corresponderá à diferença entre o valor do benefício pago pela instituição oficial de previdência social federal, acrescido, quando for o caso, da importância devida pela entidade de previdência privada vinculada à empresa, e a remuneração prevista no respectivo plano de cargos e salários para servidor em atividade de correspondente classe funcional.

Parágrafo Único - Compreende-se por remuneração para os efeitos desta Lei, o salário de serviço permanente acrescido das gratificações e dos adicionais de natureza não eventual que, nos termos da legislação aplicável à espécie e das normas e regulamentos empresariais, a ele se incorporam.

Art. 3º - As disposições desta Lei aplicam-se aos ex-funcionários públicos integrados na forma da Lei nº 8.162, de 1974, que foram aposentados pela instituição oficial de previdência social federal.

Art. 4º - Aplicam-se, também, as disposições desta Lei aos beneficiários das pensões instituídas em decorrência de óbito de ex-funcionário integrado na forma da Lei nº 8.162, de 1974, ocorrido durante a atividade ou no período de inatividade.

Art. 5º - O Governador do Distrito Federal promulgará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1994. 106ª da República e 359ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS ROCHA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 15.576 de 22 de abril de 1994.

Abre crédito suplementar no valor de CR\$ 41.963.000,00 (quarenta e um milhões, novecentos e sessenta e três mil cruzelitos reais), para reforço da dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 70, inciso III, da Lei nº 651, de 17 de janeiro de 1994, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do Processo nº 011.600.188/94,

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto ao Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação, crédito suplementar no valor de CR\$ 41.963.000,00 (quarenta e um milhões, novecentos e sessenta e três mil cruzelitos reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior, será financiado nos termos do art. 81, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela excessão de arrecadação, proveniente de aplicações financeiras de recursos dos Convênios nºs 019/93, 027/93 e 029/93, firmados entre o Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação e a Secretaria de Esporte e Recreação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI**

Brasília, 15 de outubro de 2008

Prezado (a) amigo (a),

As correspondências que lhe enviei anteriormente têm um histórico sobre a minha atuação em defesa dos direitos trabalhistas dos funcionários e o fortalecimento financeiro da Novacap.

Neste momento sou portador de uma boa notícia, ansiosamente aguardada por todos os funcionários da Novacap. Depois de quase três décadas de luta intensa, pelos caminhos da Justiça Trabalhista, foi selado um acordo entre o Governo do Distrito Federal (GDF) e os funcionários.

Particpei hoje, quarta-feira (15/10), de uma audiência, onde esteve presente o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Doutor Mário Macedo Fernandes Caron, o presidente da Novacap, José Luis Aboriham Gonçalves, o governador José Roberto Arruda, demais autoridades e servidores dessa Companhia.

O acordo foi homologado, e o pagamento da dívida será feito 10% no dia 20 de outubro de 2008 e o restante dividido em 100 parcelas consecutivas, paga todo dia 20 de cada mês.

Registro que nessa reunião, o governador Arruda reconheceu a minha batalha em defesa dos servidores dessa Companhia e de outras categorias. Serão beneficiados 1.512 funcionários numa pendência salarial que se arrastava desde 1980.

Esse acordo trata-se de uma grande vitória. E quero dizer-lhe que ainda continuo na luta para que as demais pendências da Novacap sejam resolvidas o mais rápido possível.

Que Deus continue abençoando cada um nessa caminhada.

Conte comigo.

Um abraço,

BRUNELLI
Deputado Distrital

[Digite texto]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00671-1993-003-10-00-3
EXEQÜENTE: ADELINO DA COSTA RIBEIRO E OUTROS
EXECUTADO: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL -
NOVACAP

Em 15 de outubro de 2008, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíz FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h00, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o Exmº Juiz do Trabalho, Marcos Alberto dos Reis.

Presentes os exeqüentes, representados pelos advogados Dr. Marcos Luis Borges de Resende, OAB/DF nº 3.842 e Dr. Rogério Luis Borges Resende, OAB/DF 8.799.

Presente a executada, por seu representante legal o Sr. José Luis Aboriham Gonçalves, presidente da Novacap, acompanhados de seus Procuradores, o Dr. Ives Geraldo de Souza, OAB/DF 7.476, a Drª Angélica Cristina C. Dutra, OAB/MA 6.399 e o Dr. Rodrigo Freitas Rodrigues Alves OAB/DF 11.134.

Presente o Advogado da União, Dr. Diogo Palau Flores dos Santos.

Presente o Exmº Procurador do Trabalho, Dr. Eduardo Trajano Cesar dos Santos.

Presente o Exmº Procurador-Geral do Distrito Federal, Dr. Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes e o Procurador do Distrito Federal Renato de Oliveira Alves, OAB/DF 22.164.

Presente o Exmº Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Dr. Mario Macedo Fernandes Caron.

Presente o Exmº Sr. Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda.

Compareceram também o Dr. Raul Freitas Pires de Saboia, Coordenador da força tarefa de negociação, os Diretores da Novacap, o Sr. Celso Roberto Machado Pinto, Alexandre Gonçalves e Alexandre Ferreira Bispo de Oliveira e os senhores Galileu Marrara, Jesus José Alves Ferreira e os estudantes de direito Paulo Henrique Fernandes de Souza e Rogério Fontes de Resende.

CONCILIAÇÃO.

1. As partes reconhecem como valor total do crédito dos exequentes o valor bruto de R\$ 13.185.143,02, atualizado até 31.10.2008, composto pelo principal corrigido, juros moratórios, FGTS, diferença da correção da URP de 26.05% incorporada aos salários dos exequentes, imposto de renda e a contribuição



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO**

previdenciária cota-parte do empregado.

2. As parcelas salariais que compõem o crédito objeto de acordo corresponde ao Principal Corrigido no valor de R\$ 4.262.831,41 e à diferença da correção do URP incorporado ao salário, no importe R\$ 654.092,23.

3. As parcelas indenizatórias isentas de contribuição previdenciária que compõem o crédito objeto de acordo correspondem aos Juros Moratórios no valor de R\$ 7.291.542,12 e FGTS no valor de R\$ 976.677,26.

4. A contribuição previdenciária cota parte do empregador, que incide sobre a parcela salarial do acordo, corresponde a R\$ 1.130.892,45.

5. As custas, no importe de R\$ 263.702,86, calculadas sobre o valor do acordo, serão pagas pela executada.

6. O débito total da executada corresponde R\$ 14.579.738,33.

7. O executado pagará a importância de R\$ 1.457.973,84 até o dia 20 de outubro de 2008, correspondente as seguintes parcelas: a) 10% do crédito dos exequentes no valor de R\$ 1.318.514,31; b), 10% das contribuições previdenciárias cota-parte do empregador no valor de R\$113.089,24, c) 10% das custas processuais no importe de R\$ 26.370,29.

8. A diferença remanescente do crédito dos exequentes, das custas processuais e das contribuições previdenciárias será paga em 100 parcelas mensais, até o dia 20 de cada mês.

9. O valor de cada parcela mensal corresponderá a R\$ 131.217,65 assim discriminado: a) crédito dos exequentes, no importe de R\$ 118.666,29, b) custas, no importe de R\$ 2.373,32 e; c) contribuição previdenciária cota parte empregador, no importe de R\$ 10.178,04.

10. A quantia referente à correção monetária incidente sobre o valor de cada parcela deverá ser paga de 6 em 6 meses, em abril e outubro de cada ano, em parcela separada, até o último dia útil do respectivo mês, sem prejuízo do normal pagamento das parcelas acordadas.

11. A contribuição previdenciária cota parte do empregado e o imposto de renda serão deduzidos do crédito dos exequentes e recolhidos na mesma data do pagamento dos créditos.

12. Cessa a incidência de juros moratórios a partir da homologação do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO**

acordo, mantendo-se apenas a atualização monetária do crédito com base nos índices da variação trabalhista.

13.O valor de 10% do débito e das parcelas serão rateados proporcionalmente aos respectivos créditos individuais dos exequentes constantes da planilha de cálculos às fls. 3672/3677, que resta homologada.

14.O imposto de renda será calculado e retido de acordo com a legislação vigente na data de pagamento das parcelas, observando a situação tributária individual dos exequentes.

15.Com o integral cumprimento do acordo, os exequentes acordantes darão plena, geral e irretroatável quitação quanto às parcelas objeto da execução, inclusive quanto à correção do reajuste incorporado aos salários até outubro de 2008.

16.A executada deverá incidir sobre a parcela incorporada, objeto do presente feito, os reajustes futuros aplicados aos salários em geral dos empregados da NOVACAP. A parcela objeto de incorporação ao salário deverá corresponder a 26,05% da remuneração a partir de novembro de 2008.

17.A inadimplência de três parcelas consecutivas ensejará o vencimento antecipado de todas as parcelas, devendo a executada ser intimada para quitação integral do débito no prazo de 90 dias, sob pena de incidência de multa 100% sobre o importe devido.

18.A executada oferece como garantia de cumprimento do acordo a penhora de 33 lotes no SIA Trecho 4, registro SEF 4.645.857-3, matrícula 36.507, no valor de 67 milhões de reais, um Viveiro ao lado do Parque Nacional, com 786.589,62 m2, situado ST MULT ATIV NORTE AE 01 - Viveiro II, registro SEF 4.645.858-1, matrícula 76.286 e outro Viveiro na MSPW, quadra 06, AE - Viveiro I, com 283.215,08 m2, registro SEF 4.598.537-5, matrícula 37.389, que permanecerão penhorados nos autos e poderão ser liberados proporcionalmente a critério do juízo, conforme for sendo amortizado o débito.

19.Ficam liberados a partir da homologação do acordo todos os demais bens penhorados móveis e imóveis, inclusive o edifício sede.

20.Os valores eventualmente depositados nos autos serão utilizados para quitação dos acordantes com parcelas de menor valor, a título de antecipação,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO**

devendo ser deduzidos ao final do cumprimento do acordo.

21. O valor a ser depositado mensalmente para os exeqüentes que não aderiram ao acordo será utilizado para quitação dos créditos de menor valor dos exequentes que aderiram ao acordo, devendo ser deduzidos ao final do cumprimento do acordo.

22. Se houver saldo remanescente ao final do cumprimento do acordo, será liberado em favor da executada.

23. As partes poderão promover o pagamento antecipado das parcelas objeto do acordo sempre privilegiando os créditos de menor valor.

24. Os exequentes autorizam que a executada disponibilize os números de suas contas bancárias para propiciar o depósito dos créditos pelo seu advogado.

25. As importâncias objeto do acordo deverão ser depositadas na Conta Judicial nº 22800458-1, operação 042, da Agência nº 3920 da Caixa Econômica Federal.

26. Somente para os exeqüentes com os contratos de trabalho rescindidos deverão ser liberados os créditos referente ao FGTS. Para os demais, os valores deverão ser depositados nas contas vinculadas, consoante planilha a ser mensalmente fornecida pela executada, informando quais exeqüentes mantêm vínculo empregatício.

27. Estão excluídos do acordo, uma vez que não aderiram aos termos acima propostos, os seguintes exeqüentes: ROSANA DA SILVA CARVALHO, ANTÔNIO DEMÉTRIO PONTES VASCONCELOS e TEREZINHA DE JESUS BARBOSA JANSEN FERREIRA, em relação aos quais a execução prosseguirá normalmente.

Cientes os presentes.

Audiência suspensa às 13h10.

Nada mais.

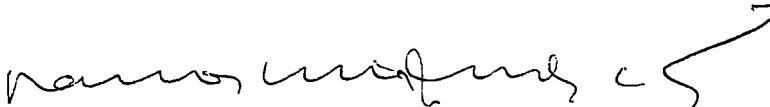
Dr. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

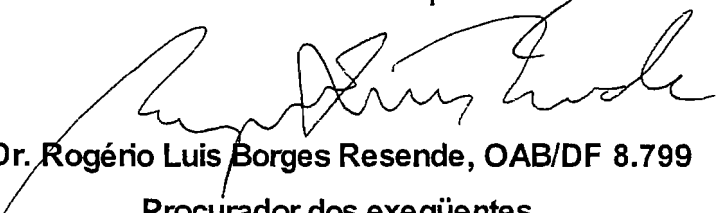
Juiz do Trabalho




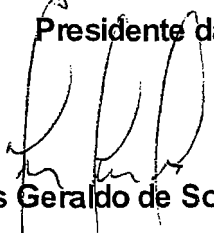
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO



Dr. Marcos Alberto dos Reis
Juiz do Trabalho

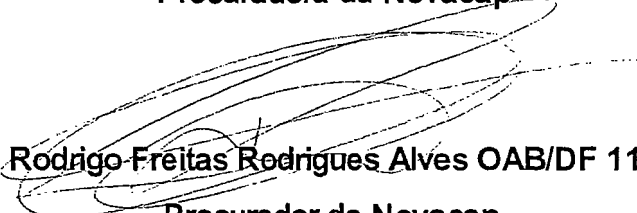

Dr. Marcos Luis Borges de Resende, OAB/DF nº 3.842
Procurador dos exeqüentes


Dr. Rogério Luis Borges Resende, OAB/DF 8.799
Procurador dos exeqüentes


Dr. Jose Luis Aboriham Gonçalves
Presidente da Novacap


Dr. Ives Geraldo de Souza, OAB/DF 7.476
Procurador da Novacap


Drª Angélica Cristina C. Dutra, OAB/MA 6.399
Procuradora da Novacap


Dr. Rodrigo Freitas Rodrigues Alves OAB/DF 11.134
Procurador da Novacap


Dr. Eduardo Trajano Cesar dos Santos
Procurador do Trabalho.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO**

[Assinatura]
**Dr. Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes
Procurador-Geral do Distrito Federal**

[Assinatura]
**Dr. Diogo Palau Flores dos Santos
Advogado da União**

[Assinatura]
**Dr. Mario Macedo Fernandes Caron,
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

[Assinatura]
**Dr. José Roberto Arruda
Governador do Distrito Federal, como anuente.**



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00191-1988-002-10-00-9
EXEQUENTE: ABADIA BATISTA PEREIRA e OUTROS
EXECUTADO: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL -
NOVACAP

Em 15 de outubro de 2008, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ODÉLIA FRANÇA NOLETO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 12h50, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apreoadas as partes.

Presente o Exmº Juiz do Trabalho, Marcos Alberto dos Reis.

Presentes os exeqüentes, representados pelos advogados Dr. Marcos Luis Borges de Resende, OAB/DF nº3.842 e Dr. Rogério Luis Borges Resende, OAB/DF nº8.799.

Presente a executada, por seu representante legal, o Sr. José Luis Aboriham Gonçalves, presidente da Novacap, acompanhados de seus Procuradores, o Dr. Ives Geraldo de Souza, OAB/DF 7.476, a Drª Angélica Cristina C. Dutra, OAB/MA 6.399 e o Dr. Rodrigo Freitas Rodrigues Alves OAB/DF 11.134.

Presente o Exmº Procurador do Trabalho, Dr. Eduardo Trajano Cesar dos Santos.

Presente o Advogado da União, Dr. Diogo Palau Flores dos Santos.

Presente o Exmº Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Dr. Mario Macedo Fernandes Caron.

Presente o Exmº Sr. Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda.

Presente o Exmº Procurador-Geral do Distrito Federal, Dr. Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes e o Procurador do Distrito Federal Renato de Oliveira Alves, OAB/DF 22.164.

Compareceram também o Dr. Raul Freitas Pires de Saboia, Coordenador da força tarefa de negociação, os Diretores da Novacap, o Sr. Celso Roberto Machado Pinto, Alexandre Gonçalves e Alexandre Ferreira Bispo de Oliveira e os senhores Galileu Marrara, Jesus José Alves Ferreira e os estudantes de direito Paulo Henrique Fernandes de Souza e Rogério Fontes de Resende.

A proposta será avaliada na próxima audiência.

CONCILIAÇÃO.

1. As partes reconhecem como valor total do crédito dos exequentes o valor bruto de R\$ 151.707.645,68, atualizado até 31.10.2008, composto pelo crédito líquido, imposto de renda e a contribuição previdenciária cota-parte do empregado.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO**

2. A parcela salarial que compõe o crédito objeto de acordo corresponde ao Principal Corrigido no valor de R\$ 52.782.786,64.

3. As parcelas indenizatórias isentas de contribuição previdenciária que compõem o crédito objeto de acordo correspondem aos Juros Moratórios no valor de R\$ 87.687.255,66 e FGTS no valor de R\$ 11.237.603,38.

4. A contribuição previdenciária cota parte do empregador, que incide sobre a parcela salarial do acordo, corresponde a R\$ 12.140.040,93.

5. Os honorários periciais devidos pela executada corresponde a R\$ 20.000,00, a ser pago integralmente na 1ª parcela do acordo.

6. As custas, no importe de R\$ 3.034.152,91, calculadas sobre o valor do acordo, serão pagas pela executada.

7. O débito total da executada corresponde R\$ 166.901.839,52, conforme planilha de fls. 15.952/16.033.

8. O executado pagará a importância de R\$ 16.708.183,94, conforme planilha de fls. 16.004/16.057, até o dia 20 de outubro de 2008, correspondente as seguintes parcelas: a) 10% do crédito dos exequentes no valor de R\$ 15.170.764,56; b), 10% das contribuições previdenciárias cota-parte do empregador no valor de R\$1.214.004,09, c) 10% das custas processuais no importe de R\$ 303.415,29 e; d) R\$ 20.000,00 de honorários periciais.

9. A diferença remanescente do crédito dos exequentes, das custas processuais e das contribuições previdenciárias será paga em 100 parcelas mensais, iguais até o dia 20 de cada mês.

10. O valor de cada parcela mensal corresponderá a R\$ 1.501.936,55, conforme planilha de fls. 16.058/16.111, assim discriminado: a) crédito dos exequentes, no importe de R\$ 1.365.368,81, b) custas, no importe de R\$ 27.307,37 e; c) contribuição previdenciária, no importe de R\$ 109.260,37.

11. A quantia referente à correção monetária incidente sobre o valor de cada parcela, deverá ser paga de 6 em 6 meses, em abril e outubro de cada ano, em parcela separada, até o último dia útil do respectivo mês, sem prejuízo do normal pagamento das parcelas acordadas.

12. A contribuição previdenciária cota parte do empregado e o imposto de renda serão deduzidos do crédito dos exequentes e recolhidos na mesma data



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO**

do pagamento dos créditos.

13. Cessa a incidência de juros moratórios a partir da homologação do acordo, mantendo-se apenas a atualização monetária do crédito com base nos índices da variação trabalhista.

14. O valor de 10% do débito e das parcelas serão rateados proporcionalmente aos respectivos créditos individuais dos exequentes constantes da planilha de cálculos, que resta homologada.

15. O imposto de renda será calculado e retido de acordo com a legislação vigente na data de pagamento das parcelas, observando a situação tributária individual dos exequentes.

16. Com o integral cumprimento do acordo, os exequentes acordantes darão plena, geral e irretroatável quitação quanto às parcelas objeto da execução.

17. A inadimplência de três parcelas consecutivas ensejará o vencimento antecipado de todas as parcelas, devendo a executada ser intimada para quitação integral do débito no prazo de 90 dias, sob pena de incidência de multa 100% sobre o importe devido.

18. A executada oferece como garantia de cumprimento do acordo a penhora de 33 lotes no SIA Trecho 4, registro SEF 4.645.857-3, matrícula 36.507, no valor de 67 milhões de reais, um Viveiro ao lado do Parque Nacional, com 786.589,62 m², situado ST MULT ATIV NORTE AE 01 - Viveiro II, registro SEF 4.645.858-1, matrícula 76.286 e outro Viveiro na MSPW, quadra 06, AE - Viveiro I, com 283.215,08 m², registro SEF 4.598.537-5, matrícula 37.389, que permanecerão penhorados nos autos e poderão ser liberados proporcionalmente a critério do juízo, conforme for sendo amortizado o débito.

19. Ficam liberados a partir da homologação do acordo todos os demais bens penhorados móveis e imóveis, inclusive o edifício sede.

20. Os valores já depositados nos autos serão utilizados para quitação dos acordantes com parcelas de menor valor, a título de antecipação, devendo ser deduzidos ao final do cumprimento do acordo.

21. O valor a ser depositado mensalmente para os exequentes que não aderiram ao acordo será utilizado para quitação dos créditos de menor valor dos exequentes que aderiram, devendo ser deduzidos ao final do cumprimento do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO**

acordo.

22. Se houver saldo remanescente ao final do cumprimento do acordo será liberado em favor da executada.

23. As partes poderão promover o pagamento antecipado das parcelas objeto do acordo sempre privilegiando os créditos de menor valor.

24. Os exequentes autorizam que a executada disponibilize os números de suas contas bancárias para propiciar o depósito dos créditos pelo seu advogado.

25. As importâncias objeto do acordo deverão ser depositadas na conta judicial nº 22800459-0, operação 042, da Agência nº 3920 da Caixa Econômica Federal.

26. Somente para os exequentes com os contratos de trabalho rescindidos deverão ser liberados os créditos referentes ao FGTS. Para os demais, os valores deverão ser depositados nas contas vinculadas, consoante planilha a ser mensalmente fornecida pela executada, informando quais exequentes não mais mantêm vínculo empregatício.

27. Estão excluídos do acordo, uma vez que não aderiram aos termos acima propostos, os seguintes exequentes: Espólio de Francisco Gomes Sobrinho, José Adami Araújo, Sérgio A. Ponto Lorican da Silva, Esmeralda Aurora dos Santos, Idelson Silva Leonel, Antônio Fernandes Sales, Maurício A. Madureira, Espólio de Olívia P. Souto, Espólio de Maria Evangelista Martins, Espólio de Enéias Fernandes Araújo, Alaor Dias Caetano, Espólio de Genival Sotero da Cunha, João Alves de Rezende, Maria da Paz Carvalho Drummond, Joaquim de Souza Ferreira e Carlos Alberto de Carvalho, em relação aos quais a execução prosseguirá normalmente.

28. Estão igualmente excluídos da presente conciliação os exequentes Adão Bernardo de Oliveira e Ivan Alves que requereram a desistência da execução pelo fato de integrarem processo 941/89- da 10ª Vara do Trabalho, já tendo sido em relação a tais exequentes extinto o feito sem resolução de mérito, bem como o exequente, Edson Ferreira, pois nunca pertenceu aos quadros da executada.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO**

**29. Os comprovantes de recolhimentos de IRPF serão entregues pela
Vara ao Advogado dos exeqüentes.**

Cientes os presentes.

Audiência suspensa às 13h10.

Nada mais.


Dra. ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Juíza do Trabalho


Dr. Marcos Alberto dos Reis

Juiz do Trabalho


Dr. Marcos Luis Borges de Resende, OAB/DF nº 3.842

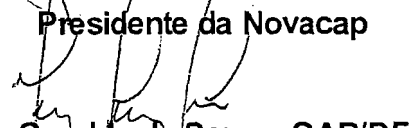
Procurador dos exeqüentes


Dr. Rogério Luis Borges Resende, OAB/DF 8.799

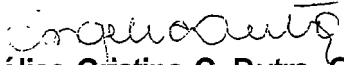
Procurador dos exeqüentes


Dr. Jose Luis Aboirham Gonçalves

Presidente da Novacap


Dr. Ives Geraldo de Souza, OAB/DF 7.476

Procurador da Novacap


Drª Angélica Cristina C. Dutra, OAB/MA 6.399

Procuradora da Novacap


Dr. Rodrigo Freitas Rodrigues Alves OAB/DF 11.134

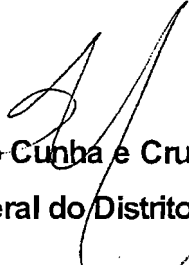
Procurador da Novacap



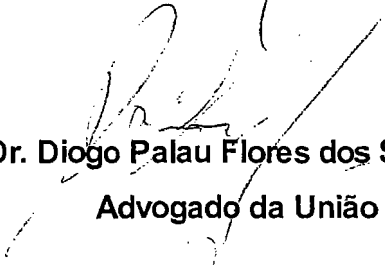
**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO**



**Dr. Eduardo Trajano Cesar dos Santos
Procurador do Trabalho.**



**Dr. Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes
Procurador-Geral do Distrito Federal**



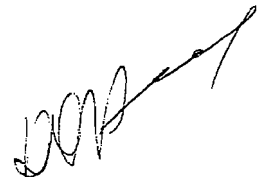
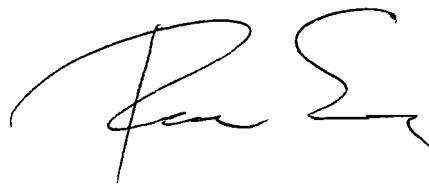
**Dr. Diogo Palau Flores dos Santos
Advogado da União**



**Dr. Mario Macedo Fernandes Caron,
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**



**Dr. José Roberto Arruda
Governador do Distrito Federal, como anuente.**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00941-1989-010-10-00-0
EXEQÜENTE: ADÃO BERNARDE DE OLIVEIRA E OUTROS
EXECUTADO: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL -
NOVACAP

Em 15 de outubro de 2008, na sala de sessões da MM. 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza MÔNICA RAMOS EMERY, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h11, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o Exmº Juiz do Trabalho, Marcos Alberto dos Reis.

Presentes os exeqüentes, representados pelos advogados Dr. Marcos Luis Borges de Resende, OAB/DF nº 3.842 e Dr. Rogério Luis Borges Resende, OAB/DF 8.799.

Presente a executada, por seu representante legal o Sr. José Luis Aboriham Gonçalves, presidente da Novacap, acompanhados de seus Procuradores, o Dr. Ives Geraldo de Souza, OAB/DF 7.476, a Drª Angélica Cristina C. Dutra, OAB/MA 6.399 e o Dr. Rodrigo Freitas Rodrigues Alves OAB/DF 11.134.

Presente o Exmº Procurador do Trabalho, Dr. Eduardo Trajano Cesar dos Santos.

Presente o Exmº Procurador-Geral do Distrito Federal, Dr. Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes e o Procurador do Distrito Federal Renato de Oliveira Alves, OAB/DF 22.164.

Presente o Advogado da União, Dr. Diogo Palau Flores dos Santos.

Presente o Exmº Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Dr. Mario Macedo Fernandes Caron.

Presente o Exmº Sr. Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda.

Compareceram também o Dr. Raul Freitas Pires de Saboia, Coordenador da força tarefa de negociação, os Diretores da Novacap, o Sr. Celso Roberto Machado Pinto, Alexandre Gonçalves e Alexandre Ferreira Bispo de Oliveira e os senhores Galileu Marrara, Jesus José Alves Ferreira e os estudantes de direito Paulo Henrique Fernandes de Souza e Rogério Fontes de Resende.

CONCILIAÇÃO

1. As partes reconhecem como valor total do crédito dos exeqüentes o valor bruto de R\$ 32.909.330,83, atualizado até 31.10.2008, composto pelo principal corrigido, juros moratórios, FGTS, imposto de renda e a contribuição previdenciária cota-parte do empregado.

2. As parcelas salariais que compõem o crédito objeto de acordo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO**

corresponde ao Principal Corrigido no valor de R\$ 11.176.676,46.

3. As parcelas indenizatórias isentas de contribuição previdenciária que compõem o crédito objeto de acordo correspondem aos Juros Moratórios no valor de R\$ 19.294.926,16 e FGTS no valor de R\$ 2.437.728,21.

4. A contribuição previdenciária cota parte do empregador, que incide sobre a parcela salarial do acordo, corresponde a R\$ 2.570.635,59.

5. As custas, no importe de R\$ 658.186,62, calculadas sobre o valor do acordo, serão pagas pela executada.

6. Os Honorários Periciais devidos pela executada à perita Marina Célia Mercheri correspondem a R\$ 30.000,00.

7. O débito total da executada corresponde R\$ 36.168.153,04, conforme planilha de fls. 5416/5423.

8. O débito será pago em 100 parcelas mensais iguais de R\$ 361.381,53, conforme planilha de fls. 5424/5431, até o dia 20 de cada mês, vencendo a primeira em 20 de novembro de 2008, assim discriminado: a) crédito dos exequentes, no importe R\$ 329.093,30; b) custas, no importe de R\$ 6.581,87 e; c) Contribuição Previdenciária cota parte do empregador, no valor de R\$ 25.706,36 . O valor integral relativo aos honorários periciais no importe de R\$30.000,00 será pago até o dia 20 de outubro de 2008.

9. A quantia referente à correção monetária incidente sobre o valor de cada parcela deverá ser paga de 6 em 6 meses, em abril e outubro de cada ano, em parcela separada, até o último dia útil do respectivo mês, sem prejuízo do normal pagamento das parcelas acordadas.

10. A contribuição previdenciária cota parte do empregado e o imposto de renda serão deduzidos do crédito dos exequentes e recolhidos na mesma data do pagamento dos créditos.

11. Cessa a incidência de juros moratórios a partir da homologação do acordo, mantendo-se apenas a atualização monetária do crédito com base nos índices da variação trabalhista.

12. O valor das parcelas será rateado proporcionalmente aos respectivos créditos individuais dos exequentes constantes das planilhas de cálculos, que restam homologadas.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO**

13. O imposto de renda será calculado e retido de acordo com a legislação vigente na data de pagamento das parcelas, observando a situação tributária individual dos exeqüentes.

14. Com o integral cumprimento do acordo, os exequentes acordantes darão plena, geral e irretroatável quitação quanto às parcelas objeto da execução.

15. A inadimplência de três parcelas consecutivas ensejará o vencimento antecipado de todas as parcelas, devendo a executada ser intimada para quitação integral do débito no prazo de 90 dias, sob pena de incidência de multa 100% sobre o importe devido.

16. A executada oferece como garantia de cumprimento do acordo a penhora de 33 lotes no SIA Trecho 4, registro SEF 4.645.857-3, matrícula 36.507, no valor de 67 milhões de reais, um Viveiro ao lado do Parque Nacional, com 786.589,62 m², situado ST MULT ATIV NORTE AE 01 - Viveiro II, registro SEF 4.645.858-1, matrícula 76.286 e outro Viveiro na MSPW, quadra 06, AE - Viveiro I, com 283.215,08 m², registro SEF 4.598.537-5, matrícula 37.389, que permanecerão penhorados nos autos e poderão ser liberados proporcionalmente a critério do juízo, conforme for sendo amortizado o débito.

17. Ficam liberados a partir da homologação do acordo todos os demais bens penhorados móveis e imóveis, inclusive o edifício sede.

18. Os valores eventualmente depositados nos autos serão utilizados para quitação dos acordantes com parcelas de menor valor, a título de antecipação, devendo ser deduzidos ao final do cumprimento do acordo.

19. O valor a ser depositado mensalmente para os exequentes que não aderiram ao acordo será utilizado para quitação dos créditos de menor valor dos exequentes que aderiram, devendo ser deduzidos ao final do cumprimento do acordo.

20. Se houver saldo remanescente ao final do cumprimento do acordo será liberado em favor da executada.

21. As partes poderão promover o pagamento antecipado das parcelas objeto do acordo sempre privilegiando os créditos de menor valor.

22. Os exequentes autorizam que a executada disponibilize os

SM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

números de suas contas bancárias para propiciar o depósito dos créditos pelo seu advogado.

23. As importâncias objeto do acordo deverão ser depositadas na Conta Judicial nº 22800454-9, operação 042, da Agência nº 3920 da Caixa Econômica Federal.

24. Somente para os exequêntes com os contratos de trabalho rescindidos deverão ser liberados os créditos referente ao FGTS. Para os demais, os valores deverão ser depositados nas contas vinculadas, consoante planilha a ser mensalmente fornecida pela executada, informando quais exequêntes mantêm vínculo empregatício.

25. Estão excluídos do acordo, uma vez que não aderiram aos termos acima propostos, os seguintes exequêntes: JOÃO EDUARDO SALVADOR FERRAZ, PAIXÃO MARILETE ALVES PINHEIRO e TEREZINHA DE JESUS BARBOSA JANSEN FERREIRA, em relação aos quais a execução prosseguirá normalmente.

26. Os comprovantes de recolhimento de IRPF serão entregues pela Vara aos advogados dos exequêntes.

Cientes os presentes.

Audiência suspensa às 13h15.

Nada mais.

Dra. MÔNICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho

Dr. Marcos Alberto dos Reis

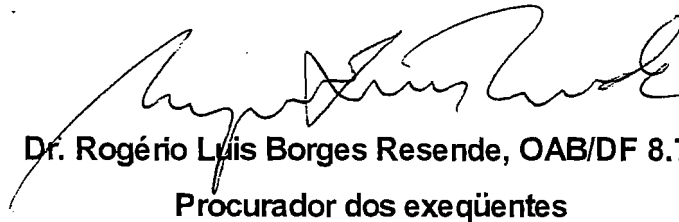
Juiz do Trabalho

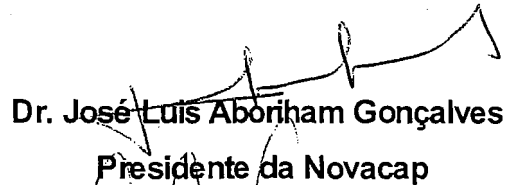
Dr. Marcos Luis Borges de Resende, OAB/DF nº 3.842

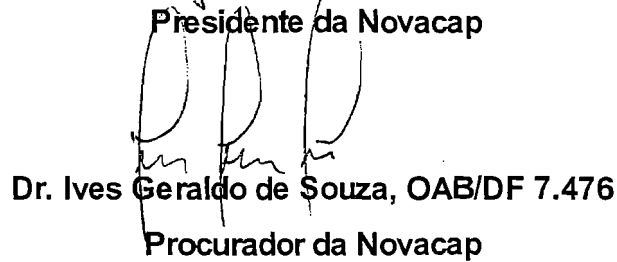
Procurador dos exequêntes

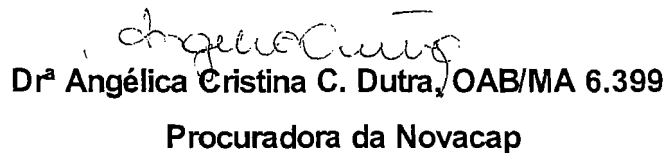


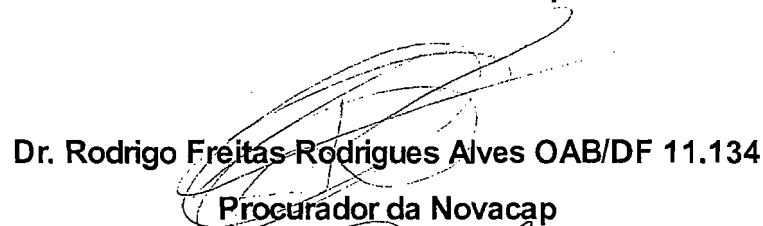
**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO**

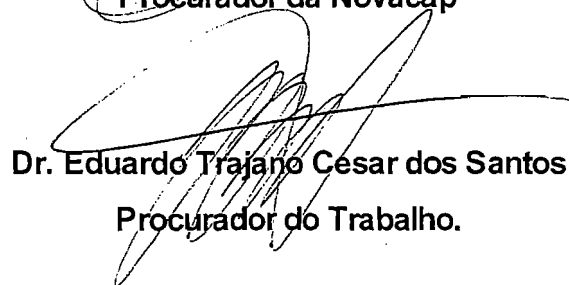

Dr. Rogério Luis Borges Resende, OAB/DF 8.799
Procurador dos exeqüentes

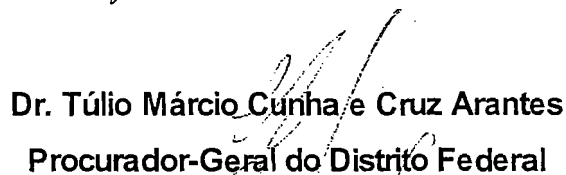

Dr. José Luis Aboriham Gonçalves
Presidente da Novacap

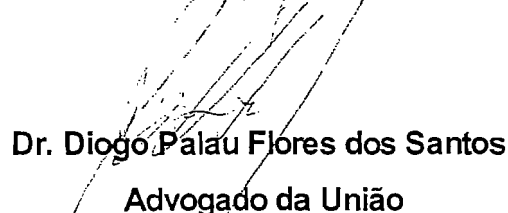

Dr. Ives Geraldo de Souza, OAB/DF 7.476
Procurador da Novacap


Drª Angélica Cristina C. Dutra, OAB/MA 6.399
Procuradora da Novacap

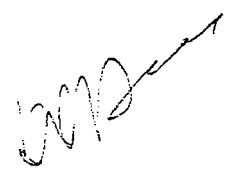

Dr. Rodrigo Freitas Rodrigues Alves OAB/DF 11.134
Procurador da Novacap


Dr. Eduardo Trajano Cesar dos Santos
Procurador do Trabalho.


Dr. Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes
Procurador-Geral do Distrito Federal


Dr. Diogo Palau Flores dos Santos
Advogado da União







**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mario Macedo Fernandes Caron', written over a faint circular stamp.

Dr. Mario Macedo Fernandes Caron,

Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Roberto Arruda', written over a faint circular stamp.

Dr. José Roberto Arruda

Governador do Distrito Federal, como anuente.